

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

FERNANDO WEIBER

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E A GARANTIA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E
COMUNITÁRIA NO CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO REGIONAL DE PONTA
GROSSA - PR**

PONTA GROSSA
2024

FERNANDO WEIBER

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E A GARANTIA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E
COMUNITÁRIA NO CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO REGIONAL DE PONTA
GROSSA - PR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG),
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Cristina Rauch
Baranoski.

PONTA GROSSA
2024

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICA
DEPARTAMENTO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

**ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE
PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E A GARANTIA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E
COMUNITÁRIA NO CENTRO DE SOCIOEDUCAÇÃO REGIONAL DE PONTA
GROSSA - PR**

FERNANDO WEIBER

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Banca Examinadora homologada pelo Colegiado do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa, como exigência parcial dos requisitos necessários à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Ponta Grossa, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Maria Cristina Rauch Baranoski
(Orientadora)

Profa. Dra. Cleide Lavoratti

Profa. Dra. Dircéia Moreira

Dedico este estudo ao meu filho, à minha esposa e aos meus pais, expressando minha profunda gratidão pelo constante apoio e incentivo ao longo de toda a minha caminhada. Dedico também aos adolescentes em cumprimento de medida de internação no CENSE de Ponta Grossa, Paraná, com o objetivo de melhor atendê-los e contribuir para a garantia integral de seus direitos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por todo o caminho percorrido até aqui, pois acredito que Ele sempre esteve presente em minha trajetória, guiando e protegendo, permitindo que eu alcançasse mais essa conquista.

À minha orientadora, Profa. Dra. Maria Cristina Rauch Baranoski, por compartilhar seus conhecimentos, incentivando e colaborando com informações fundamentais para a concretização deste estudo.

À banca, Profa. Dra. Cleide Lavoratti e Profa. Dra. Dircéia Moreira, que gentilmente aceitaram o convite e contribuíram de forma significativa para este trabalho, bem como para minha formação pessoal e profissional.

Aos meus pais por sempre me lembrarem e incentivarem sobre a importância dos estudos. Agradeço à minha esposa, que participou ativamente em minha formação, sempre me apoiando, estudando comigo em leituras prévias e me acompanhando em todo o processo formativo. Ao meu querido filho, que trouxe alegria e força à minha vida, sendo meu porto seguro nos momentos em que pensei em desistir.

Agradeço a todos os professores da Universidade Estadual de Ponta Grossa, que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a minha formação.

Minha gratidão também vai ao Diretor, à Coordenadora Pedagógica, ao Secretário Técnico e a toda a equipe do Centro de Socioeducação Regional de Ponta Grossa - PR, por todos os esforços dedicados para que esta pesquisa se concretizasse da melhor forma.

Ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Ponta Grossa, por acreditar na importância desta pesquisa para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Ao Departamento de Atendimento Socioeducativo - DEASE, Coordenação Estadual do Sistema Socioeducativo do Paraná, pela aprovação da pesquisa.

De forma especial, dedico essa pesquisa aos adolescentes em cumprimento de medida de internação no CENSE de Ponta Grossa - Paraná, para melhor atendê-los e contribuir para a garantia de seus direitos de forma integral.

E, por fim, aos meus colegas de turma, por toda a partilha e construção de conhecimento ao longo dessa jornada.

***"Eduquem as crianças e não será
necessário castigar os homens"***
Pitágoras

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Adolescente em Conflito com a Lei: Medida Socioeducativa de Privação de Liberdade e a Garantia à Convivência Familiar e Comunitária no Centro de Socioeducação Regional de Ponta Grossa-PR”, justifica-se pelo interesse em compreender a relevância do convívio familiar e comunitário como estrutura fundamental para a socialização e o desenvolvimento saudável do adolescente. No caso dos adolescentes em cumprimento de medidas de internação, onde há restrições impostas a esse princípio, torna-se essencial que o Estado assegure a continuidade desse direito, inserindo a família e a comunidade no processo de inclusão social. Com isso, surgiu o seguinte questionamento: quais situações esses adolescentes vivenciam e suas relações familiares e comunitárias durante a execução da medida de internação no CENSE em Ponta Grossa - PR? O objetivo geral é analisar a garantia ao direito à convivência familiar e comunitária para os adolescentes em conflito com a lei que estão cumprindo medidas de internação no Centro de Socioeducação do Município de Ponta Grossa - PR. Os objetivos específicos foram apresentar: as questões históricas sociojurídica; doutrina da proteção integral, inimizabilidade penal do adolescente; conceituar o princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o ato infracional, e decorrente disso, descreve seus direitos individuais e processuais; apresenta a natureza jurídica e a finalidade das medidas socioeducativas. Aborda o direito da convivência comunitária e familiar dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e suas interseccionalidades. Identifica o panorama dos adolescentes em conflito com a lei no Paraná, através de dados do levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo de 2023. Esta pesquisa pauta-se em uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, documental, bibliográfico e de campo. A coleta de dados foi através de questionário direcionadas ao CENSE de Ponta Grossa. Este trabalho se divide em: primeiro capítulo aborda relatos históricos sociojurídico, Aborda a doutrina jurídica da proteção integral; discute o princípio da condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram os adolescentes, bem como a inimizabilidade penal; segundo capítulo aborda o ato infracional, os direitos individuais e processuais do adolescente a quem se atribui ato infracional, trata sobre as medidas socioeducativas, panorama das medidas no Paraná, interseccionalidade e os adolescentes em conflito com a lei, princípio à convivência familiar e comunitária no sistema de medidas socioeducativas; terceiro capítulo aborda os desdobramentos da pesquisa. Pode-se identificar que o direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes em internação é frequentemente restringido por fatores como a distância entre a unidade socioeducativa e a residência dos familiares, as vulnerabilidades econômicas das famílias, a ruptura dos laços familiares devido à estigmatização dos adolescentes em conflito com a lei e a ausência de políticas públicas eficazes que promovam a participação da família no processo socioeducativo.

Palavras-chave: Adolescente em conflito com a lei. Medida Socioeducativa. Ato Infracional. Princípio da convivência familiar e comunitária.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 -	Renda familiar dos adolescentes cumprindo medida de internação no CENSE - Ponta Grossa-PR, 17 de julho de 2024.....	60
GRÁFICO 2 -	Escolaridade dos adolescentes cumprindo medida de internação no CENSE - Ponta Grossa-PR, 17 de julho de 2024.....	63
GRÁFICO 3 -	Responsáveis e convivência familiar dos adolescentes cumprindo medida de internação no CENSE - Ponta Grossa-PR, 17 de julho de 2024.....	66
GRÁFICO 4 -	Município de residência dos adolescentes cumprindo medida de internação no CENSE - Ponta Grossa-PR , 17 de julho de 2024.....	70

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CENSE	Centro de Socioeducação
SAM	Serviço de Assistência a Menores
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
CP	Código Penal
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
FEBEMs	Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor
FCBIA	Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
SGDCA	Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
MP	Ministério Público
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
UEPG	Universidade Estadual de Ponta Grossa
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
PIA	Plano Individual de Atendimento
SMS	Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas
PAIF	Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família
PAEFI	Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos
SMS	Sistema Informatizado de Medida Socioeducativa
DEASE	Departamento de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1 - RELATOS HISTÓRICOS E DIRETRIZES SOCIOJURÍDICAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE	14
1.1 TRANSIÇÕES HISTÓRICAS SOCIOJURÍDICAS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	14
1.2 LEVANTAMENTO DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA ATINENTE À JUSTIÇA JUVENIL	20
1.3 DOCTRINA JURÍDICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	28
1.4 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO E A INIMPUTABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE	29
CAPÍTULO 2 - ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS	32
2.1 CONCEITO DE ATO INFRACIONAL	32
2.1.1 Os Direitos individuais e garantias processuais do adolescente em conflito com a lei	33
2.2 A NATUREZA JURÍDICA E A FINALIDADE DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS	36
2.3 MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIES	39
2.3.1 Advertência	39
2.3.2 Obrigação de reparar o dano	40
2.3.3 Prestação de serviço à comunidade	40
2.3.4 Liberdade assistida	41
2.3.5 Regime de Semiliberdade	42
2.3.6 Internação	42
2.4 PANORAMA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DO PARANÁ	44
2.4.1 Interseccionalidade e os adolescentes em conflito com a lei	45
2.5 PRINCÍPIO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NO SISTEMA SÓCIOEDUCATIVO	47
CAPÍTULO 3 - DESDOBRAMENTOS DA PESQUISA	50
3.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	50
3.1.1 Tipo de pesquisa	52
3.1.2 Universo da pesquisa	53
3.1.3 Participantes da pesquisa	54
3.2 A REALIDADE DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DOS ADOLESCENTES NO CENSE DE PONTA GROSSA - PR: RESULTADOS E DISCUSSÃO	54
3.2.1 Gênero dos adolescentes	55
3.2.2 Identificação racial	56
3.2.3 Certidões de antecedentes infracionais	57
3.2.4 Renda familiar dos adolescentes	59

3.2.5 Questões de escolaridade.....	62
3.2.6 Responsáveis e convivência familiar.....	66
3.2.7 Município de residência dos participantes.....	70
3.2.8 Presença familiar no acompanhamento dos jovens em medidas socioeducativas.....	73
3.2.9 Acompanhamento dos adolescentes pelos Serviços de Proteção Social Básica.....	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
REFERÊNCIAS.....	82
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO PARA LEVANTAMENTO DE DADOS 2024 DIRECIONADO AO CENSE PONTA GROSSA - PR.....	89
APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO - T.C.L.E.....	91
ANEXO A - AUTORIZAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR.....	94
ANEXO B - SOLICITAÇÃO PARA PESQUISA DE CAMPO E AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – DEASE AO CENSE DE PONTA GROSSA - PR.....	96
ANEXO C - APROVAÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA PELO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, POR MEIO DA PLATAFORMA BRASIL.....	111

INTRODUÇÃO

Inicialmente, para compreender o tema deste trabalho, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, garantindo-lhes a proteção integral.¹ Com isso ao adolescente em conflito com a lei imputa-se ato infracional após o devido processo legal, ou seja, uma conduta definida como crime ou contravenção, tratando-se de uma ação típica, antijurídica e culpável, segundo a teoria clássica do delito. Assim, assegura-se ao/a adolescente um sistema de responsabilização adequado ao seu grau de desenvolvimento.^{2 3}

Erikson diz que o adolecer é uma fase a qual o jovem passa por uma enorme confusão de papéis, uma passagem da infância para uma vida adulta, formando com essa transição uma identidade juvenil.⁴ A Doutrina da Proteção Integral, estatuída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é abordada por Oliveira, discorrendo sobre:

A relação entre objetividade e subjetividade jurídica, tratando-se da DPI, traz consequências para os “novos direitos” das crianças e dos adolescentes, pois o aprofundamento teórico-normativo em torno da categoria pessoa em desenvolvimento, e da forma como crianças e adolescentes tornaram-se sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento humano, provoca a suspensão e, ao mesmo tempo, potencialização dos instrumentos jurídicos, a partir da compreensão de critérios específicos para aplicação enquanto princípio constitucional, definição das dimensões jurídicas abarcadas na noção de desenvolvimento humano e tradução intercultural no diálogo com outras concepções socioculturais de pessoas no cenário dos povos indígenas.⁵

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica taxativamente o rol das medidas socioeducativas a serem determinadas aos/às adolescentes em

¹ BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 dez. 2023.

² MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 26 dez. 2023. p. 459.

³ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 dez. 2023.

⁴ ERIKSON, E. **Identidade, Juventude e Crise**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1976.

⁵ OLIVEIRA, A. C. Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 60-83, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/10590/10639>. Acesso em: 31 dez. 2023. p.61

conflito com a lei.⁶ Como tal, a legislação brasileira responsabiliza os adolescentes que cometem atos contrários à lei de forma compatível com sua fase de desenvolvimento. Conforme o princípio da brevidade e excepcionalidade, previsto no artigo 121 do Estatuto, com respeito à condição peculiar de desenvolvimento, a medida de internação deve ser aplicada como *ultima ratio*, apenas quando as demais medidas previstas no artigo 112 do Estatuto não forem adequadas ou possíveis.⁷

E diante do sistema complexo de aplicação das medidas socioeducativas, o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é regido pelo princípio da incompletude institucional, o qual deve ser operado como sistema integrado com outros serviços e políticas públicas dos três níveis federativos, para garantir um atendimento integral e adequado nos programas socioeducativos.⁸ A gestão da política encontra-se em competência nacional e a gestão das unidades privativas de liberdade em âmbito estadual e a gestão das medidas socioeducativas em meio aberto em âmbito municipal.

As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e entre as várias garantias previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e nas legislações internacionais, destaca-se o direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes em medida de internação. Dessa forma, esse direito é fundamental no processo socioeducativo do adolescente em medida de internação, e dever do Estado promover as articulações necessárias para assegurar a concretização desse princípio.⁹

Diante do exposto, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e entre as várias garantias previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, e nas legislações internacionais, destaca-se o direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes em medida de internação. Sendo assim, a

⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 dez. 2023.

⁷ *Ibid.*

⁸ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023. p.16.

⁹ BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023.

convivência familiar e comunitária é fundamental no processo socioeducativo do adolescente em medida de internação, e dever do Estado promover as articulações necessárias para assegurar a concretização desse princípio basilar na trajetória socioeducativa.¹⁰

Nesse sentido, o presente estudo justifica-se pela importância de reconhecer a família e comunidade como a estrutura fundamental para a humanização e socialização das crianças e adolescentes, proporcionando um ambiente ideal para o seu desenvolvimento.¹¹ No caso de um adolescente que está cumprindo medida de internação e enfrenta restrições, é fundamental que o Estado garanta o direito à convivência familiar e comunitária. Isso inclui a participação da família, da sociedade e da comunidade no processo socioeducativo desses jovens.

É inegável que, na atual conjuntura capitalista manifestam-se diversas classes sociais, colocando muitas famílias em situação de vulnerabilidade social, econômica e educacional, entre outras, fragilizando as relações familiares.¹² Consequentemente, para Rueda *et al.*, o ato infracional deve ser visto e analisado pela ótica da totalidade, e não como uma conduta isolada do adolescente.¹³ Com isso, “o ato infracional é, nesse sentido, produto das determinações e contradições desse modelo de sociedade”.¹⁴

Nesta linha, para resguardar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, a Lei nº 8.060/90, em seu art. 124, incisos VI, VII e VIII, estabelece que o adolescente deve ser internado em instituição de socioeducação na mesma localidade ou na mais próxima do domicílio de seus pais ou responsáveis.¹⁵ Já o art. 35, inciso IX, da Lei nº 12.594/12, Sinase, elenca os princípios cruciais da execução das medidas socioeducativas, entre os quais se destaca o fortalecimento

¹⁰ BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹¹ *Ibid.*, p. 15.

¹² RUEDA, M. F; *et al.* Os direitos fundamentais e a convivência familiar e comunitária de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto em teses e dissertações recentes no Brasil. **Revista Barbarói**, n. 62, 2023. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/16226>. Acesso em: 05 jul. 2024. p. 112.

¹³ *Ibid.*, p. 112.

¹⁴ *Ibid.*, p. 112.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 dez. 2023.

dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.¹⁶ Diante desses princípios, o art. 94, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente salienta o dever de cada unidade de atendimento socioeducativo de empenhar-se em garantir e fortalecer a preservação dos vínculos familiares e comunitários.¹⁷

Portanto, é importante avaliar se as medidas socioeducativas executadas pelo Estado estão adequadas para garantir os direitos fundamentais dos adolescentes em internação, assim como a convivência familiar e comunitária, proporcionando-lhes uma formação digna que favoreça sua socioeducação com a família e a comunidade.

Dado o contexto, a maioria dos adolescentes em conflito com a lei são frequentemente vítimas de violações de direitos por parte do Estado, da comunidade e da família. Portanto, é crucial garantir políticas públicas e sociais que garantam seus direitos antes da infração e assegurar a efetividade da reinserção desses jovens em seu ambiente social e familiar após a prática do ato infracional. Surgindo o questionamento: quais situações esses adolescentes vivenciam e suas relações familiares e comunitárias durante a execução da medida de internação no CENSE em Ponta Grossa - PR

Assim sendo, o objetivo geral deste estudo foi analisar a garantia ao direito à convivência familiar e comunitária para os adolescentes em conflito com a lei que estão cumprindo medidas de internação no Centro de Socioeducação do Município de Ponta Grossa - PR.

Em relação aos objetivos específicos, o estudo apresenta: as questões históricas sociojurídico sobre criança e adolescente no contexto mundial e nacional; sintetiza através da doutrina da proteção integral e princípio do peculiar estado de desenvolvimento do adolescente a sua inimputabilidade e conceitua o ato infracional, e decorrente disso, descreve seus direitos individuais e processuais; apresenta a natureza jurídica e a finalidade das medidas socioeducativas. Aborda o direito da convivência comunitária e familiar dos adolescentes cumprindo medida de internação e suas interseccionalidade. Identifica o panorama dos adolescentes em

¹⁶ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 dez. 2023.

conflito com a lei no Paraná, através de dados do levantamento anual do SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo de 2023.

A metodologia deste estudo pauta-se em uma pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter exploratório, eminentemente documental, bibliográfica e de campo. Segundo Gil, a abordagem exploratória tem como finalidade aproximar-se do problema, "com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Seu planejamento tende a ser bastante flexível, pois interessa considerar os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado".¹⁸

No processo da pesquisa bibliográfica, usado para fundamentar teoricamente o trabalho, foram realizadas buscas por monografias, artigos científicos, dissertações, livros e demais materiais que pudessem fornecer uma base para compreender a história das legislações relacionadas a crianças e adolescentes, os princípios da convivência familiar e comunitária, o ato infracional e o sistema socioeducativo. A discussão teórica deste estudo fundamentou-se a partir dos principais autores, como Rizzini (1990), Veronese (2013), Silva Pereira (2008), Rueda (2023), Sposato (2013), Rocha, Lavoratti, Silva (2021), Moreira, Muller (2021), Volpi (1997) sem prejuízo de outros. A pesquisa documental é realizada por meio da análise da legislação pertinente e dos dados obtidos no levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, entre outros.

Quanto à técnica de pesquisa, a coleta de dados foi realizada por meio de um questionário semiestruturado e semiaberto elaborado e direcionado ao Centro de Socioeducação de Ponta Grossa - PR, conforme Apêndice A. Após a aprovação da pesquisa pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ponta Grossa e pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Estadual de Ponta Grossa, foi iniciado o processo pelo diretor da unidade de socioeducação de Ponta Grossa junto ao Departamento de Atendimento Socioeducativo do Paraná (DEASE), que emitiu parecer favorável para iniciar o presente estudo.

Após os trâmites legais elencados, a coleta de dados ocorreu em dois momentos. No primeiro, os gestores do CENSE forneceram informações sobre o número de adolescentes em internação, idade, gênero, identificação étnico-racial, escolaridade, responsáveis, renda familiar, cidade de residência, tempo de

¹⁸ GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 05 jul. 2024. p. 42.

apreensão, antecedentes criminais. No segundo momento, foram fornecidos dados sobre o número de adolescentes em internação que receberam visitas de familiares no mês de julho de 2024.

A pesquisa foi organizada em três capítulos. O primeiro capítulo, “Relatos históricos e diretrizes sociojurídicas sobre infância e juventude”, examina o tratamento legislativo mundial e nacional sobre crianças e adolescentes, e aborda a doutrina jurídica da proteção integral; discute o princípio da condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram os adolescentes, bem como a inimputabilidade penal. O segundo capítulo, “Ato infracional e medidas socioeducativas”, define ato infracional e os direitos e garantias processuais do adolescente em conflito com a lei. Aborda as medidas socioeducativas, a interseccionalidade e os adolescentes em internação, além do princípio da convivência familiar e comunitária no sistema de internação. O terceiro capítulo, “Desdobramento da pesquisa”, apresenta os procedimentos metodológicos e a discussão dos resultados.

CAPÍTULO 1

RELATOS HISTÓRICOS E DIRETRIZES SOCIOJURÍDICAS SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Em princípio, a história dos direitos da criança e do adolescente, tanto em escala mundial quanto nacional, é relativamente recente se comparada à evolução dos direitos sociais de forma mais abrangente. A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, define criança como indivíduo com menos de dezoito anos.¹⁹ Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, considera como criança aqueles até doze anos incompletos, e entre doze e dezoito anos, refere-se à adolescência.²⁰ O conceito de criança é genérico que segundo Khulmann Jr, “como qualquer outra fase da vida, esse significado é função das transformações sociais: toda sociedade tem seus sistemas de classes de idade e a cada uma delas é associado um sistema de status e de papel”.²¹ Cohn sugere que, para compreender a infância, é importante afastar preconceitos e adotar uma perspectiva que permita ver o mundo através dos olhos das crianças, valorizando sua singularidade em vez de recorrer a generalizações.²²

Enfim, este capítulo aborda as transições históricas das legislações sobre a criança e o adolescente desde a Idade Média até a contemporaneidade. Ademais traz um levantamento das legislações brasileiras relacionadas à justiça juvenil, com base em autores como Rizzini, Veronese, Pereira, dentre outros. Aborda a doutrina jurídica da proteção integral; discute o princípio da condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram os adolescentes, bem como a inimputabilidade.

1.1 TRANSIÇÕES HISTÓRICAS SOCIOJURÍDICAS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

No período que corresponde 3600 a.C a 476 d.C, Idade Antiga, a criança e adolescente, para Corral, não detinha tutela jurídica, pois eram objetos de

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 31 dez. 2023.

²⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 dez. 2023.

²¹ KHULMANN Jr., M. **Infância e educação infantil – uma abordagem histórica**. Porto Alegre: Mediação, 1998. p. 16.

²² COHN, C. **Antropologia da criança**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 8.

propriedade estatal ou paternal.²³ Em Roma, sistema patriarcal, a criança era acompanhada pela mãe em seu desenvolvimento físico e moral.²⁴ A educação a partir dos 7 anos ficava a cargo do pater família e, na ausência deste, do mestre, considerado competente para a educação da criança, no dizer de Marrou e Oliveira.²⁵

Nesta lógica, as crianças e adolescente não detinham a tutela especial, isso é notório no Código de Hamurábi - 1728 - 1686 a.C, que afiançava em seu arts. 192 e 193, o corte da língua do filho que decidisse falar que os pais adotivos não eram seus pais e a extração dos olhos do filho que quisesse residir na casa dos pais biológico.²⁶ Nas cidades de Roma, mulheres e filhos não tinham proteção legal e o *pater* tinha autoridade para puni-los, sentenciá-los e até excluí-los da família.²⁷

Na Grécia Antiga, cada cidade-Estado tinha suas próprias regras, em linhas gerais, apenas as crianças saudáveis e fortes poderiam prosperar e o título de cidadão era apenas garantido aos meninos, quanto as meninas, apenas eram reservados às atividades domésticas. Em Esparta, os meninos eram tratados como força militar nas guerras. Em Atenas, acreditava-se que a cidade-estado teria sucesso se as crianças desenvolvessem plenamente suas habilidades individuais.²⁸ Nesse sentido, destaca Aníbal Ponce ao citar Platão, que “desde que um homem cresce, e uma vez que as leis ensinam que existem deuses, não cometerá jamais qualquer ação ímpia, nem pronunciará discursos contrários às leis”.²⁹

Portanto, como foi evidenciado, Tavares afirma, “entre quase todos os povos antigos, tanto do Ocidente quanto do Oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém, servos da autoridade paterna”.³⁰

²³ CORRAL, A. B. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004. p. 31.

²⁴ OLIVEIRA, T. C. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito** – Faculdade de Direito De Valença. v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173>. Acesso em: 08 jan. de 2023. p. 341.

²⁵ MARROU, H. I. **História da educação na antiguidade**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade De São Paulo, 1973. p 362.

²⁶ BOUZON, E. **O Código de Hammurabi. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários**. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 1980. p. 71, 85 e 86.

²⁷ AZAMBUJA, M. R. F. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Revista Virtual de Textos e Contextos**. São Paulo: v.1, n.5, p.1-19, 2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022>. Acesso em: 9 jan. 2024. p.3.

²⁸ OLIVEIRA, T. C. *op cit.* p. 342.

²⁹ PONCE, A. **Educação e luta de classes**. 18. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p.50.

³⁰ TAVARES, J. F. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 46.

Na Idade Média, entre os séculos V e XV, a infância e juventude foram ignoradas. Como preleciona Ariès, as crianças eram consideradas como adultos na medida que conseguissem sobreviver sozinhas, pulando a fase da juventude e se lançando junto aos adultos em seus jogos e nos ofícios da época, como se já estivessem completados suas formações. O autor menciona, que a duração da infância e a passagem pela convivência familiar era breve, não saindo de uma espécie de anonimato.³¹ Alerta que não existia o sentimento de infância, embora isso não implicasse que as crianças eram negligenciadas ou abandonadas, apenas a distinção entre crianças e adultos não existia neste período.³²

Por outro lado, Heywood explica, de maneira isolada a criança era celebrada na Igreja Medieval, citando o sermão do século V do papa São Leão Magno, “Cristo amou a infância, mestre da humildade, lição de inocência, modelo de doçura”.³³

Com o declínio do sistema feudal, surgiu a necessidade de estabelecer novas normas para a infância. Na Idade Moderna, entre os séculos XV e XVIII, o renascimento das ciências trouxe ênfase na racionalidade.³⁴ Em virtude disso, entre os séculos XV, XVI e XVII, a transição do sistema feudal para o sistema capitalista, Heywood afirma, houve a descoberta da infância, levando a sociedade a reconhecer a necessidade de um tratamento especial às crianças e adolescentes.³⁵

Nos séculos XVI e XVII, a tutela especial da infância e juventude, conforme mencionadas por Alberton e citadas por Oliveira, foram consideradas insatisfatórias, pois crianças em torno de sete anos de idade eram sobrecarregadas com responsabilidades desproporcionais à sua capacidade.³⁶ Nesta linha, Postman, cita o exemplo de uma menina de sete anos condenada à pena de morte por subtrair uma anágua, ressalta a gravidade das punições infantis no século XVIII na

³¹ ARIÈS, F. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788521637905. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521637905/>. Acesso em: 11 jan. 2024. p. 17.

³² *Ibid.*, p.218.

³³ HEYWOOD, C. **Uma História da infância**. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 28.

³⁴ MOLINA, A. A; SANTOS, J. D. Infância e História: a criança na modernidade e na contemporaneidade. **Revista Travessias**, Cascavel, v. 13, n. 1, p. 189 – 204, 2019. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/21603>. Acesso em: 13 jan. 2024. p. 191.

³⁵ HEYWOOD, C. *op. cit.*, p. 23.

³⁶ OLIVEIRA, T. C. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito** – Faculdade de Direito de Valença. v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173>. Acesso em: 08 jan. de 2023. p. 342.

Inglaterra.³⁷ Neste mesmo século, instituições e leis específicas para infância e juventude foram criadas, com ênfase em assistência e correção. Neste período, casas de misericórdia e hospícios acolhiam crianças órfãs e ociosas, e os jovens a quem se atribui ato infracional eram enviados para prisões.³⁸

Neste período, Ariès enfatiza que os moralistas promoveram a relevância da educação da infância. Haja visto, as ordens religiosas, oratorianos ou jesuítas, seus ensinamentos eram principalmente voltados para crianças e jovens.³⁹ Com isso, surgiu no século XVII, o sentimento moderno de família e infância, resultando em uma nova afetividade. Marcando o aumento na atenção dos pais para preparação dos filhos para vida, atribuindo-se à escola, que implementou um sistema educacional rigoroso, via de regra, que envolvia castigos físicos e restrição da liberdade como métodos de correção.⁴⁰ A ideia do "sentimento da infância", Ariès enfatiza que, surgiu na Idade Moderna, entre os séculos XVIII e XIX, marcando distinção nítida entre criança e adulto. Importante ressaltar que esse sentimento não implica benevolência, mas sim uma distinção entre as fases infantil e adulta.⁴¹

Na Idade Contemporânea, iniciado no século XVIII. Segundo Rizzini, apenas no século XIX as crianças passaram a serem reconhecidas como indivíduos detentores de direitos, ignorados nos séculos anteriores. Com efeito, deixaram de ser objeto da família privada e da Igreja, tornando-se o centro de questões sociais sob a tutela do Estado.⁴² Porém, o surgimento de uma concepção genuína da infância em suas particularidades neste período, Day esclarece, os avanços foram mínimos, pois resquícios de dominação da Igreja persistiam. Apenas no século XX, medicina, psiquiatria, direito e pedagogia contribuíram cientificamente para afastar as influências da Igreja e proporcionar um atendimento especializado à infância.⁴³

³⁷ POSTMAN, N. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999. p.67.

³⁸ CASTRO, M. A. S; FARIA, E. M. Maioridade penal no Brasil e na Espanha: um estudo comparativo. **Revista Eletrônica da Câmara dos Deputados**, v.6, n. 6, p. 56–71, 2011. Disponível em: <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/75>. Acesso em: 22 jan. 2024. p. 63.

³⁹ ARIÈS, F. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788521637905. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521637905/>. Acesso em: 11 jan. 2024. p. 379.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 380.

⁴¹ *Ibid.*, p. 70.

⁴² RIZZINI, I. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008. p.23.

⁴³ DAY, V. P. *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, p. 9–21, abr. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNdzcftfbRTL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jan. 2024. p.12.

É oportuno destacar que por volta dos anos 1760 até 1850 ocorreu a primeira Revolução Industrial na Europa, especialmente na Inglaterra. Essa fase foi caracterizada por avanços tecnológicos e científicos que causaram transformações substanciais na sociedade e na economia. É inegável que na revolução as famílias mais abastadas foram beneficiadas, enquanto a qualidade de vida dos trabalhadores e suas famílias deteriorou-se significativamente.⁴⁴

Diante da exploração desumana de crianças e adolescentes no trabalho, o Parlamento Britânico aprovou em 1802 a Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes. Além disso, para Stolz, foi aprovada a Lei de Moinhos de Algodão de 1819, que proibia o trabalho de crianças menores de 9 anos e limitava a jornada de trabalho a até 12 horas diárias para crianças de 9 a 12 anos.⁴⁵

Como torna-se evidente, as movimentações da sociedade e do Estado em garantir os direitos e tratamento especial para infância e juventude, mesmo que de forma gradual, começaram a ser robustas a partir 1904 quando foi aprovada a Lei de Proteção à Infância, que tinha como inspiração a norma francesa Loi Roussel de 1874, que tinha a finalidade de proteger as crianças em tenra idade.⁴⁶

Em terras americanas, no século XIX, o tratamento da infância e juventude surgiu com o movimento para salvar as crianças da pobreza, Coy Ferrer e Torrente dizem que não passava de uma privação dos direitos processuais das crianças, que muitas das vezes, precisavam de tutelas especiais.⁴⁷

Em 1822, o Código Penal da Espanha, alterada em 1928, estabeleceu a inimputabilidade para menores de dezesseis anos.⁴⁸ Posteriormente, em 1918, a Espanha promulgou a Lei dos Tribunais para menores de quinze anos, buscando oferecer maior proteção aos infantes presos. No entanto, essa lei adotava uma abordagem assistencial-correcional, funcionando essencialmente como uma

⁴⁴ STOLZ, S. De Menores Incapazes e Imputáveis a Pessoas com Direitos: os Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes desde as Históricas Normativas Internacionais. **Revista Brasileira de História e amp; Ciências Sociais**, v. 12, n. 24, p. 313–342, 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11912>. Acesso em: 20 jan. 2024. p. 318.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 318.

⁴⁶ *Ibid.*, p.325.

⁴⁷ FERRER, C. F; TORRENTE, G. Intervención con Infractores: su evolución en España. **Anales de psicología**, vol. 13, n. 1, p. 39-49, 1997. Disponível em: <https://revistas.um.es/analesps/article/view/30691>. Acesso em: 22 jan. 2024.

⁴⁸ CASTRO, M. A. S.; FARIA, E. M. Maioridade penal no Brasil e na Espanha: um estudo comparativo. **Revista Eletrônica da Câmara dos Deputados**, v.6, n.6, p.56–71, 2011. Disponível em: <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/75>. Acesso em: 22 jan. 2024. p. 63.

suposta tutela destinada a encarcerar crianças e adolescentes pobres, marginalizados e abandonados.⁴⁹

Em 20 de novembro de 1989, a Assembleia das Nações Unidas aprovou de forma unânime a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, decorrente lutas históricas para garantir os direitos fundamentais. A base dessa convenção foi a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Seu objetivo principal é garantir um tratamento especial e individual desde o nascimento da criança até a juventude, considerando seu estado em desenvolvimento.⁵⁰

A respeito deste assunto, a convenção de 1989, a terceira tentativa após as declarações de 1924 e de 1959, foi aquela que segundo Monteiro, “o culminar de todo um processo de reconhecimento da infância e dos seus direitos”, que destacou dentre vários direitos para proteção especial para infância e juventude, o direito de liberdade, promovendo uma tomada de consciência da humanidade na concepção de criança e de adolescente como sujeitos de direitos.⁵¹

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e Adolescente de 1989 é o marco crucial na história, diferenciando-se da Declaração Universal dos Direitos da Criança por possuir natureza coercitiva. Isso implica que os Estados que a aderiram são obrigados a seguir e promover de forma efetiva os princípios estabelecidos na Convenção.⁵² A relevância da Convenção, é sublime, pois a partir deste documento que se alicerçaram bases para a implantação da Doutrina de Proteção Integral de forma internacional, que no dizer de Veronese, foi repetido as lições do artigo 19 da Convenção no artigo 1º do Estatuto da Criança e Adolescente de 1990. Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 tornou marco histórico no Brasil ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos,

⁴⁹ STOLZ, S. De Menores Incapazes e Imputáveis a Pessoas com Direitos: os Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes desde as Históricas Normativas Internacionais. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 12, n. 24, p. 313–342, 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11912>. Acesso em: 20 jan. 2024. p. 325.

⁵⁰ MONTEIRO, L. C. G. **Educação e direitos da criança: perspectiva histórica e desafios pedagógicos**. 2006. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade do Minho, Braga, 2006. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/6207>. Acesso em: 22 jan. 2024. p.147.

⁵¹ *Ibid.*, p.147.

⁵² VERONESE, J. R. P. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38644>. Acesso em: 23 jan. 2024. p. 47.

atribuindo à família, sociedade e Estado a responsabilidade de garantir essa proteção especial.⁵³

Ademais, além da Convenção de 1989, ocorreram vários outros eventos. Em 1985, as Regras de Beijing foram elaboradas, estabelecendo as normas mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça infantojuvenil, promovendo o bem-estar da criança e do adolescente e de sua família.⁵⁴

Em 1990, as Nações Unidas aprovaram as Regras Mínimas para Jovens Privados de Liberdade, visando a aplicação de medida de privação de liberdade de adolescente em conflito com a lei em último caso e com respeito ao princípio da brevidade e a garantias dos direitos fundamentais. Em 1990, as Nações Unidas aprovaram no 8º Congresso sobre Prevenção do Delito e Tratamentos do Delinquente, as Diretrizes para Prevenção da Delinquência Juvenil, Riad. Estabelece critérios e estratégias em nível nacional, regionais e inter-regionais para promover e evitar a delinquência juvenil, reconhecendo que os adolescentes em conflito com a lei estão em vulnerabilidade social, e por consequência, vulneráveis à delinquência.⁵⁵

1.2 LEVANTAMENTO DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA ATINENTE À JUSTIÇA JUVENIL

Nos últimos anos ocorreram avanços significativos no campo dos direitos da criança e do adolescente, especialmente a partir do final do século XIX e início do XX. Pereira observa que, anteriormente, a infância e juventude eram objetos de domínio da Igreja Católica.⁵⁶ Essa visão é abalizada por Rizzini, argumentando que, ao final do século XIX, o Brasil começou a ser pressionado pelas transformações que o mundo estava promovendo em prol do reconhecimento da família, da criança e do adolescente como titulares de direitos. Neste contexto, a nação experimentava significativas transformações sociais e políticas, marcadas pela emancipação de

⁵³ VERONESE, J. R. P. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38644>. Acesso em: 23 jan. 2024. p.49.

⁵⁴ PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 945.

⁵⁵ *Ibid.*, p.947 - 952.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 87.

Portugal, momento que se difundiu pelas terras brasileiras, o fervor de estabelecer uma nação culta e civilizada.⁵⁷

Em síntese, no período do Brasil Colônia vigoravam-se as Ordenações Filipinas, considerada o primeiro Código Penal, que previa em seu Livro V, Título CXXXV, os imputáveis penais, os quais o autor Pereira interpreta, afirmando que tinham três faixas etárias. Na primeira faixa, os jovens maiores de vinte anos eram plenamente capazes e poderiam receber a pena máxima. Na segunda faixa, se a pessoa entre 17 e 20 anos de idade cometer ato infracional/delito, o julgador subjetivamente poderia aplicar a pena total ou diminuí-las de acordo com as capacidade de entendimento do autor com as leis e costumes da época. A terceira faixa etária, menores de 17 anos, enfrentavam punições mais brandas, mesmo quando cometiam atos infracionais que previam penas máximas.⁵⁸ Enfim, a teoria adotada neste período, era da ação com discernimento, não levando em consideração as idades da infância e juventude e seu grau de desenvolvimento.⁵⁹

No entanto, nesse momento desafiador de nossa história, entre 1800 a 1900, o policiamento do espaço social tornou-se o principal método adotado pelo Estado, para atacar as causas de desordem de caráter física e moral, tornando isso possível com novas abordagens teóricas e técnicas, que seriam as bases para motivações de Leis, projetos e instituições para a assistência social.⁶⁰ Diante dessas novas técnicas de controle, o autor Pereira alerta que o foco para os cuidados e auxílios especiais foram direcionadas para a infância pobre.⁶¹ Rizzini acrescenta, que as estatísticas criminais da época mostraram receio na sociedade, “se a infância está em perigo, ela pode ser perigosa também”.⁶² Esse discurso ambíguo, era proclamado pela elite da época, com teor que a infância e juventude

⁵⁷ RIZZINI, I. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008. p.25.

⁵⁸ PEREIRA, R. R. S. **Redução da Maioridade Penal no Brasil: abordagem jurídica**. Monografia (Especialização) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Maioridade-Penal-do-Brasil-Abordagem-Jur%C3%ADdica.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024. p. 9.

⁵⁹ JASMIN, M. G. Para uma História de Legislação sobre menor. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, Ceará, nº 4, v. 2, p. 81-103, 1986. p. 84.

⁶⁰ RIZZINI, I. A assistência à Infância na Passagem do Século XX: da repressão à reeducação. **Revista Fórum Educacional**, nº 2, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1990. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/fe/article/view/87739/82552>. Acesso em: 25 jan.2023. p.79.

⁶¹ PEREIRA, R. R. S. *op. cit.*, p. 99.

⁶² RIZZINI, I. 1990, *op. cit.*, p.80.

pobre devia ser protegida e contida para salvar a sociedade. E com a educação proposta, tinha a finalidade de moldá-los para a submissão ao sistema capitalista.⁶³

No período do Brasil Império, 1822 a 1889, o Código Criminal do Império de 1830, artigo 10, §1º, a inimputabilidade era para os menores de 14 anos, seguindo o critério psicológico, exceto se fosse comprovado que praticou o ato infracional com discernimento, ou seja, Jasmin afirma, tinha a consciência de distinguir o bom do mau. Ao cometer ato infracional com discernimento, o menor de 14 anos seria internado em uma Casa de Correção por tempo definido, não mais que seu 17º aniversário. Quanto às pessoas entre 17 e 21 anos, se praticassem ato infracional/delito, considerava-se essa idade como atenuantes para a aplicação da pena correspondente ao delito praticado.⁶⁴

No período da República Velha, que imperou nos anos de 1889 a 1930, a criança e adolescente eram visto como problema social, e com o decreto nº 847 de 1890, instituiu-se o Código Penal de 1890, art. 27, §1º, diminuindo a inimputabilidade de 14 anos de idade para os 9 anos de idade, isto é, segundo Leite, legitimando o Estado a “repressão e a internação de crianças e adolescentes” nos estabelecimento disciplinar industrial.⁶⁵ Neste código o critério psicológico com base no discernimento era utilizado ao julgar o autor de ato infracional entre 9 e 14 anos. Caso haja discernimento sobre o ato delituoso, o juiz poderia determinar a internação em estabelecimento disciplinar industrial até o 17º aniversário.⁶⁶ As instituições disciplinares industriais da época acreditavam que o trabalho disciplinado era a solução para crianças e adolescentes em conflito com a lei, promovendo a ideia utópica de que o trabalho engrandece o homem.⁶⁷

Ademais, é importante destacar as correntes doutrinárias relativas à proteção da infância no Brasil, que se distribuem em: doutrina do direito penal do

⁶³ RIZZINI, I. A assistência à Infância na Passagem do Século XX: da repressão à reeducação. **Revista Fórum Educacional**, nº 2, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1990. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/fe/article/view/87739/82552>. Acesso em: 25 jan.2023. p. 80.

⁶⁴ JASMIN. M. G. Para uma História de Legislação sobre menor. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, Ceará, nº 4, v. 2, p. 81-103,1986. p. 84-85.

⁶⁵ LEITE, C. C. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 23, p. 93-107, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-23/artigo-das-pags-93-107>. Acesso em: 02 jan. 2024. p. 93.

⁶⁶ JASMIN. M. G. *loc. cit.*

⁶⁷ *Ibid.*, p. 85.

“menor”⁶⁸, doutrina jurídica do menor em situação irregular e doutrina jurídica da proteção integral. Consoante com a autora Pereira, a doutrina do direito penal do menor ficou presente nos Códigos Penais de 1830 e 1890, levando a pesquisa da inimputabilidade o discernimento da criança e adolescente em conflito com a lei.⁶⁹

Seguindo a cronologia, no atual Estado do Rio de Janeiro, antigo Distrito Federal, foi instaurado o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente, regulamentado pelo decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, e logo após, no ano de 1924 através do decreto nº 17.943 foi instaurado o primeiro Juízo de Menores no Distrito Federal, atual Rio de Janeiro, com a finalidade de assistência, proteção, defesa, processo e julgamento de criança e adolescente abandonadas e em conflito com a lei.⁷⁰ Em fevereiro de 1924, foi nomeado para o juízo o magistrado José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, precursor do primeiro Código de Menores do Brasil em 1927.⁷¹

O Decreto nº 17.943-A, de 1927, instaurou o primeiro Código de Menores no Brasil, redigido por Mello Matos, o primeiro juiz da infância e juventude do país, conhecido como um “apóstolo” da infância em situação de abandono. O Código de Menores de 1927 ou Código Mello Matos, abandonou a pesquisa de discernimento que era utilizada nos códigos anteriores.⁷²

Além disso, a “responsabilidade penal” foi determinada para os adolescentes entre 14 a 18 anos de idade, que teriam um processo especial, tornando irresponsáveis penais os menores de 14 anos. Jasmin esclarece que os adolescentes em razão da prática de ato infracional, seriam encaminhados para prisões-escolas ou reformatórios, e caso não houvesse vaga em determinado

⁶⁸ O termo “menor” para se referir a criança e adolescente é inadequado, o “termo possui uma carga pejorativa na medida em que se contrapõe ao paradigma dos direitos, ao identificar as crianças e adolescentes como indivíduos sob a tutela da família ou outros responsáveis e que, por isso, não gozam de seus direitos como cidadãos”. ANDI, Comunicação e Direitos. **Por que não se deve utilizar o termo “menor de idade” ao se referir a crianças e adolescentes?** 2014. Disponível em: <https://andi.org.br/dicasparacobertura/por-que-nao-se-deve-utilizar-o-termo-menor-de-idade-ao-se-referir-a-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

⁶⁹ PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 12-13.

⁷⁰ LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente : a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 28-29.

⁷¹ PEREIRA, T. S. *Op. cit.*, p. 105.

⁷² *Ibid.*, p. 105.

Estado ou localidade, seriam encaminhados à anexos à penitenciárias destinadas a adultos.⁷³

Contudo, Lima e Veronese lecionam sobre o Código de Menores de 1927, aduzindo que o Estado demonstrou negligência ao não investir em políticas públicas fundamentais para famílias empobrecidas e considerou as medidas de internação a solução ideal para os chamados filhos da pobreza. Conforme os autores, “culpou a criança, vítima de maus-tratos ou de negligência dos próprios pais, retirando-as do convívio familiar”.⁷⁴

A propósito, o Código Mello Mattos tinha a finalidade de internação da criança e adolescente a educação e formação para o mercado de trabalho e convívio social. Ao contrário disso, Lima e Veronese dizem, que o Código para combater a delinquência infantil, institucionalizou-as, causando a lotação das poucas instituições de internação que havia no país.⁷⁵

Em seguida, com advento do Código Penal de 1940, artigo 27, passou a adotar o critério biológico para definir a inimputabilidade aos menores de 18 anos de idade, consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 228.^{76 77}

Com o fracasso da aplicabilidade do Código de 1927, como uma alternativa para prestar assistência a crianças e adolescentes considerados desvalidos ou em conflito com a lei, foi instaurado o Serviço de Assistência a Menores (SAM) por meio do Decreto nº 3.799/1941. A princípio, o SAM tinha como critérios a abordagem e solução da delinquência infantojuvenil por meio de métodos pedagógicos repressivos, destinados a moldar crianças e adolescentes para o mercado de trabalho da época, ou seja, reafirmando a política centralizadora e repressiva que vinha se estabelecendo na área.⁷⁸

Em 1943 instaurou-se uma portaria criando a Comissão para revisão do Código de Menores de 1927, pensando em um futuro projeto do Novo Código. Ao

⁷³ JASMIN. M. G. Para uma História de Legislação sobre menor. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, Ceará, nº 4, v. 2, p. 81-103, jul/dez 1986. p. 87-88.

⁷⁴ LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente : a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p 32.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 34-35.

⁷⁶ BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 dez. 2023.

⁷⁷ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 jan. 2024.

⁷⁸ LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. *op. cit.*, p. 35.

mesmo ano, foi promulgada o Decreto Lei nº 6.026, com a finalidade de reescrever os principais pontos da legislação específica diante do critério de inimputabilidade estabelecido no Código Penal de 1940.⁷⁹ O decreto reorganizava as medidas aplicáveis ao adolescente a quem se atribui ato infracional prevista no Código de 1927, pelo critério da periculosidade. Aos adolescentes entre 14 e 18 anos, eram submetidos a uma pesquisa de suas condições e quais as circunstâncias em que praticou a infração, a depender, seria internado em estabelecimento ou retornava para o seu responsável. E para os menores de 14 anos, na prática de ato infracional, seriam submetidos a medidas de proteção regulamentadas por normativas diversas.⁸⁰

Em 1964, primeiro ano de regime militar, com a Lei nº 4.513, criou-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM⁸¹, com âmbito nacional, extinguindo o sistema repressivo do SAM e outorgou o Poder Executivo a estabelecer a Política Nacional do Bem-Estar do Menor - PNBEM, que tinha a finalidade oposta ao do SAM, ou seja, converter a forma repressiva de tratamento à criança e adolescente para uma lógica educacional de “segurança nacional”. No âmbito Estadual a FUNABEM tinha como representantes as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor - FEBEMs.⁸² Entretanto, as FEBEMs, em sua maioria, adotaram práticas repressivas e autoritárias, perpetuando violações de direitos humanos contra crianças e adolescentes e reforçando uma abordagem correcional-repressiva, alinhada à política do regime militar, em contradição com os princípios estabelecidos nas normativas internacionais.⁸³

Em consonância com a política opressora do regime militar, em 1967, ignorando toda a história de luta na área da justiça infantojuvenil, a Lei nº 5.258, resgatou critérios do antigo Código Criminal de 1830, aplicando o mesmo tratamento penal ao adulto para o adolescente a quem se atribui ato infracional. No

⁷⁹ JASMIN. M. G. Para uma História de Legislação sobre menor. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, Ceará, nº 4, v. 2, p. 81-103, jul/dez 1986. p. 91-93.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 92.

⁸¹ A FUNABEM foi substituída pela Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência - FCBIA, com advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 1995 foi extinta e suas atribuições foram para o Ministério da Justiça e para o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

⁸² LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente : a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p 37.

⁸³ *Ibid.*, p. 37-38.

dizer de Jasmin, artigo 2º, o adolescente bastava ser “desassistido socialmente é o suficiente para ser tratado como autor de infração considerada grave”.⁸⁴

Lima e Veronese enfatiza, com finalidade de tutelar a criança e adolescente em situação irregular, indo contra as diretrizes da Declaração dos Direitos da Criança, foi aprovado a Lei nº 6.697/79, Novo Código de Menores, revogando o antigo Código de Mello Mattos.⁸⁵

Nesse sentido, Pereira diz que o Código de Menores de 1979 adotou a Doutrina Jurídica da Situação Irregular, ou seja, as normas seriam destinadas àqueles enquadrados nas seis situações previstas no artigo 2º do Código.⁸⁶ Nas linhas de Lima e Veronese, quais sejam: “abandono, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e autor de infração penal”.⁸⁷ Infelizmente, os avanços na causa infantojuvenil foram mínimos, como demonstram levantamentos científicos que evidenciam a predominância de crianças negras e desvalidas em situação de internação. Os Códigos de Menores de 1927 e 1979 contribuíram para a institucionalização de crianças e adolescentes com o objetivo de prepará-los para o trabalho, reforçando a desigualdade social e racial sob um controle estatal repressivo.⁸⁸

Com respaldo na Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela urgência na representação dos direitos fundamentais de toda as pessoas e buscando a proteção infantojuvenil, em 1988 promulgou-se a Constituição da República Federativa do Brasil, abolindo a Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular e adotando no artigo 227 a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, outorgando a proteção da criança e do adolescente para a família, Estado e sociedade.⁸⁹ Para reafirmar constitucionalmente o disposto no artigo 27 do CP de 1940, a CRFB, artigo 228, disciplinou a inimputabilidade penal para os menores de 18 anos de idade, sujeitos às normas especiais.⁹⁰

⁸⁴ JASMIN, M. G. Para uma História de Legislação sobre menor. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, Ceará, nº 4, v. 2, p. 81-103, jul/dez 1986. p. 95.

⁸⁵ LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente : a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p 42.

⁸⁶ PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 14.

⁸⁷ LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. *op. cit.* p. 42.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 42-43.

⁸⁹ *Ibid.*, p 52-53.

⁹⁰ BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 dez. 2023.

Finalmente para regular a doutrina jurídica protetiva de forma integral da criança e adolescente, a de reconhecê-las como sujeitos de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento, instaurou-se o moderno instrumento jurídico político de proteção e promoção aos direitos da infância e adolescência, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, regulamentado o artigo 227 da CRFB e extinguindo o Código de Menores.⁹¹

A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, instituiu o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, com o propósito de efetivar os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. E por meio da Resolução nº 113, de 2006, o CONANDA estabeleceu o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA, para fortalecer a proteção integral da infância e juventude.⁹²

Com bases nos documentos internacionais e na CRFB de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente ao tratar sobre a responsabilização social do adolescente em conflito com a lei, resguardando as garantias processuais, o artigo 112 prevê as medidas socioeducativas, responsabilizando de forma compatível e respeitando a fase de desenvolvimento que eles se encontram.⁹³

Para regulamentar a execução das medidas socioeducativas constantes na Lei nº 8.069/90, foi editada a Lei nº 12.594 de 2012, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, com a finalidade socioeducativa e a garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei.⁹⁴

Acima de tudo, a Lei nº 8.060/90 atribui os direitos especiais às crianças e adolescentes, reconhecendo o estado em desenvolvimento que se encontram. Ao contrário das legislações anteriores, que visavam apenas legitimar o Estado a institucionalizar determinadas classes, reafirmando a desigualdade social e contribuindo para a vulnerabilidade social da criança e adolescente.

⁹¹ LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente : a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p.54 - 56.

⁹² MULLER, C. M. **A Execução do Plano Individual de Atendimento no Contexto da Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida no Município de Ponta Grossa/Pr: Limites e Possibilidades**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa -PR, 2017. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2337>. Acesso em: 01 fev. 2024. p.56.

⁹³ LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. *op. cit.*, p. 149-150.

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

1.3 DOCTRINA JURÍDICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Como revelado no subtópico anterior, durante a história das legislações manifestaram-se três correntes doutrinárias. A doutrina do direito penal do menor, entoada nos Códigos Penais de 1830 e 1890, que condenava a infância e juventude pela sua classe social. Segunda doutrina jurídica do menor em situação irregular, com bases no Código de Menores de 1979, destinadas para algumas crianças e adolescentes. E a terceira, doutrina jurídica da proteção integral.⁹⁵

A partir de 1985, com o compromisso internacional à causa infantojuvenil, criou-se o Fórum Nacional Permanente de Direitos da Criança e do Adolescente - Fórum DCA. Este fórum lutou pelos seus direitos, influenciando a elaboração de normas da Constituição Federal. Normas reafirmadas na Lei nº 8.069/90 nos artigos 3º, 4º e 5º, reiterando no país a Doutrina Jurídica da Proteção Integral.⁹⁶

Em síntese, a Doutrina da Proteção Integral fundamenta-se no princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, destacando a criança e adolescente como sujeitos centrais, garantindo de forma especial e integral seus direitos fundamentais. Esta abordagem está consagrada na Lei nº 8.069/90, art. 1º, “proteção integral à criança e ao adolescente”, estabelecido no artigo 19 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Do mesmo modo, anteriormente, a CRFB reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e proteção integral, atribuindo à família, sociedade e Estado a responsabilidade de garantir essa proteção.⁹⁷

Tendo em vista no atual cenário que se encontra a concepção do adolescente em conflito com lei, a proposta da diminuição da maioria penal de 18 para 16 anos, vem sendo discutida desde 1993 na Câmara dos Deputados, e sempre ressurgue gerando debates sociais objetivando à criminalização do adolescente a quem se atribui ato infracional. Diante disso, a imperatividade da lei encontra barreiras criadas pelas práticas repressivas que se construiu por grande parte da sociedade. Nas palavras de Rizzini, “a questão do adolescente em conflito com a lei e do sistema sócio-educativo destinado a atendê-lo é o coração do

⁹⁵ PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 12-13.

⁹⁶ *Ibid.*, p. 17-20.

⁹⁷ VERONESE, J. R. P. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38644>. Acesso em: 23 jan. 2024. p. 49.

conflito entre a doutrina de proteção e a persistência da doutrina de situação irregular”.⁹⁸

Em vista disso, o adolescente em conflito com a lei é assegurado seus direitos com a responsabilização da prática do ato infracional com a aplicação das medidas socioeducativas, em conformidade com artigo 1º, §1º da Lei nº 12.592/2012, combinados com artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 227 da CRFB.^{99 100 101}

1.4 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO E A INIMPUTABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE

Frente aos dilemas iniciados séculos passados, o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, começou a ganhar forma através das Convenções Internacionais, Constituição Cidadã e com o advento do microsistema jurídico civil e infracional Lei nº 8.069/90.

Diante disso, na visão de Erikson, o adolescer é um fase que o adolescente passa por uma enorme confusão de papéis, uma passagem da infância para uma vida adulta, formando com essa transição uma identidade juvenil.¹⁰² Piaget propôs a teoria do desenvolvimento cognitivo dividida em quatro fases, abrangendo desde o nascimento até a fase da adolescência. A quarta fase, operações formais a partir dos 12 anos, marca a transição para a autonomia, onde o adolescente utiliza a razão para entender conceitos, teorias e valores morais, construindo sua própria identidade.¹⁰³ Nesse sentido o autor diz que o adolescente:

[...] graças a sua personalidade em formação, coloca-se em igualdade com seus mais velhos, mas sentindo-se outro, diferente deles, pela vida nova

⁹⁸ RIZZINI, I.; ZAMORA, M. H.; KLEIN, A. O Adolescente em Contexto. **Centro internacional de estudos e pesquisa sobre a infância**. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/site/collections/document/1506>. Acesso em: 05 fev 2024. p. 9.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 dez. 2023.

¹⁰¹ BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 dez. 2023.

¹⁰² ERIKSON, E. **Identidade, Juventude e Crise**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1976.

¹⁰³ PIAGET, J. **Seis estudos de psicologia**. Tradução: Maria Alice Magalhães D' Amorim e Paulo Sérgio Lima Silva - 24º Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 13 - 60.

que o agita. É este o motivo pelo qual os sistemas ou planos de vida dos adolescentes são, ao mesmo tempo, cheios de sentimentos generosos, de projetos altruístas ou de fervor místico e de inquietante megalomania e egocentrismo consciente.¹⁰⁴

Com o propósito de tutelar de forma integral a criança e o adolescente, levando em consideração o estado de desenvolvimento que se encontram, fisicamente, moralmente e socialmente, as normas internacionais e nacionais visam assegurá-las com garantias especiais, efetivando a doutrina da proteção integral.

Como visto nas concepções históricas anteriores deste trabalho, a inimputabilidade penal para os menores de 18 anos passou por variações, tornando estável com advento do Código Penal de 1940, art. 27 e no art. 228 da CRFB. Pereira relata que o critério adotado pelo sistema jurídico é puramente biológico, afastando qualquer julgamento arbitrário com base no grau de discernimento do fato delituoso. E decorrente disso, sujeitando-se os adolescentes em conflito com a lei às normas da legislação especial, Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁰⁵

Nas palavras de Fragoso, a imputabilidade penal é “a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar segundo esse entendimento”.¹⁰⁶ Essa teoria, considerada clássica, não pode ser tomada como absoluta para definir e entender a inimputabilidade. Villas-Boas afirma que o modelo tradicional seria impróprio para entender a inimputabilidade etária, uma vez que o “conteúdo material da imputabilidade é a higidez e maturidade psíquica requerida para sofrer o juízo de reprovação pela conduta”.¹⁰⁷

Com base nos conceitos tradicionais, a imputabilidade seria julgada de forma subjetiva e inflexível, isto é, a condição pessoal de maturidade e sanidade mental seria julgada de forma individual para delinear o nível de compreensão do ordenamento que o adolescente tem sobre o ato infracional que praticou. Com isso, o julgador teria a capacidade de delinear se o adolescente seria inimputável.¹⁰⁸

¹⁰⁴ PIAGET, J. **Seis estudos de psicologia**. Tradução: Maria Alice Magalhães D' Amorim e Paulo Sérgio Lima Silva - 24º Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 62.

¹⁰⁵ PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 939-940.

¹⁰⁶ FRAGOSO, H. C. **Lições de direito penal: parte geral**. Ed. 16ª, Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 242.

¹⁰⁷ VILLAS-BÔAS, E. S. **Direito penal e o paradigma da responsabilidade juvenil : ato infracional, medida socioeducativa e direitos fundamentais**. Salvador : EDUFBA, 2012. 123 p. p. 39-41.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 41.

Paralelamente, com o fim de entender a inimputabilidade etária, a visão funcionalista racional-teleológica do Direito Penal, é, para Villas-Boas, a mais adequada para teorizar. Nessa perspectiva, nas palavras do autor, só faz sentido:

[...] declarar que alguém praticou um crime (ou seja, que o injusto é culpável) se a consequência dessa afirmação – a aplicação da pena clássica – for realmente necessária e funcional para alcançar a prevenção geral e a especial, não havendo nenhum outro meio menos gravoso ou mais adequado de solucionar aquele conflito. Do contrário, caso exista resposta mais apta a concretizar os propósitos do Direito, não se justifica a aplicação do instituto do crime, ultima ratio da intervenção estatal.¹⁰⁹

Nestes termos a responsabilidade penal (culpabilidade *lato sensu*), é a cumulação dos requisitos: reprovabilidade da conduta ou culpabilidade *stricto sensu* e a necessidade de pena criminal.¹¹⁰ Por conseguinte, a inimputabilidade etária não afasta a culpabilidade *stricto sensu* (reprovabilidade social). Podendo haver uma ação que seja culpável *stricto sensu*, e não enseja a necessidade de pena criminal, havendo outros meios mais adequados para a inserção social do sujeito. Desse modo, a inimputabilidade etária prevista na Constituição, para atender a questão de política criminal e não uma presunção absoluta de compreensão e autodeterminação, estabeleceu um sistema infracional próprio que trata do paradigma da responsabilidade juvenil, com eficiência e menos grave.¹¹¹

Considerando os aspectos mencionados, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 112, lista taxativamente as medidas socioeducativas que buscam, por meio de critérios pedagógicos, reintegrar o adolescente em conflito com a lei, à sociedade e à família. Portanto, a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos não exclui a responsabilização; ao contrário, é uma abordagem coerente, realista e garantista.¹¹² O SINASE estabelece princípios para a apuração e execução das medidas socioeducativas, garantindo os direitos e garantias processuais dos adolescentes em conflito com a lei.¹¹³

¹⁰⁹ VILLAS-BÔAS, E. S. **Direito penal e o paradigma da responsabilidade juvenil : ato infracional, medida socioeducativa e direitos fundamentais**. Salvador : EDUFBA, 2012. 123.p. 46-47.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 48

¹¹¹ *Ibid.*, p. 50 - 51.

¹¹² PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 941.

¹¹³ BONASSA, D.; *et al.* O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioridade penal. Atuação: **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 34, p. 277-312, 24 maio de 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153>. Acesso em: 29 dez. 2023. p. 301.

CAPÍTULO 2

ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

Neste capítulo conceitua-se o ato infracional e os direitos individuais e processuais do adolescente em conflito com a lei. Aborda a natureza jurídica e a finalidade das medidas socioeducativas por meio do debate doutrinário entre Konsen, Liberati, Sposato, Pereira, Rocha, Lavoratti e Silva, entre outros. Além disso, apresenta as diferentes espécies de medidas socioeducativas. Com base no levantamento anual do SINASE de 2023, delinea um panorama das medidas socioeducativas de privação de liberdade no Estado do Paraná. Em seguida, discute brevemente a interseccionalidade e os adolescentes em conflito com a lei, refletindo sobre suas trajetórias. Por último, aborda o princípio da convivência familiar e comunitária no sistema de internação do Estado do Paraná.

2.1 CONCEITO DE ATO INFRACIONAL

Para discutir atos infracionais e sua relação com adolescentes, apesar do atual contexto das leis de proteção à infância e juventude, persistem concepções provenientes do direito do "menor" e da doutrina jurídica da situação irregular instituída no abolido Código de Menores 1979. Esse é, na posição de Lima e Veronese, um tema complexo, porém, com advento da CRFB de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com bases na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, fixou-se a Doutrina da Proteção Integral, consolidando a criança e adolescente como sujeitos de direitos.¹¹⁴

Tomando como base doutrinária atinente à justiça juvenil. Ato infracional, decorrente do princípio da legalidade, é uma conduta praticada por adolescente, pessoa entre doze e dezoito anos, descrita como crime ou contravenção, com base no art. 103 da Lei nº 8.069/90. Consoante com a teoria clássica do delito tripartite, é uma ação típica, antijurídica e culpável, garantido com isso aos/às adolescentes um sistema adequado com o grau de responsabilização.^{115 116}

¹¹⁴ LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p 146-147.

¹¹⁵ MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 26 dez. 2023. p. 459.

¹¹⁶ FRAGOSO, H. C. **Lições de direito penal: parte geral**. Ed. 16ª, Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.172-173.

Villas-Bôas destaca que a questão que merece cautela é a da culpabilidade. O ato infracional no sistema do Estatuto é imposto a medida socioeducativa, responsabilidade especial que atenta-se para inimizabilidade, reprovabilidade e a culpabilidade do adolescente.¹¹⁷ Com isso, Saraiva aduz que, a falta de uma conduta culpável (excluentes da culpabilidade) nos atos típicos e antijurídicos praticados pelo adolescente, não há ato infracional. Com isso, não há imposição de medida socioeducativa.¹¹⁸

Deste modo, ao sistema da responsabilidade juvenil, em observância ao princípio da proporcionalidade, prevê todas as causas excluentes de culpabilidade. Desse modo, além de afastar a aplicação da medida socioeducativa, ausente a reprovabilidade à conduta do adolescente, pode condicionar a proporcionalidade da responsabilidade. Podendo, a depender do ato infracional, levando em consideração o critério de culpabilidade e a reprovabilidade, ensejar medida de internação ou liberdade assistida, ou outra prevista em lei.¹¹⁹

No dizer de Rueda *et al.*, o ato infracional “deve ser analisado em sua totalidade, visto que não se constitui uma atitude isolada do adolescente, mas faz parte de um fenômeno complexo, que é síntese de múltiplas determinações”.¹²⁰

2.1.1 Os Direitos individuais e garantias processuais do adolescente em conflito com a lei

Os direitos individuais dos adolescentes que praticam ato infracional estão nos artigos 106 a 109 e com os artigos 171 a 190, da Lei nº 8.069/90, que tratam da apuração desses atos.¹²¹ Em análise, aos dispositivos legais, tem-se:

O art. 106, em consonância com o inciso LXI, art. 5º da CRFB, afirma que um adolescente só pode ser privado da liberdade em caso de flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada de um juiz da vara da infância e

¹¹⁷ VILLAS-BÔAS, E. S. **Direito penal e o paradigma da responsabilidade juvenil : ato infracional, medida socioeducativa e direitos fundamentais**. Salvador: EDUFBA, 2012. 123. p. 78.

¹¹⁸ SARAIVA, J. B. C. O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 12, n. 47, p. 77-85, 2004..

¹¹⁹ VILLAS-BÔAS, E. S. *op cit.*, p. 81.

¹²⁰ RUEDA, M. F. *et al.* Os direitos fundamentais e a convivência familiar e comunitária de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto em teses e dissertações recentes no Brasil. **Revista Barbarói**, n. 62, 2023. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/16226>. Acesso em: 05 jul. 2024. p.112.

¹²¹ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

juventude. Ao § 2º, do artigo em análise, em consonância com art. 5º, LXIII e LXIV, CRFB, o adolescente deve ser informado da identificação dos responsáveis pela sua apreensão e deve ser informado acerca de seus direitos.^{122 123}

O art. 107, em sintonia com o art. 5º, LXII, da CRFB, garante ao adolescente o direito de comunicação de sua apreensão imediatamente aos seus familiares ou pessoa indicada. Ao mesmo artigo, sob pena de ilegalidade da apreensão e responsabilidade da autoridade criminalmente a teor do art. 234, da Lei nº. 8.069/90, deve ser comunicada o flagrante do ato infracional ao juiz da Vara da Infância e da Juventude.¹²⁴ O parágrafo único do art. 107 juntamente com art. 5º, LXV, da CRFB, pelas linhas das autoras Moraes e Ramos, à vista da ilegalidade da apreensão, desde que o ato infracional não exija a aplicação de medida restritiva de liberdade (art. 173, Lei nº 8.069/90), deve a autoridade policial apreciar a entrega do adolescente aos responsáveis, sob termo de compromisso de apresentação ao Ministério Público no primeiro dia útil imediato.^{125 126 127}

Ao art. 108, e parágrafo único, garante que, se for aplicado a medida de restrição de liberdade, internação provisória, seu prazo não pode ultrapassar 45 dias antes da sentença. E ao parágrafo único, a decisão deve ser fundamentada, sob pena de responsabilidade descrita no art. 235.¹²⁸ Através da interpretação sistemática, Moraes e Ramos, dizem que o art. 174, última parte, da Lei nº 8.069/90, a autoridade judiciária considerará a gravidade do fato e sua repercussão social.¹²⁹

E por fim, o art. 109, da Lei nº 8.069/90, em harmonia com o art. 5º, LVIII, CRFB, o adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação por datiloscopia e fotografia pela autoridade policial. Evitando a submissão de um

¹²² BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

¹²³ BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 jun. 2024.

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. *op. cit.*

¹²⁵ *Ibid.*

¹²⁶ MORAES, B. M; RAMOS, H. V. Prática de ato infracional. In: MACIE, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 20 jun. 2024. p. 478.

¹²⁷ BRASIL.[Constituição de 1988]. *op. cit.*

¹²⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. *op. cit.*

¹²⁹ MORAES, B. M; RAMOS, H. V. *op cit.*, 2024. p. 478.

adolescente a vexame ou constrangimento, que sendo infundada, configura-se crime, art. 232 da Lei em análise.^{130 131}

A garantia do devido processo legal constitucionalmente previsto no art. 5º, LIV, CRFB, se encontra no art. 109 da Lei nº 8.069/90.^{132 133} Através desse princípio, o adolescente não será privado de sua liberdade sem a observância do procedimento especial disposto no Estatuto. Qual for a medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente, deve ser observado as garantias dispostas no art. 111, da Lei nº 8.069/90, em consonância com art. 227, §3º, IV, da CRFB.^{134 135}

Segundo a autora Pereira, nas garantias processuais, para evitar que um adolescente responda aos atos processuais sem a presença de um defensor, o juiz deve nomear um, art. 207, Lei nº 8.069/90.¹³⁶ Isso se deve ao fato de que a maioria dos adolescentes está em situação de vulnerabilidade social e não são representados legalmente.¹³⁷

E por fim, art. 111, inciso V, é direito do adolescente ser ouvido pelo juiz natural (art. 186, da Lei nº 8.069/90), o representante do Ministério Público (arts. 124, I e 179, da Lei nº 8.069/90) e pelo defensor público (art. 141, da Lei nº 8.069/90). O inciso VI, do artigo em exame, é garantido ao adolescente autor de ato infracional a presença de seu responsável em todas as fases do procedimento, ou seja, o apoio familiar é indispensável durante o cumprimento da medida socioeducativa, para reeducação e reinserção na sociedade.¹³⁸

As garantias processuais dispostas no art. 111 da Lei nº 8.069/90, são exemplificativas, ou seja, não constituem *numerus clausus*, podendo assim, ser aplicadas subsidiariamente com outras normas do ordenamento jurídico.¹³⁹

¹³⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

¹³¹ BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 jun. 2024.

¹³² *Ibid.*

¹³³ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. *op. cit.*

¹³⁴ BRASIL. [Constituição 1988]. *op. cit.*

¹³⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. *op. cit.*

¹³⁶ Art. 111, III, da Lei nº 8.069/90, “são asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: III - defesa técnica por advogado”.

¹³⁷ PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 958.

¹³⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. *op. cit.*

¹³⁹ SARAIVA, J. B. C. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 55.

A remissão, nos termos do art. 126, Capítulo V, da Lei nº 8.069/90, constitui uma importante garantia do adolescente. Nucci diz que o termo advém do verbo remir, que tem seu significado de perdoar, ou seja, remissão e a simples clemência. Na natureza jurídica, a doutrina traz controvérsias, para uns, é de perdão judicial e para outros, é transação homologatória em juízo.^{140 141}

Nas palavras de Roberto B. Dias da Silva citado por Pereira, há três espécies de remissão: “a que visa excluir o procedimento de apuração do ato infracional” ou remissão ministerial, caput do art. 126, da Lei nº 8.069/90, concedido antes de iniciar o processo judicial pelo membro do MP, com a finalidade de exclusão do processo após homologação do juiz (art. 181, da Lei nº 8.069/90), desde que não seja concedido juntamente com uma medida socioeducativa, “a que suspendê-lo; a que promove a extinção do procedimento”, ambas judiciais, prevista no parágrafo único do artigo em exame, que podem ser concedidas após iniciado o procedimento judicial de apuração de ato infracional.^{142 143}

2.2 A NATUREZA JURÍDICA E A FINALIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Inicialmente, a natureza jurídica das medidas socioeducativas, se encontra em debate doutrinário. Para Konsen, a substância é penal e a finalidade é pedagógica.¹⁴⁴ Outrossim, Liberati compara a medida socioeducativa à pena. Entendendo que é uma sanção, e que a execução da medida tem o caráter pedagógico com a finalidade de reinserção do autor de ato infracional na sociedade.¹⁴⁵ Paralelamente, Sposato entende que “medida socioeducativa imposta ao adolescente como resposta ou reação estatal ao cometimento do ato infracional

¹⁴⁰ NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 20 jun. 2024. p. 523

¹⁴¹ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

¹⁴² PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 965-967.

¹⁴³ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. *op. cit.*

¹⁴⁴ KONZEN, A. A. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 91-92

¹⁴⁵ LIBERATI, W. D. **Processo penal juvenil**. São Paulo, Malheiros, 2006.

tem inegável natureza penal e, de uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas”.¹⁴⁶

Independentemente se a medida restringe ou priva a liberdade, não possui caráter punitivo, ou seja, a finalidade é de reeducar, proteger, reintegração sociofamiliar e fortalecimento de vínculos familiares do adolescente em conflito com a lei, conforme o entendimento de Pereira. Portanto, não confundir os objetivos com a natureza jurídica, que atualmente está em divergência doutrinária.¹⁴⁷

Acima de tudo, o art. 100 do Estatuto diz que, na aplicação das medidas, serão consideradas as necessidades pedagógicas, dando preferência àquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.¹⁴⁸

Para Barbosa, a natureza jurídica das medidas socioeducativas é penal punitivista, que faz emergir todas as garantias dispostas no sistema especial. A finalidade das medidas, embora distinta da sua natureza jurídica, que é inquestionavelmente de caráter pedagógico, deve, nas palavras do autor, “ser perseguida a todo custo para que este alto grau de mutabilidade do adolescente seja canalizado e utilizado em prol de sua efetiva socioeducação”.¹⁴⁹ Aliás, vale lembrar, nas linhas de Rocha, Lavoratti e Silva, ao Estado que negligência a tutela juvenil “a responsabilização de quem comete infrações se torna pífia; a integração social se torna ineficiente e a reprovação da conduta não atinge caráter pedagógico”.¹⁵⁰

Na aplicação da medida socioeducativa ao adolescente, o juiz natural considerará aquela que melhor atende à necessidade pedagógica, e sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (art. 112, §1º da Lei nº 8.069/90). O final do §1º do art. 112 determina que o juiz deve considerar os aspectos subjetivos e pessoais do adolescente que praticou o ato infracional.

¹⁴⁶ SPOSATO, K. B. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502206373. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502206373/>. Acesso em: 22 jun. 2024. p. 59.

¹⁴⁷ PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 988-999 e 992.

¹⁴⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

¹⁴⁹ BARBOSA, D. R. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do Direito penal juvenil. **Revista Bras. Adolescência e Conflitualidade**, v.1, n. 1, p. 47-69, 2009. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/natureza-jur%C3%ADica-da-medida-socioeducativa-e-garantias-do-direito-penal-juvenil>. Acesso em: 22 jun. 2024. p. 21.

¹⁵⁰ ROCHA, A. A; LAVORATTI, C; SILVA, S. C. **Política pública de socioeducação: conquistas e retrocessos**. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2021. p. 23.

Para isso, auxiliares da justiça, como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, fornecem laudos que ajudam o magistrado a tomar uma decisão proporcional à realidade de cada jovem, ou seja, de forma individualizada a cada caso.¹⁵¹

Neste quesito, ao ser decretada a medida socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, no prazo de 15 dias a contar do ingresso, e semiliberdade ou internação, no prazo de 45 dias, a “equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável”, deve apresentar o Plano Individual de Atendimento - PIA.¹⁵² Esse plano tem como finalidade identificar, de forma individualizada, as histórias de vida, as realidades e as perspectivas futuras do adolescente em conflito com a lei.

A aplicação das medidas socioeducativas dispostas nos incisos II a VI do art. 112, da Lei nº 8.069/90, por força do art. 114, da mesma Lei, deverão ter “existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão”.¹⁵³ O que não ocorre com a medida de advertência, inciso I, do art. 112, do Estatuto, basta a prova de materialidade e indícios de autoria.

Nessas condições, é fundamental entender que as medidas socioeducativas devem ser aplicadas em *ultima ratio*. Isso é crucial porque os adolescentes em conflito com a lei frequentemente enfrentam uma trajetória de negações de direitos individuais e sociais, tornando-os extremamente vulneráveis na comunidade em que estão inseridos.¹⁵⁴ Canaliza-se ainda a relação entre a educação e a socioeducação, para Moreira e Muller, a educação rompe as barreiras dos conhecimentos adquiridos em escola, induzindo “[...] o fortalecimento das condições e capacidades dos indivíduos para a interação social e a consciência dos

¹⁵¹ PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 989.

¹⁵² BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

¹⁵³ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

¹⁵⁴ ROCHA, A. A; LAVORATTI, C; SILVA, S. C. **Política pública de socioeducação: conquistas e retrocessos**. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2021. p. 22 e 25.

seus direitos, o que corresponde também a um dos objetivos das medidas socioeducativas”.¹⁵⁵

2.3 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM ESPÉCIES

As medidas socioeducativas estão previstas nos incisos do art. 112 da Lei nº 8.069/90, cujo rol é taxativo: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional. Além disso, por força do art. 112, VII, poderão ser aplicadas ao adolescente a quem é imputada a autoria de ato infracional as medidas de proteção previstas no art. 101, I a VI, do mesmo diploma legal.¹⁵⁶

2.3.1 Advertência

Prevista no art. 112, inciso I, da Lei 8.069/90, consiste em reprimenda verbal do juiz natural direcionada ao adolescente autor de ato infracional, tornando claro a inadequação da conduta, reduzido a termo e assinado (art. 115, Lei nº 8.069/90). Basta que haja prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, para ser aplicada a advertência.¹⁵⁷ Igualmente se aplica a advertência, por força do art. 129, VII, e art. 97, I, a, II, a, ambos do Estatuto, respectivamente, aos pais ou responsáveis, entidades governamentais e não governamentais.¹⁵⁸ Albergaria frisa que o objetivo pedagógico da medida se consuma com o alerta para o adolescente de seus deveres e as obrigações dos pais ou responsáveis, visando a recuperação juntamente no seio da família, escola e sociedade.¹⁵⁹

2.3.2 Obrigação de reparar o dano

¹⁵⁵ MOREIRA, D.; MULLER, C. M. Socioeducação, a política pública do atendimento socioeducativo: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 177. ano 29. p. 233-270. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-1969>. Acesso em: 13 de jun. 2024.

¹⁵⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

¹⁵⁷ *Ibid.*

¹⁵⁸ *Ibid.*

¹⁵⁹ ALBERGARIA, J. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente: (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990)**. Rio de Janeiro: AIDE, 1991. p.93

Prevista no art. 112, inciso II, da Lei 8.069/90, aplicada, em consonância com art. 116, da mesma Lei, para os atos infracionais que tenham reflexos patrimoniais, o juiz poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa ou promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Ao parágrafo único, se não tiver a possibilidade do adolescente cumprir, o magistrado poderá substituí-lo por outra medida adequada.¹⁶⁰

A medida em exame se desdobra: a) restituição da coisa, quando for o ato infracional de roubo, furto ou apropriação indébita, será a coisa ressarcida ao legítimo dono; b) se o adolescente destruir ou alienar a coisa, o seu valor pode ser indenizado ao proprietário, e; c) se o adolescente não cumprir as duas opções, pode compensar a vítima de outra forma, que Veronese *et al.*, declara, pode ser a prestação de serviços a vítima, desde que o adolescente concorde, por força do §2º do art. 112 da Lei nº 8.069/90.¹⁶¹ Essa visão é apoiada por Pereira com ressalvas, para evitar que o adolescente seja submetido a humilhação na prestação de serviço para vítima, excepcionalmente, poderá a autoridade competente determinar a execução de tarefas em entidades públicas.¹⁶²

2.3.3 Prestação de serviço à comunidade

Prevista no art. 112, inciso III, da Lei 8.069/90, consiste, na disposição do art. 117, da mesma Lei, a execução de tarefas gratuitas de interesse geral, por um período não superior a seis meses, em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos semelhantes, assim como em programas comunitários ou governamentais.¹⁶³ Ao parágrafo único, determina que as atividades serão atribuídas conforme as aptidões do autor, e a jornada não superior a oito horas

¹⁶⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

¹⁶¹ VERONESE, J. R. P; QUANDT, G. O; OLIVEIRA, L. C. P. O. O Ato infracional e a aplicação das medidas sócio-educativas: algumas considerações pedagógicas. In. VERONESE, J. R. P. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001, p. 57.

¹⁶² PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 996-997.

¹⁶³ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, não interferindo na frequência escolar ou de trabalho.¹⁶⁴

Pereira acrescenta que os objetivos são promover ao adolescente a oportunidade de participar de forma construtiva junto a comunidade, despertando a solidariedade e consciência social. Neste sentido, Prates afirma que a medida contribui para diminuir o preconceito social e com a superação do estigma de delinquência que permeia esses jovens, que são fatores determinantes na baixa-estima que desmotiva buscar corrigir seus atos.¹⁶⁵

O art. 112, §2º da Lei nº 8.069/90 torna a medida opcional, ou seja, o adolescente não pode ser obrigado a prestar o trabalho se desejar não o fazer.¹⁶⁶ A doutrina aborda três vantagens na medida, para o Estado traz uma medida barata e com grande eficiência ao combate da delinquência; à comunidade, pela participação ativa na solução do problema do estigma social do adolescente em conflito com a lei; ao adolescente, a oportunidade de ter novos horizontes em sua vida ao contribuir à comunidade.¹⁶⁷

2.3.4 Liberdade assistida

Prevista no art. 112, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, será aplicada, nas linhas do art. 118, da mesma Lei, sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.¹⁶⁸ A medida deve ser acompanhada de condições, que no §1º do art. 118, do Estatuto, o adolescente será acompanhado pelo Juízo natural, através de uma pessoa de confiança e qualificada profissionalmente.¹⁶⁹ Quanto ao período, §2º, será fixada no mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou a depender substituída por outra

¹⁶⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

¹⁶⁵ PRATES, F. C. **Adolescente Infrator - A Prestação de Serviços à Comunidade**. Curitiba: Juruá, 2003. p 78.

¹⁶⁶ VERONESE, J. R. P; QUANDT, G. O; OLIVEIRA, L. C. P. O. O Ato infracional e a aplicação das medidas sócio-educativas: algumas considerações pedagógicas. In. VERONESE, J. R. P. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001. p.59.

¹⁶⁷ PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

¹⁶⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. *op cit*.

¹⁶⁹ VERONESE, J. R. P; QUANDT, G. O; OLIVEIRA, L. C. P. O. O Ato infracional e a aplicação das medidas sócio-educativas: algumas considerações pedagógicas. In. VERONESE, J. R. P. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001. p. 62.

medida.¹⁷⁰ A liberdade assistida reforça, por meio de condições, o fortalecimento dos vínculos familiares e a convivência comunitária.¹⁷¹

2.3.5 Regime de Semiliberdade

Prevista no art. 112, inciso V, da Lei nº 8.069/90, e poderá, à luz do art. 120, ser aplicada “desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”. Ao §1º, torna-se obrigatório ao adolescente a frequência escolar e a profissionalização.¹⁷²

Cumprir enfatizar que, por ser medida que priva a liberdade do adolescente, não comporta prazo determinado e deve ser avaliada a cada seis meses através de decisão devidamente fundamentada do juiz natural.¹⁷³ Volpi observa que, embora a medida venha a restringir o adolescente do convívio familiar e comunitário, o Estado, por outro lado, deve garantir o acesso a serviços e programas sociais ou formativos externos.¹⁷⁴

2.3.6 Internação

Prevista no art. 112, inciso VI, da Lei nº 8.069/90, e poderá, como determina o art. 121, ser aplicada respeitando os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito ao princípio da condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.^{175 176}

Com efeito, Volpi explicita que a medida de internação deve ser aplicada como último recurso, resultante da prática de atos infracionais graves, ou seja, após a verificação da impossibilidade de aplicação de outras medidas. Embora o Estatuto ressalta o objetivo pedagógico, a medida em questão possui uma conotação

¹⁷⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

¹⁷¹ VOLPI, M. **O Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 24.

¹⁷² BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. *op cit*.

¹⁷³ PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 996-997.

¹⁷⁴ VOLPI, M. *op cit*. p.26.

¹⁷⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. *op. cit*.

¹⁷⁶ Art. 123, da Lei nº 8.069/90, “a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”.

coercitiva e educativa, que priva o adolescente de sua liberdade de ir e vir em um sistema de segurança.¹⁷⁷

Por conseguinte, a privação da liberdade não implica o afastamento dos direitos fundamentais do adolescente, que deve ser resguardado com fim de inclusão na vida social e comunitária do adolescente.¹⁷⁸ Deste modo, a medida deve seguir os princípios da brevidade, isto é, deve ser o menor período possível, e ser reavaliada a cada seis meses, não superior a 3 anos (art. 121, §2º, da Lei nº 8.069/90).¹⁷⁹ ¹⁸⁰ Na intenção de resguardar os direitos do adolescente a quem se atribui ato infracional, a medida em apreço, apenas pode ser aplicada após esgotadas todas as possibilidades políticas antes do ato infracional e as demais medidas previstas no Estatuto.¹⁸¹ Também, é dever do Estado, levando em consideração o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, zelar pela integridade física e mental do adolescente cumprindo medida de internação.¹⁸²

Consoante aos arts. 108 e 112, do Estatuto, a internação provisória é destinada a adolescentes que estão em processo judicial por ato infracional, baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade. Essa medida não pode exceder 45 dias, período durante o qual o juiz pode absolver o adolescente ou determinar outra medida socioeducativa. Já a internação por descumprimento, art. 122, III, do Estatuto, é imposta ao adolescente que descumpriu reiterada e injustificadamente a medida socioeducativa anteriormente aplicada.¹⁸³

Por ser a medida mais grave, uma vez que priva o bem maior do adolescente, a liberdade, é dever do Estado assegurar-lhe todos os direitos além dos elencados no art. 124 da Lei nº 8.069/90. É importante frisar que é dever do Estado assegurar atividades pedagógicas, escolarização, profissionalização, além da realização de atividades culturais, esportivas e de lazer. No âmbito da discussão

¹⁷⁷ VOLPI, M. **O Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 27-28.

¹⁷⁸ VOLPI, M. *op cit.* p.28.

¹⁷⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

¹⁸⁰ Art. 2º, Parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, “nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”.

¹⁸¹ MORAES, B. M.; RAMOS, H. V. Prática de ato infracional. In: MACIE, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 20 jun. 2024. P. 504.

¹⁸² PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 1004.

¹⁸³ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. *op. cit.*

deste trabalho, como dispões o artigo supracitado, incisos VI, VII e VIII, é direito do adolescente: permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos, semanalmente; e corresponder-se com seus familiares e amigos.¹⁸⁴

Para regular as medidas, foi publicada a Resolução Conanda nº 119/2006, aprovando a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, Lei n. 12.594, de 2012, que regulamenta as medidas. Em seus artigos 4º, III e 5º, III, respectivamente, estabeleceu a competência aos Estados a gestão dos programas de semiliberdade e de internação e aos Municípios a das medidas em meio aberto.¹⁸⁵

2.4 PANORAMA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE RESTRIÇÃO E PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DO PARANÁ

Com base no levantamento anual do SINASE de 2023, dos 11.556 adolescentes em restrição e privação de liberdade, 75.1% meninos e 67% das meninas estão em medida de internação. No Estado do Paraná, dos 499 adolescentes cumprindo medida de internação provisória, semiliberdade, internação e internação sanção, tem-se: 28 mulher cis e 3 Trans.¹⁸⁶ Entre estes, 377 adolescentes estão em medida de internação distribuídos nos 19 Centros de Socioeducação de internação divididos em três regiões: Região 1 municípios de Curitiba, Região Metropolitana e Ponta Grossa; Região 2 municípios da região norte e centro ocidental; e Região 3 municípios da região oeste, sudoeste e centro sul do Paraná.¹⁸⁷

2.4.1 Interseccionalidade e os adolescentes em conflito com a Lei

¹⁸⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

¹⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

¹⁸⁶ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023. p.23.

¹⁸⁷ PARANÁ. **Programa de atendimento socioeducativo do Estado do Paraná**. Curitiba: SEJU/PR, 2017. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/programaatendimentodease_web_final.pdf. Acesso em 26 dez. 2023. p. 25.

O conceito de interseccionalidade surgiu das pesquisas de Kimberlé Williams Crenshaw, que considera uma possibilidade analítica ao analisar formas simultâneas de opressão. Akotirene, com base nas linhas Crenshaw, considera que a interseccionalidade é um “sistema de opressão interligado”.¹⁸⁸

Nesse sentido, as várias opressões que os adolescentes em conflito com a lei vivem em suas trajetórias, no dizer de Oliveira, estão em um contexto social de vulnerabilidade, que é fator determinante da vulnerabilidade infracional, ou seja, torna-os alvo de opressão.¹⁸⁹ Afim de esclarecer, Oliveira *et al.*, alertam, um adolescente branco “embora carregue um marcador social da diferença relacionado a idade - não experiencia a mesma realidade de jovem negro. Esse, por sua vez, também não vivencia as opressões sofridas por uma jovem negra, pobre ou mãe”.¹⁹⁰

A respeito do tema, Conceição *et al.*, ressaltam que, ao se identificar os indivíduos criminalizados, ou seja, adolescentes em conflito com a lei, nota-se a presença de características físicas, sociais, culturais e econômicas similares. Isso evidencia o processo criminalizador que seleciona quais adolescentes em conflito com a lei devem enfrentar as punições do sistema infracional. Embora os marcadores sociais não explicam a criminalidade, eles servem para questionar as políticas públicas e a manutenção do intenso controle e punição sobre essa classe.¹⁹¹

Nesse passo, os marcadores sociais, em 2023, em nível Federal, adolescentes em restrição e privação de liberdade, têm-se, dos 11.556, apenas 487 meninas, estatisticamente menores que os meninos.¹⁹² Sobre esse tema, Morgan e Fuchs dizem que “é sabido que no Brasil há tratamentos diferenciados que reforçam

¹⁸⁸ AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 15.

¹⁸⁹ OLIVEIRA, B. C. S.. "Nenhum passo atrás": algumas reflexões em torno da redução da maioria penal. **Serviço Social & Sociedade**, n. 131, p. 75–88, jan. 2018. p. 84.

¹⁹⁰ OLIVEIRA, T.; ZUCCHETTI, D. T.; MARQUES, P. M. Juventudes e interseccionalidades: para (re)pensar as medidas socioeducativas em meio aberto. **Revista Indagações em Educação**, nº. 2, p. 68-83, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.unifal-mg.edu.br/revistas/index.php/indagacoesemeduacao/article/view/1876>. Acesso em: 01 jul. 2024. p. 74.

¹⁹¹ CONCEIÇÃO, W. L. *et al.* A socioeducação sob as lentes da interseccionalidade. **Revista Humanidade e Inovação**, São Paulo, v.8, n. 58, p. 396-408, 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5496>. Acesso em: 01 jul. 2024. p. 401.

¹⁹² BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023. p. 21.

a desigualdade entre homens e mulheres, e que o preconceito e a desigualdade de gênero se camuflam de variadas formas”. Diante da pouca visibilidade das meninas em cumprimento de medida de privação de liberdade torna-as negligenciadas.¹⁹³

Neste itinerário, o programa de atendimento socioeducativos do Estado do Paraná de 2017, dos 19 Centro de Socioeducação de internação, apenas dois é destinado exclusivamente para o público feminino, encontra-se na cidade de Curitiba e Cascavel e 4 unidades são mista, em Ponta Grossa, Curitiba, Londrina e Foz do Iguaçu. Quanto às unidades de semiliberdade, dos 8 do Estado, apenas 1 unidade de semiliberdade atende exclusivamente ao público feminino em Curitiba.¹⁹⁴ Por tais motivos, a Resolução CONANDA nº 233, de 2022, em seu artigo 6º, recomenda a internação das adolescentes em unidades exclusivas para o público feminino, além da desativação de unidades mistas em seu parágrafo único do referido artigo.¹⁹⁵

Quanto à raça dos adolescentes em restrição e privação de liberdade, em 2023 no cenário nacional, 7.540 dos/as adolescentes selecionados para o ingresso no sistema socioeducativo se declaram de cor parda/preta. No Estado Paraná, dos 499 adolescentes 50,1% são cor preta/pardo.¹⁹⁶ Fica claro aqui, que as infrações praticadas por adolescentes não são resultados de questões individuais, mas um conjunto de fatores raciais e sociais, violências, criminalização dos jovens negros que ocorrem no trabalho, escola e comunidade, afetando diretamente a vida desses sujeitos. E sobre essas questões racial, seletividade penal, punitivismo e criminalização, o debate é limitado ao sistema infracional em comparação ao penal.¹⁹⁷ Causando com isso, um afastamento das políticas públicas que promovam

¹⁹³ MORGAN, C.; FUCHS, A. M. S. L. "Invisibilidade Perversa?": o atendimento socioeducativo privativo de liberdade feminino. **Revista Saúde e Transformação Social**, v. 7, n. 3, p. 108-120, 2016. Disponível em: <https://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeetransformacao/article/view/4206>. Acesso em: 02. jul. 2023. p.109.

¹⁹⁴ PARANÁ. **Programa de atendimento socioeducativo do estado do Paraná**. Curitiba: SEJU/PR, 2017. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/programaatendimentodease_web_final.pdf. Acesso em: 02 jul. 2023. p. 25.

¹⁹⁵ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução CONANDA nº 233, de 30 de dezembro de 2022**. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 02 jul. 2024.

¹⁹⁶ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2023**. *op. cit.* p. 41-42.

¹⁹⁷ ORTEGAL, L. Questão racial e sistema socioeducativo: uma introdução ao debate. *In*: BISINOTO, C; RODRIGUES, D. *et al.*, **Socioeducação: vivências e reflexões sobre o trabalho com adolescentes**. Curitiba: CRV, 2018. p. 3.

e resguardecem os direitos sociais, culturais, econômicos e oportunidades antes da prática do ato infracional.¹⁹⁸

A fase de desenvolvimento do adolescente e a prática de ato infracional frequentemente estão inter-relacionadas, na opinião de Conceição, “processo educativos formais inconclusos, às questões de gênero não dialogadas, muitas vezes, silenciadas, preconceitos de raça, imposições desleais e injustas de classe”.¹⁹⁹ Por isso, reconhecer a desigualdade causada pela interseccionalidade e questionar quem são esses adolescentes, é um passo essencial para acabar com a prática social segregadora e excludente.²⁰⁰

2.5 PRINCÍPIO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Decorrente da doutrina da proteção integral da criança e adolescente estabelecida na CRFB, a Lei 8.069/90 em seu artigo 124, traz os direitos do adolescente cumprindo medida de internação, e dentre os vários princípios, se encontra a convivência familiar e comunitária, nos inciso VI, VII e VIII. E ao artigo 35, IX, da Lei nº 12.594/12, elenca os princípios cruciais da execução das medidas socioeducativas, dentre os quais se encontra o de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. Diante desse princípio basilar, artigo 94, V, do Estatuto, salienta o dever de cada unidade de atendimento socioeducativo de empenhar seus esforços para garantir e fortalecer a preservação dos vínculos familiar e comunitário.^{201 202}

Bernardi sustenta, “os vínculos familiares ditam o suporte necessário ao enfrentamento dos diversos desafios deste período peculiar de desenvolvimento e fazem a mediação para a convivência com o mundo social, como forma de

¹⁹⁸ CONCEIÇÃO, W. L. *et al.* A socioeducação sob as lentes da interseccionalidade. **Revista Humanidade e Inovação**, São Paulo, v.8, n. 58, p. 396-408, 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5496>. Acesso em: 01 jul. 2024. p. 401.

¹⁹⁹ *Ibid.*, p. 404

²⁰⁰ ROCHA, A. A; LAVORATTI, C; SILVA, S. C. **Política pública de socioeducação: conquistas e retrocessos**. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2021. p. 22.

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

²⁰² BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

pertencimento”.²⁰³ Em virtude desse princípio fundamental foi elaborado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS em 2006.²⁰⁴

A convivência familiar e comunitária, direito constitucional destacado no plano nacional de promoção, proteção e defesa desse princípio, preconiza “que a convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sócio-cultural e de todo o seu contexto de vida”.²⁰⁵

Acrescenta-se, no Estado do Paraná há 399 municípios e como citado anteriormente, tem-se 19 unidades do CENSE distribuídos nas seguintes cidades: Toledo, Paranavaí, Pato Branco, Curitiba, Joana Miguel Richa em Curitiba, Ponta Grossa, Londrina, CENSE 2 Londrina, Maringá, Umuarama, Cascavel, CENSE 2 Cascavel, São Francisco, Campo Mourão, Laranjeiras do Sul, Santo Antônio da Platina, Fazenda Rio Grande, São José dos Pinhais e Foz do Iguaçu.^{206 207}

Em relação ao direito fundamental à convivência familiar e comunitária e o fortalecimento desses vínculos das/os adolescentes, questiona-se quais medidas o Estado do Paraná está propondo para garanti-lo. A título de exemplo, um adolescente que praticou um ato infracional grave na cidade de Alto Paraíso - PR, onde não há CENSE, e a unidade mais próxima é de Umuarama, isto é, em torno de 66 km. Usando da mesma analogia, se uma adolescente praticar o ato infracional grave na mesma cidade citada, a duas unidades CENSE exclusiva para o público

²⁰³ BERNARDI, D. C. F. Medidas de proteção e o direito à convivência familiar e comunitária. In: FÁVERO, E. T.; PINI, F. R. O.; SILVA, M. L. O. E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020. E-book. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555550054/>. Acesso em: 01 jan. 2024. p. 96.

²⁰⁴ BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023. p. 15.

²⁰⁵ *Ibid.*, p. 29.

²⁰⁶ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panoramas cidades**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/panorama>. Acesso em: 02 jan. 2024.

²⁰⁷ PARANÁ. **Programa de atendimento socioeducativo do Estado do Paraná**. Curitiba: SEJU/PR, 2017. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/programaatendimentodease_web_final.pdf. Acesso em 26 dez. 2023. p. 25-26.

feminino a de Curitiba e de Cascavel I. Em consonância com a Resolução CONANDA nº 233, de 30 de dezembro de 2022 do CONANDA.²⁰⁸

É importante observar que as visitas das famílias aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa se tornam difíceis devido à vulnerabilidade social e econômica que se encontram. Além disso, esses jovens enfrentam uma dupla negação de direitos: o ato infracional em si e a aplicação das medidas de internação, que frequentemente não respeitam os direitos fundamentais à convivência familiar e comunitária.²⁰⁹

Nessas circunstâncias, as medidas de restrição de liberdade afastam o adolescente de sua família e comunidade, mas não eximem da responsabilidade de participar ativamente do processo socioeducativo. Nesse sentido, as diretrizes pedagógicas do SINASE, aprovado pelo CONANDA segue:

As práticas sociais devem oferecer condições reais, por meio de ações e atividades programáticas à participação ativa e qualitativa da família no processo socioeducativo, possibilitando o fortalecimento dos vínculos e a inclusão dos adolescentes no ambiente familiar e comunitário. As ações e atividades devem ser programadas a partir da realidade familiar e comunitária dos adolescentes para que em conjunto – programa de atendimento, adolescentes e familiares – possam encontrar respostas e soluções mais aproximadas de suas reais necessidades.²¹⁰

Considerando que o SINASE busca a municipalização das medidas socioeducativas com a finalidade de garantir a reintegração dos adolescentes em suas famílias e comunidade, não é o que se percebe no sistema socioeducativo do Paraná.

²⁰⁸ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução CONANDA nº 233, de 30 de dezembro de 2022**. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 02 jul. 2024.

²⁰⁹ MORGAN, C.; FUCHS, A. M. S. L. "Invisibilidade Perversa?": o atendimento socioeducativo privativo de liberdade feminino. **Revista Saúde e Transformação Social**, v. 7, n. 3, p. 108-120, 2016. Disponível em: <https://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeettransformacao/article/view/4206>. Acesso em: 24. dez. 2023. p.113.

²¹⁰ CONANDA. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília/DF, junho de 2006. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/sinase_2006.pdf. Acesso em: 05 jul 2024. p.49.

CAPÍTULO 3

DESDOBRAMENTOS DA PESQUISA

No capítulo que se apresenta, delinea-se a garantia do direito fundamental do adolescente em cumprimento de medida de internação no Cense de Ponta Grossa - PR, da convivência familiar e comunitária. Apresenta os procedimentos metodológicos, tipo de pesquisa, universo da pesquisa, participantes da pesquisa, e a discussão e resultados. Não há pretensão de esgotar o debate acerca do tema proposto, mas sim de provocar reflexão sobre esse, entre vários outros, importante direito fundamental garantindo aos adolescentes uma vida digna e respeito à condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram. Estimulando reflexões sobre o sistema socioeducativo e a participação ativa da família e comunidade nesta importante caminhada que os jovens estão vivenciando, desconstruindo estigmas e preconceitos suscitados na sociedade. Portanto, poderá surgir no final deste capítulo mais questionamentos do que respostas.

3.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa se delineou através de caráter qualitativo exploratório, que se iniciou por meio de um estudo bibliográfico e documental, através da análise da legislação pertinente, dados obtidos do Levantamento Nacional do SINASE, entre outros. Isso foi importante para analisarmos e compreendermos os conceitos e a garantia do direito à convivência familiar e comunitária para os adolescentes em cumprimento de medida de internação no CENSE de Ponta Grossa - PR.

Para responder a principal problemática da pesquisa, à garantia do princípio da convivência familiar e comunitária dos adolescentes que estão cumprindo medida de internação, foi realizado um estudo de caso através de um questionário semiaberto que coletou dados dos adolescente cumprindo medida de internação junto ao Centro de Socioeducação Regional de Ponta Grossa.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram seguidos criteriosamente os preceitos da Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, fundamentada nos princípios éticos da autonomia, não maleficência, beneficência e justiça. Além disso, priorizou-se a garantia dos direitos, deveres e do bem-estar de

todos os participantes da pesquisa, incluindo a comunidade científica, os participantes da pesquisa e o Estado.²¹¹

A pesquisa cumpriu todos os requisitos estabelecidos na Resolução nº 300, de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial, Edição Digital nº 10797, que regulamenta os procedimentos para a realização de pesquisas nos Centros de Socioeducação e Casas de Semiliberdade da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho do Estado do Paraná.²¹² Quais sejam, o projeto de pesquisa, juntamente com o questionário e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio da Plataforma Brasil,²¹³ bem como, aprovado após solicitação junto ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Ponta Grossa - PR.

Após esses trâmites, foi solicitada à direção do Cense Ponta Grossa - PR a autorização para a realização da pesquisa. Em uma reunião presencial com o diretor e a coordenadora pedagógica da unidade, foram alinhados e apresentados os objetivos da pesquisa e o questionário a ser respondido. Após parecer favorável, a direção encaminhou todos os documentos ao Departamento de Atendimento Socioeducativo do Paraná - DEASE, órgão estadual de gestão das medidas socioeducativas no Paraná, que emitiu parecer favorável no dia 17 de junho de 2024, após o devido processo.

Com a aprovação da pesquisa, enviou-se o questionário, por meio do Google Forms, para a coleta de dados no dia 24 de junho de 2024, diretamente à direção, juntamente com o TCLE devidamente instruído. Durante o processo, foi marcada uma nova reunião com a direção e o secretário técnico do CENSE-PG, em 5 de julho de 2024, com o objetivo de agilizar a coleta de dados de forma satisfatória para ambas as partes envolvidas na pesquisa. Nesta ocasião, acordou-se que os dados gerais seriam enviados posteriormente, em dois momentos. Em um primeiro momento, em 17 de julho de 2024, os dados incluíram:

²¹¹ BRASIL. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jun. 2013. Disponível em: <http://bit.ly/1mTMS3>. Acesso em: 10 jul. 2024.

²¹² PARANÁ. **Resolução nº 300 – 23 de outubro de 2020.** Regulamenta os procedimentos de solicitação para a realização de pesquisa nos Centros de Socioeducação e Casas de Semiliberdade da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-08/resolucao_de_pesquisa_n_300-2020_sejuf.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

²¹³ A aprovação pode ser consultada através do número de protocolo CAAE: 79265624.9.0000.0105, pelo link <https://plataformabrasil.saude.gov.br/login.jsf>.

número de adolescentes em situação de internação, idade, gênero, identificação étnico-racial, escolaridade antes da entrada no sistema socioeducativo, responsáveis, renda familiar, cidade de residência e de infração dos adolescentes, tempo de apreensão dos adolescentes, certidão de antecedentes infracionais, entre outros, que estão organizados no Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas - SMS. No segundo momento, foram fornecidos dados sobre o número de adolescentes em internação que receberam visitas de familiares no mês de julho de 2024.

3.1.1 Tipo de pesquisa

A pesquisa foi realizada com uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, eminentemente documental, bibliográfica e de campo. Segundo Gil, a abordagem exploratória tem como finalidade aproximar-se do problema, "com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Seu planejamento tende a ser bastante flexível, pois interessa considerar os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado".²¹⁴ A pesquisa utilizou uma abordagem indutiva, com procedimentos bibliográficos, documentais e coleta de dados para responder à problemática proposta.

Com efeito, Prodanov e Freitas, a pesquisa qualitativa há:

[...] A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. Tal pesquisa é descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente.²¹⁵

No processo da pesquisa bibliográfica, usado para fundamentar teoricamente o trabalho, como destaca Gil, se dá por meio de análise de materiais já produzidos, como artigos científicos e livros.²¹⁶ Nesse quesito, realizou-se a busca de trabalhos de monografias, artigos científicos, dissertações, livros, e demais materiais que promovesse base para compreender a história das legislações

²¹⁴ GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 05 jul. 2024. p. 42.

²¹⁵ PRODANOV, C. C. FREITAS, C. E. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. Novo Hamburgo: Feevale, 2. ed. 2013. p. 70.

²¹⁶ GIL, A. C. *op. cit.* p.44.

atinentes às crianças e adolescentes, princípios da convivência familiar e comunitária, ato infracional e sistema socioeducativos.

Quanto à técnica de pesquisa, a coleta de dados foi realizada por meio de um questionário semiestruturado, contendo questões semiabertas previamente elaboradas e direcionadas ao CENSE de Ponta Grossa - PR, conforme Apêndice A. Os gestores do CENSE - PG, responderam com os dados disponíveis na Unidade, sem identificar informações sensíveis dos participantes, no mês de julho de 2024.

3.1.2 Universo da pesquisa

A pesquisa se concentrou no Centro de Socioeducação Regional de Ponta Grossa - PR, o qual acolhe adolescentes que, após o devido processo legal, foram considerados pela Justiça da Infância e da Juventude responsáveis por praticar atos infracionais considerados graves e aliados ao histórico dos adolescentes resultaram a aplicação da medida de internação.

Os participantes da pesquisa foram os adolescentes que estão cumprindo medida de internação. Pela praticidade da pesquisa, buscou-se pelos dados de cada adolescente constante nos relatórios estáticos presente no Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas - SMS e demais informações através dos profissionais gestores, diretor, secretário técnico e coordenadora pedagógica. Frisa-se, sem identificar de forma direta ou indiretamente os participantes da pesquisa, em observância aos seus direitos à privacidade e responsabilidade ética com a pesquisa.

Em síntese, a estrutura dos CENSE no Estado do Paraná, com base Programa de Atendimento Socioeducativo, possui: um Diretor e um Diretor Assistente, e os demais profissionais: Educador Social; Assistente Social; Pedagogo; Psicólogo; Terapeuta Ocupacional; Médico; Odontólogo Enfermeiro; Auxiliar de enfermagem; Motorista; Administrador; Técnico Administrativo; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Saúde; Agente de Manutenção e Agente Operacional.²¹⁷

Conforme levantamento do programa de atendimento socioeducativos do Estado do Paraná de 2017, os 19 Censes do Estado do Paraná se divide em três regiões: “Região 1 compreendendo os municípios de Curitiba, Região Metropolitana

²¹⁷ PARANÁ. **Programa de atendimento socioeducativo do Estado do Paraná**. Curitiba: SEJU/PR, 2017. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/programaatendimentodease_web_final.pdf. Acesso em 26 dez. 2023. p. 27.

e Ponta Grossa; Região 2 compreendendo os municípios da região norte e centro ocidental; e Região 3 compreendendo os municípios da região oeste, sudoeste e centro sul”. Na Região 1, os CENSE se distribuem da seguinte forma e cidades: um CENSE (Joana Miguel Richa) exclusivo para adolescentes meninas situados em Curitiba; dois CENSE mistos situados em Curitiba e Ponta Grossa; e três CENSE, Fazenda Rio Grande, São José dos Pinhais e Piraquara.²¹⁸ A pesquisa se concentrou na cidade de Ponta Grossa.

O Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas - SMS, a partir do qual foram colhidos os dados desta pesquisa, foi desenvolvido pela Celepar no final de 2012 e é utilizado pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho para administrar o sistema socioeducativo do Paraná. Essa ferramenta permite o cadastro e o controle dos adolescentes que cumprem medidas nos centros de socioeducação e nas casas de semiliberdade do Estado.

3.1.3 Participantes da pesquisa

Os participantes da pesquisa foram os adolescentes que estão cumprindo medida de internação, decorrente da prática de ato infracional, no CENSE de Ponta Grossa - PR, os dados do Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas - SMS, em 17 de julho de 2024, dos 35 adolescentes, 28 estão cumprindo medida de internação, 6 estão em internação provisória e 1 está em internação por descumprimento.

3.2 A REALIDADE DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DOS ADOLESCENTES NO CENSE DE PONTA GROSSA - PR: RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados da pesquisa do dia 17 de julho de 2024 realizada no CENSE - Ponta Grossa - PR, dos 35 adolescentes, 28 estão cumprindo medida de internação; 6 cumprindo internação provisória; e 1 cumprindo internação por descumprimento. Com relação ao tempo de internação dos adolescentes, dos 35 adolescentes, oito estavam internados entre 1 e 45 dias; sete entre 46 e 90 dias; treze entre 91 e 180 dias; quatro entre 181 e 365 dias; e três entre 366 e 545 dias.

²¹⁸ PARANÁ. **Programa de atendimento socioeducativo do Estado do Paraná**. Curitiba: SEJU/PR, 2017. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/programaatendimentodease_web_final.pdf. Acesso em 26 dez. 2023. p. 25 - 26.

À faixa etária dos adolescentes cumprindo medida de internação em 17 de julho de 2024, constatou-se, dos 35 adolescentes: nove adolescentes estão com 18 anos; dez têm 17 anos; sete têm 16 anos; seis têm 15 anos; dois têm 14 anos; e um adolescente tem 13 anos.

3.2.1 Gênero dos adolescentes

O gênero dos adolescentes no CENSE - PG, são 35 adolescentes masculino. Destaca-se, o CENSE de Ponta Grossa é misto²¹⁹, e às adolescentes em conflito com a lei, de acordo com relatos da gestão, caso seja decretada a medida de internação, são transferidas para a unidade exclusiva para público feminino em Curitiba - Joana Miguel Richa, aproximadamente 113 km de Ponta Grossa. Isso, em respeito a Resolução CONANDA nº 233, de 2022, em seu artigo 6º, recomenda a internação das adolescentes em unidades exclusivas para o público feminino, além da desativação de unidades mistas em seu parágrafo único do referido artigo.²²⁰

Verifica-se, como já abordado no subtópico 2.4.1, do capítulo segundo deste estudo, Morgan e Fuchs, alertam que no Brasil existem tratamentos distintos que perpetuam a desigualdade entre homens e mulheres, com o preconceito e a iniquidade de gênero assumindo diversas formas. Diante da pouca visibilidade das meninas cumprindo medida de internação torna-as negligenciadas.²²¹

O exemplo apresentado no subtópico 2.5, do capítulo segundo deste estudo, questiona-se: se uma adolescente praticar o ato infracional grave na cidade Alto Paraíso - PR, as unidade CENSE exclusiva para o público feminino é a de Curitiba e Cascavel, que está em torno de 618 km de distância, em observância à Resolução CONANDA nº 233.²²²

²¹⁹ No Paraná, segundo o Programa de atendimento socioeducativo do Estado, há quatro unidades de socioeducação de internação **mista**, localizadas nas cidades de Ponta Grossa, Curitiba, Londrina e Foz do Iguaçu. PARANÁ. ref. 218, p.26. Na unidade de Ponta Grossa, de acordo com relatos da gestão, as meninas em conflito com a lei, caso seja decretada a medida de internação pelo Juízo, são transferidas para a unidade exclusiva para público feminino em Curitiba - Joana Miguel Richa.

²²⁰ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução CONANDA nº 233, de 30 de dezembro de 2022**. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixar-7359>. Acesso em: 02 jul. 2024.

²²¹ MORGAN, C.; FUCHS, A. M. S. L. "Invisibilidade Perversa?": o atendimento socioeducativo privativo de liberdade feminino. **Revista Saúde e Transformação Social**, v.7, n.3, p. 108-120, 2016. Disponível em: <https://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeettransformacao/article/view/4206>. Acesso em: 02. jul. 2023. p.109.

²²² BRASIL. *op cit*.

É importante frisar que, em regra, as famílias das adolescentes estão passando por múltiplas vulnerabilidades. Em decorrência, as visitas às jovens se tornam difíceis. Com isso, na opinião de Morgan e Fuchs, elas enfrentam uma dupla negação de direitos: o ato infracional em si e a execução das medidas de internação, que frequentemente não respeitam os direitos fundamentais à convivência familiar e comunitária.²²³

Identifica-se o impacto diretamente ao suporte que essas adolescentes recebem, dificultando a inclusão social. Por essa razão, dada a flagrante violação do direito fundamental, é importante que o Estado promova políticas públicas que fortaleçam essas famílias, garantindo um suporte efetivo e a manutenção dos vínculos familiares durante o período de cumprimento da medida de internação. Morgan e Fuchs alertam que não há como ignorar a falta de políticas públicas sólidas e adequadas que forneçam “outras possibilidades a esse segmento da população, além de condições que favoreçam a superação de sua situação de pobreza e vulnerabilidade pela via da cidadania e do acesso aos direitos sociais”.²²⁴

3.2.2 Identificação racial

Com relação à identificação racial dos adolescentes presentes nos dados do Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas - SMS em 17 de julho de 2024, dos 35 adolescentes, 21 se declararam brancos, representando 60%; 12 se identificam pardos, correspondendo a 34,28%; 1 se declarou preto, ou 2,85%; e 1 não informou representando 2,85%. Esses dados refletem a predominância do grupo racial branco, destacando a realidade do Estado do Paraná, onde a população é majoritariamente composta por pessoas brancas.²²⁵

Neste quesito, é importante trazer a discussão do branqueamento que se instaurou pela elite branca por volta do séculos XIX e XX no Brasil, que persiste atualmente, apropriando-se simbolicamente, “fortalecendo a auto-estima e o

²²³ MORGAN, C.; FUCHS, A. M. S. L. "Invisibilidade Perversa?": o atendimento socioeducativo privativo de liberdade feminino. **Revista Saúde e Transformação Social**, v.7, n.3, p. 108-120, 2016. Disponível em: <https://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeetransformacao/article/view/4206>. Acesso em: 02. jul. 2023. p.113.

²²⁴ *Ibid.*, p.110.

²²⁵ PARANÁ. Censo 2022: proporção de pretos e pardos cresce no Paraná e chega a 34,3%. **Agência Estadual de Notícias**, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Censo-2022-proporcao-de-pretos-e-pardos-cresce-no-Parana-e- chega-343>. Acesso em: 22 ago. 2024.

autoconceito do grupo branco em detrimento dos demais, e essa apropriação acaba legitimando sua supremacia econômica, política e social”.²²⁶ De outro lado, a construção negativo sobre a pessoa negra, que não apenas compromete sua identidade racial e autoestima, mas também o culpa pela discriminação que enfrenta e, conseqüentemente, justifica as desigualdades raciais.²²⁷

A fim de entender melhor esse assunto importante no sistema socioeducativo brasileiro, a autora Silva Bento, leciona que o “branqueamento é freqüentemente considerado como um problema do negro que, descontente e desconfortável com sua condição de negro, procura identificar-se como branco, miscigenar-se com ele para diluir suas características raciais”.²²⁸ Por conseguinte, Conceição *et al.*, historicamente, o ideal de branqueamento tornou-se um mecanismo de sobrevivência para a população negra, que, por ser considerada inferior e indesejada, buscou a assimilação da brancura como forma de garantir sua sobrevivência.²²⁹

3.2.3 Certidões de antecedentes infracionais

Com relação às certidões de antecedentes infracionais dos adolescentes, em 17 de julho de 2024, constatou-se que, dos 35 adolescentes, aproximadamente 57,14% possuem certidões positivas; 11,42% têm certidões negativas; e 8,57% não possuem registro. Quanto à ocorrência de entrada no sistema socioeducativo do Cense - PG, em 17 de julho de 2024, revelou-se que 19 adolescentes foram apreendidos em flagrante por ato infracional, enquanto os outros 16 foram detidos por meio de mandado de busca e apreensão.

Aponta-se que 57,14% dos adolescentes cumprindo medida de internação no CENSE de Ponta Grossa, há reiteração no sistema infracionais, isto é, suas certidões de antecedentes infracionais são positivas para atos infracionais.

²²⁶ BENTO, M. A. S. **Branqueamento e Branquitude no Brasil**. In: Psicologia social do racismo - estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Organizadoras) Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. (25-58). p. 2.

²²⁷ *Ibid.*, p.2.

²²⁸ *Ibid.*, p.1.

²²⁹ CONCEIÇÃO, W. L. *et al.* A socioeducação sob as lentes da interseccionalidade. **Revista Humanidade e Inovação**, São Paulo, v.8, n.58, p. 396-408, 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5496>. Acesso em: 01 jul. 2024. p. 401.

Primeiramente é importante alertar que, no dizer de Ribeiro, a terminologia “reincidência” é inapropriada para se referir ao adolescente que voltou a cometer ato infracional. O autor recomenda o uso dos termos “reentrada: referindo-se às passagens de adolescentes no Sinase que não tenham necessariamente sentença condenatória transitada em julgado”.²³⁰ E o termo reiteração: que são os casos dos adolescentes “que tenham mais de uma decisão final condenatória transitada em julgado”.²³¹ Porém, a pesquisa atual não apresenta dados completos sobre esse tema, limitando-se a apontamentos relacionados à certidão de antecedentes, seja negativa ou positiva, sem maiores aprofundamentos. Diante disso, não é possível aprofundar a discussão sobre o assunto.

Enfatiza-se, considerando a proteção integral à criança e do adolescente estabelecida na CRFB no art. 227, a Lei nº 8.069/90 em seu art. 94, XVIII, determina a competência do Poder Executivo estadual em “manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos”.²³² Com a mesma finalidade, a Lei nº 12.594/2012 - Sinase, art. 25, I, traz a responsabilidade estatal em “verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares”.²³³

Por essa mesma linha segue as várias outras legislações nacionais e internacionais. Com isso, é quesito, no dizer de Ribeiro, os programas de competência do Poder Executivo estadual, seguir:

[...] ações de incentivo à autonomia do adolescente quando de sua saída da unidade, tomando por base perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares. De modo geral, por meio de uma atuação intersetorial, executada pelos atores do SGDCA, as ações devem ser capazes de provocar nos adolescentes a fixação de projetos de vida que os conduzam ao exercício integral de sua cidadania.²³⁴

²³⁰ RIBEIRO, I. B. B. T. Adolescentes em conflito com a lei: uma análise sobre a reincidência infracional no Brasil. **Revista Debates em Administração Pública – REDAP**, v. 4, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/redap/article/view/7621>. Acesso em: 23 ago. 2024. p. 20.

²³¹ *Ibid.*, p.20.

²³² BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 dez. 2023.

²³³ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

²³⁴ RIBEIRO, I. B. B. T. *op. cit.* p. 12.

Nesse passo, constatou-se, na pesquisa de Ribeiro, em 2022, que analisou se as gestões estaduais executam ações e programas de acompanhamentos aos adolescentes egressos. Em suma, os dados levantados pelo pesquisador “mostram que, das 27 UFs, 14 executam ações de acompanhamento de adolescentes em sua trajetória extramuros, enquanto 13 não executam quaisquer ações e programas nesse sentido”.²³⁵ Entre os 13, encontra-se o Estado do Paraná, que não executa quaisquer ações e programas de acompanhamento aos adolescentes egressos.²³⁶

Com isso, ressalta a importância de trazer à tona as discussões no subtópico 2.4.1 do capítulo segundo deste estudo, onde se destaca que interseccionalidades de raça, gênero e classe social colocam os adolescentes em um contexto de vulnerabilidade social e econômica. Percebe-se com a falta de ações e programas que acompanham os jovens egressos do sistema socioeducativo, em especial da medida de internação, é uma das principais barreiras para a reinserção social.

Sem um acompanhamento adequado, seja pela família, sociedade e Estado, como determina a CRFB/88, art. 227,²³⁷ após a medida, esses jovens ficam vulneráveis ao ato infracional. Noutras palavras Tejedadas leciona, a “ausência de um projeto societário capaz de incluir todos, a ausência de possibilidade de acesso ao trabalho, como elemento integrador socialmente consagrado, e a fragilidade do suporte familiar e comunitário”,²³⁸ tornam esses jovens vulneráveis socialmente, e com isso, vulneráveis à prática do ato infracional.

3.2.4 Renda familiar dos adolescentes

Com relação a renda familiar, os dados da pesquisa no dia 17 de julho de 2024, apresentados no gráfico 1, constatou-se 40% dos adolescentes têm sua renda familiar entre 1 a 2 salários mínimos nacionais; 20% têm renda menos de 1 salário

²³⁵ RIBEIRO, I. B. B. T. Adolescentes em conflito com a lei: uma análise sobre a reincidência infracional no Brasil. **Revista Debates em Administração Pública – REDAP**, v. 4, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/redap/article/view/7621>. Acesso em: 23 ago. 2024. p. 12.

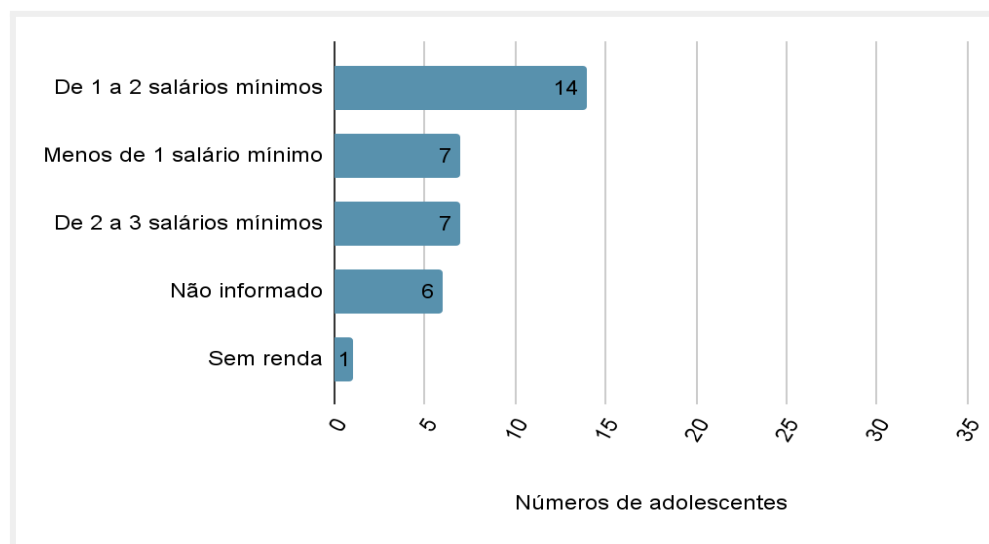
²³⁶ *Ibid.*, p.12.

²³⁷ BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 ago. 2024.

²³⁸ TEJADAS, S. S. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. 2005. Dissertação (Mestrado Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp002231.pdf>. Acesso em 08 ago. 2024. p. 215.

mínimo nacional; 20% têm renda entre 2 a 3 salários mínimos nacionais; 2,85% sem renda, e 17,14% não informado.

GRÁFICO 1 - Renda familiar dos adolescentes cumprindo medida de internação no CENSE - Ponta Grossa-PR, 17 de julho de 2024.



Fonte: Elaborado pelo autor - dados da pesquisa 2024

Percebe-se nos dados do gráfico 1, que 20% dos adolescentes têm renda familiar menor que um salário mínimo e 40% dos adolescentes têm sua renda familiar entre 1 a 2 salários mínimos nacionais. Esses dados levam a reflexões importantes. A vulnerabilidade econômica é, em regra, um fator determinante para várias dificuldades no seio familiar e na trajetória dos jovens. Como demonstrou-se nesta pesquisa, a família pobre frequentemente se torna alvo da seletividade penal/infracional e, conseqüentemente, do poder punitivo do Estado.

Para entender as discussões a seguir, é preciso remeter-se ao subtópico 1.1, do capítulo primeiro deste estudo. Em âmbito nacional, entre 1800 a 1900, o policiamento e controle instaurou-se sobre a infância pobre.²³⁹ As estatísticas criminais da época mostraram receio na sociedade, “se a infância está em perigo, ela pode ser perigosa também”.²⁴⁰ Esse discurso ambíguo, era proclamado pela elite

²³⁹ PEREIRA, R. R. S. **Redução da Maioridade Penal no Brasil: abordagem jurídica**. Monografia (Especialização) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Maioridade-Penal-do-Brasil-Abordagem-Jur%C3%ADdica.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024. p. 99.

²⁴⁰ RIZZINI, I. A assistência à Infância na Passagem do Século XX: da repressão à reeducação. **Revista Fórum Educacional**, nº 2, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1990. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/fe/article/view/87739/82552>. Acesso em: 25 jan.2023. p.80.

da época, afirmando que a infância e juventude pobre devia ser protegida e contida para salvar a sociedade. E com a educação proposta, tinha a finalidade de moldá-los para a submissão ao sistema capitalista.²⁴¹

Além dessa importante discussão, Lima e Veronese apontam que, ao instituir o Código de Menores de 1927, o Estado demonstrou negligência ao não investir em políticas públicas fundamentais para famílias empobrecidas, considerando as medidas de internação como a solução ideal para os chamados filhos da pobreza. Além do mais, “culpou a criança, vítima de maus-tratos ou de negligência dos próprios pais, retirando-as do convívio familiar”.²⁴²

Em 1967 a Lei nº 5.258, que determinava que o adolescente bastava ser socialmente desassistido para ser tratado como autor de uma infração considerada grave.²⁴³ Em 1979 instaurou-se o Código de Menores, adotando a Doutrina Jurídica da Situação Irregular, destinadas àqueles crianças e adolescentes enquadrados em situação de abandono, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e autor de ato infracional. Neste sentido, apenas estabeleceram-se retrocessos, como demonstram levantamentos científicos evidenciando a predominância de crianças negras e desvalidas em situação de internação.²⁴⁴

Com isso, demonstrou-se historicamente que crianças, adolescentes e suas famílias desvalidas e pobres vêm sendo alvo do poder punitivo do Estado. Diante disso, Rueda *et al.*, o abordado no capítulo segundo, subtópico 2.1 desta pesquisa, alertam para a importância de olhar para o ato infracional em sua totalidade, “visto que não se constitui uma atitude isolada do adolescente, mas faz parte de um fenômeno complexo, que é síntese de múltiplas determinações”.²⁴⁵ Levando em consideração a interseccionalidade em suas trajetórias, discutidos neste estudo do capítulo segundo, subtópico 2.4.1, Conceição *et al.*, ao analisar os adolescentes em

²⁴¹ RIZZINI, I. A assistência à Infância na Passagem do Século XX: da repressão à reeducação. **Revista Fórum Educacional**, nº 2, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1990. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/fe/article/view/87739/82552>. Acesso em: 25 jan.2023. p. 80.

²⁴² LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente : a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p 32.

²⁴³ JASMIN. M. G. Para uma História de Legislação sobre menor. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, Ceará, nº 4, v. 2, p. 81-103, jul/dez 1986. p. 95.

²⁴⁴ LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. *op. cit.* p 42.

²⁴⁵ RUEDA, M. F. *et al.* Os direitos fundamentais e a convivência familiar e comunitária de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto em teses e dissertações recentes no Brasil. **Revista Barbarói**, n. 62, 2023. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/16226>. Acesso em: 05 jul. 2024. p.112.

conflito com a lei, observa-se que esses indivíduos criminalizados compartilham características físicas, sociais, culturais e econômicas semelhantes. Revelando um processo seletivo de criminalização dos adolescentes em conflito com a lei.²⁴⁶

No que diz respeito às vulnerabilidades que se encontram os adolescentes em conflito com a lei e suas famílias, Faermann e Silva, mencionam “historicamente, no Brasil, as famílias pobres são desqualificadas pela sua própria condição, desconsiderando-se as vulnerabilidades que ampliam suas fragilidades e que muitas vezes impulsionam o rompimento dos vínculos afetivos e familiares”.²⁴⁷

Com efeito, deve-se quebrar o imaginário social que reproduz o discurso ambíguo, que nas palavras de Faermann e Silva diz ser:

[...] os pobres são inferiores intelectual e moralmente. Sob esse viés, as famílias são culpabilizadas por seus problemas internos, sem serem levadas em conta suas dificuldades para superar conflitos, os quais são muitas vezes enfrentados **com pouco ou sem qualquer tipo de respaldo do Estado e das políticas públicas. Logo, as situações por elas vivenciadas se agravam, fortalecendo processos de exclusão, contribuindo com o rompimento dos seus vínculos familiares.**²⁴⁸(grifo nosso)

Ressalta-se novamente a importância dos programas e ações do Estado em auxiliar esses jovens e suas famílias por meio de políticas públicas que sejam condizentes com suas realidades e trajetórias. Assegurando-os a efetiva proteção integral, que em regra enfrentam múltiplas violações de seus direitos fundamentais.

3.2.5 Questões de escolaridade

Sobre as questões de escolaridade dos adolescentes antes de adentrarem o sistema de medida de internação, os dados coletados e apresentados no gráfico 2, identificou-se que 14,28% possui 8º ano do ensino fundamental; 14,28% possuem ensino médio incompleto; 14,28% possuem 6º ano do ensino fundamental; 11,42% possuem 9º ano do ensino fundamental; 8,57% possuem 7º ano do ensino fundamental; 8,57% possuem Educação de Jovens e Adultos - EJA 2, e; 2,85%

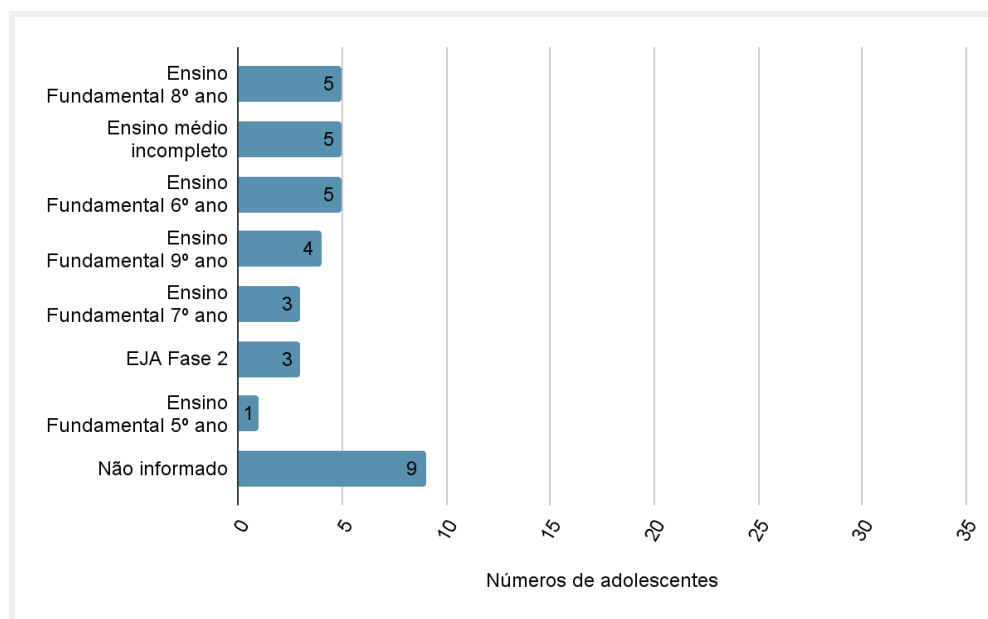
²⁴⁶ CONCEIÇÃO, W. L. *et al.* A socioeducação sob as lentes da interseccionalidade. **Revista Humanidade e Inovação**, São Paulo, v.8, n. 58, p. 396-408, 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5496>. Acesso em: 01 jul. 2024. p. 401.

²⁴⁷ FAERMANN, L. A.; SILVA, M. C. Retrato social das famílias de crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, v. 20, p.1-15, 2020. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/13573/209209212942>. Acesso em: 23 de ago. de 2024. p. 4.

²⁴⁸ *Ibid.*, p. 4.

possui 5º ano do ensino fundamental; 25,71% não há informações. Quanto aos dados da atual situação de escolaridade dos adolescentes do CENSE-PG no SMS, no dia 17 de julho de 2024, encontram-se inconclusivos.

GRÁFICO 2 - Escolaridade dos adolescentes cumprindo medida de internação no CENSE - Ponta Grossa-PR, 17 de julho de 2024.



Fonte: Elaborado pelo autor - dados da pesquisa 2024

Inicialmente é importante frisar sobre os dados não informados, isto é, verifica-se que 25,71% não há informações no Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas - SMS sobre a escolaridade antes da medida de internação. Quanto aos dados da atual situação de escolaridade encontram-se inconclusivos.

Todavia, essa invisibilidade das situações dos adolescentes se manifesta não apenas nas questões de escolaridade, mas também na identificação étnico-racial, renda familiar, responsáveis e convivência familiar, bem como no município de residência e de infração. A ausência desses dados podem, conforme os gestores do CENSE - Ponta Grossa, ser decorrente da falta de atualização ou até mesmo da não inserção dessas informações pelos gestores no SMS.

É importante destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a Educação Básica como um direito público e subjetivo, enquanto a Lei de Diretrizes Bases Educacionais do Nacional, em seu art. 3º, defende a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Seguindo essa mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sinase asseguram o direito à escolarização para adolescentes em conflito com a lei privados de liberdade.^{249 250 251 252} Diante disso, o programa de atendimento socioeducativos do Estado do Paraná, esclarece que a escolarização no CENSE:

[...] é ofertada na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, através do Programa de Educação nas Unidades Socioeducativas – PROEDUSE, sendo oferecida aulas para o Ensino Fundamental (Fase I – 1º ao 5º Ano e Fase II – 6º ao 9º Ano) e Médio. As aulas acontecem diariamente, no período matutino e/ou vespertino, abrangem todos os adolescentes e contemplam todas as disciplinas básicas exigidas pela LDB.²⁵³

Enfatiza-se, a evasão escolar ou baixa escolaridade é um fator determinante para a prática de atos infracionais. Ribeiro destaca “acerca do papel socializador e possivelmente preventivo que a escolarização pode desempenhar em relação ao comportamento infracional”.²⁵⁴ Dessa forma, ressalta-se que o Estado priorize ações que promovam a formação crítica desses jovens e desenvolva programas que alcancem a realidade de cada um, garantindo sua permanência no contexto escolar.

Observou-se, na pesquisa de Tejedas, que investigou as determinações que influenciam a reiteração na prática de atos infracionais por adolescentes em Porto Alegre, que as políticas educacionais não foram suficientes para manter esses jovens na frequência escolar.²⁵⁵ Em outras palavras, percebe-se, considerando a interseccionalidade que permeia a vida dos adolescentes em conflito com a lei, a

²⁴⁹ BRASIL. LDB. Lei 9394/96 - **Lei de Diretrizes Bases Educacionais do Nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

²⁵⁰ BRASIL.[Constituição de 1988] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 ago. 2024.

²⁵¹ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 dez. 2023.

²⁵² BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

²⁵³ PARANÁ. **Programa de atendimento socioeducativo do Estado do Paraná**. Curitiba: SEJU/PR, 2017. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/programaatendimentodease_web_final.pdf. Acesso em: 02 jul. 2023. p. 58.

²⁵⁴ RIBEIRO, I. B. B. T. Adolescentes em conflito com a lei: uma análise sobre a reincidência infracional no Brasil. **Revista Debates em Administração Pública – REDAP**, v. 4, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/redap/article/view/7621>. Acesso em: 23 ago. 2024. p. 12.

²⁵⁵ TEJADAS, S. S. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. 2005. Dissertação (Mestrado Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp002231.pdf>. Acesso em 08 ago. 2024. p. 244.

“limitação da instituição escolar em relacionar-se com esses adolescentes, partindo dos contextos de onde vinham, suas expectativas, possibilidades e limitações”, acaba por afastá-los ainda mais do ambiente escolar.²⁵⁶

Frisa-se, nas palavras de Tejedadas, a educação escolar tem grande poder nas lutas sociais pelo reconhecimento dos direitos de cidadania, “caracterizando-se o ensino como atividade conjunta de professores e alunos que deve propiciar, no âmbito da escola pública, a preparação de crianças e adolescentes para a participação ativa na vida social”.²⁵⁷

No pensar de Costa, ao sistema socioeducativo, o educador deve acreditar no potencial individual de cada jovem, pois essa confiança é crucial para o sucesso da proposta educativa. O socioeducador, mais do que um simples cidadão, atua como um produtor de cidadania, preparando outros cidadãos para a vida em sociedade.²⁵⁸ Com outras palavras, a perspectiva de educar sujeitos que possuem direitos é essencial para conectar a socioeducação à educação, com o objetivo de reforçar e proporcionar novas experiências de cidadania tanto para o adolescente quanto para sua família.²⁵⁹

Neste sentido Craidy defende:

Na família, com frequência, é necessário resgatar laços, recompor rupturas nem sempre fáceis e muitas vezes dolorosas. Na escola, há que se recuperar defasagens, frustrações e abandonos. Na comunidade, há que se buscar espaços de inserção e de realização. Estes espaços podem ser trabalho, lazer, arte, etc. Significam inserção positiva na comunidade. Por que positiva? Porque provavelmente o adolescente que praticou ato infracional, sobretudo se for um ato grave, está integrado negativamente na sociedade, sem esperanças, sem perspectivas, ligado mais à morte do que à vida. Recuperar relações, esperanças, projetos é papel da educação.²⁶⁰

²⁵⁶ TEJADAS, S. S. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. 2005. Dissertação (Mestrado Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp002231.pdf>. Acesso em 08 ago. 2024. p. 246.

²⁵⁷ *Ibid.*, p. 246.

²⁵⁸ COSTA, A. C. G. **As bases éticas da ação socioeducativa: referenciais normativos e princípios norteadores**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos-SEDH, 2006. p. 77.

²⁵⁹ MOREIRA, D.; MULLER, C. M. Socioeducação, a política pública do atendimento socioeducativo: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 177. ano 29. p. 233-270. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021. Disponível em: <http://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-1969>. Acesso em: 13 de jun. 2024. p.5.

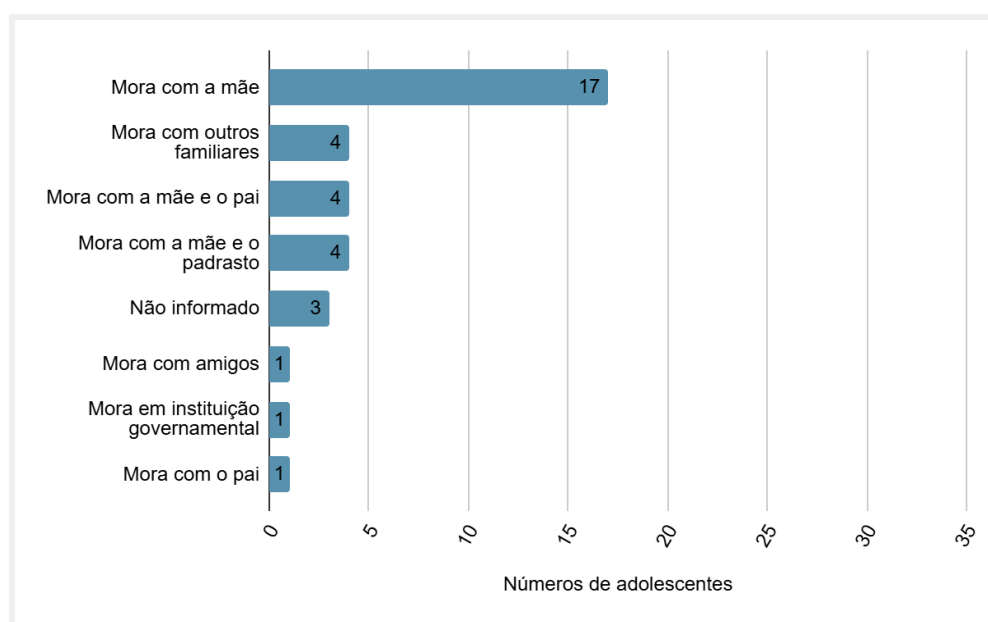
²⁶⁰ CRAIDY, C. M. Medidas Socioeducativas e Educação. In: Carmem Maria Craidy e Karine Suchaman (Orgs.). **Socioeducação: fundamentos e práticas**. Porto Alegre: Evangraf, 2015, p. 74-89. p. 86.

Percebe-se a importância de reconstruir e revitalizar os laços sociais e emocionais do adolescente em conflito com a lei, abordando diferentes esferas de sua vida, levando em consideração suas opressões em suas trajetórias.

3.2.6 Responsáveis e convivência familiar

Com relação aos responsáveis e convivência familiar dos adolescentes em cumprimento de medida de internação, em acordo com os dados obtidos junto ao Centro de Socioeducação de Ponta Grossa no dia 17 de julho de 2024 apresentados no gráfico 3, dos 35 adolescentes, 17 moram apenas com a mãe; 1 mora apenas com o pai; 4 moram com a mãe e pai; 4 moram com a mãe e padrasto; 4 moram com outros familiares; 1 mora com amigos; 1 mora em instituição governamental, e: 3 não há informações.

GRÁFICO 3 - Responsáveis e convivência familiar dos adolescentes cumprindo medida de internação no CENSE - Ponta Grossa-PR, 17 de julho de 2024.



Fonte: Elaborado pelo autor - dados da pesquisa 2024

Para traçar considerações sobre os dados referente ao gráfico 3, é importante esclarecer o conceito de família. Pereira elucida, a conceituação de

grupo familiar no Brasil atual toma várias nuances além do tradicional conceito patriarcal, ligado a laços consanguíneos, ascendência e descendências.²⁶¹

Na atual conjuntura, observa-se uma grande diversidade na composição familiar no país. Em outras palavras, a família pode ser composta por um adolescente que mora apenas com a mãe, com o pai, com amigos ou até mesmo em uma instituição governamental. Neste sentido, Dias diz, “nos dias de hoje, o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo”.²⁶²

Com isso, os dados apresentados no gráfico 3, aproximadamente 48,57% dos adolescentes vivem com sua mãe. Verificou-se nesta pesquisa, as famílias desses adolescentes, em regra, se encontram em situação de vulnerabilidade social, econômica, cultural, política, educacional, entre outras, fragilizando as relações familiares. Na opinião de Pereira, “nas populações carentes, a condição de mulher é marcada por complicadores maiores, principalmente quando distanciada do modelo ‘feminino’ convencionado pela própria sociedade”.²⁶³

Como os dados evidenciaram, Pereira confirma a frequência da existência “de famílias compostas de um dos pais com os filhos - predominantemente mães e seus filhos [...]”.²⁶⁴ Decorrente disso, o legislador no art. 226, §4º da CRFB, reconheceu esse grupo como entidade familiar.²⁶⁵ Nesta linha, estudos realizados em 2023 pela equipe Globo e IBGE, revelaram que aproximadamente 48% dos lares brasileiros são chefiados por mulheres, consequentemente responsáveis pelo sustento da casa e dos filhos.²⁶⁶ Esses dados ressaltam a importância de políticas e suporte voltados para essas famílias, evidenciando a necessidade de reconhecer e apoiar o papel crucial das mães na sustentação das unidades familiares.

²⁶¹ PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 273.

²⁶² DIAS, M. B. **Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 131.

²⁶³ PEREIRA, T. S. *op. cit.* p. 282.

²⁶⁴ *Ibid.*, 283.

²⁶⁵ BRASIL.[Constituição de 1988] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 dez. 2023.

²⁶⁶ 48% dos lares brasileiros têm mulheres como chefes de família. **Terra**, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/48-dos-lares-brasileiros-tem-mulheres-como-chefes-de-familia, e47ac91413d122f61f51b9b859a1d8c7audwnzz8.html>. Acesso em: 23 ago. 2024.

Nesse sentido, no capítulo segundo, subtópico 2.5 deste estudo, apontou-se a convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes é um direito fundamental garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 12.594/12, e por outros documentos normativos.^{267 268 269} Enfatiza-se as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa desse princípio, preconizando “que a convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sócio-cultural e de todo o seu contexto de vida”.²⁷⁰

Da mesma forma, os dados apresentados no gráfico 5, evidenciaram a importância de fortalecer todas as formas de família nas quais o adolescente está inserido. Percebe-se que o modelo de família nuclear tradicional, originado da família patriarcal brasileira, está perdendo sua hegemonia à medida que outras formas de organização familiar são reconhecidas. Isso evidencia a dinâmica familiar, mostrando que suas funções de proteção e socialização podem ser realizadas em diferentes arranjos familiares e contextos socioculturais, desafiando a noção preconcebida de um modelo familiar "normal".²⁷¹

É importante frisar que a família possui autonomia e competências, sendo capaz de gerar potencialidades. Ao longo de seu ciclo de desenvolvimento, ela desenvolve novas possibilidades, recursos e habilidades para enfrentar os desafios que surgem. Esse aspecto é crucial para entender a importância de investir no fortalecimento e resgate dos vínculos familiares em situações de vulnerabilidade, uma vez que cada família, com sua singularidade, tem o potencial de se reorganizar

²⁶⁷ BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 dez. 2023.

²⁶⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 dez. 2023.

²⁶⁹ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

²⁷⁰ BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023. p. 29.

²⁷¹ *Ibid.*, p. 29.

diante dos desafios, maximizar suas capacidades e transformar suas crenças e práticas para estabelecer novas formas de relacionamento.²⁷²

Nessas condições, a CRFB, art. 226, prevê a família como base da sociedade e “tem especial proteção do Estado”.²⁷³ Nesse sentido, defende-se que as políticas de apoio sociofamiliar, em suas diferentes dimensões, com a finalidade de reorganizar o complexo sistema de relações familiares, devem ser priorizadas. Levando em consideração suas vulnerabilidades que manifestam na precariedade de “habitação, saúde e escolarização, pela exposição constante a ambientes de alta violência urbana, dentre outros fatores”.²⁷⁴

Destaca-se novamente o capítulo segundo, subtópico 2.3.6 deste estudo: a medida de internação não deve, de forma alguma, implicar o afastamento dos direitos fundamentais do adolescente, mas sim resguardá-los de forma integral, com o objetivo de promover sua inclusão na vida social e comunitária.²⁷⁵ Além disso, para garantir os direitos do adolescente em conflito com a lei, a medida deve ser aplicada após esgotadas todas as possibilidades de políticas preventivas antes do ato infracional e das demais medidas de proteção previstas no Estatuto.²⁷⁶ Ressalta-se que as ações e programas a serem implementados pelo Estado antes da internação são fundamentais para assegurar os direitos do adolescente e garantir sua plena cidadania. Com efeito, reverter a “cidadania invertida”, significa que o Estado, a sociedade e a família devem reafirmar a condição de cidadão do adolescente, em vez de negar esse direito.²⁷⁷

Considera-se com propriedades Rueda *et al.*, que a vulnerabilidade social das famílias brasileiras frequentemente se reflete em uma vulnerabilidade penal,

²⁷² BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023. p. 30.

²⁷³ BRASIL.[Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 dez. 2023.

²⁷⁴ BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, *op. cit.* p. 30.

²⁷⁵ VOLPI, M. **O Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997. p.28.

²⁷⁶ MORAES, B. M; RAMOS, H. V. Prática de ato infracional. In: MACIE, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621286. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 20 jun. 2024. p. 504.

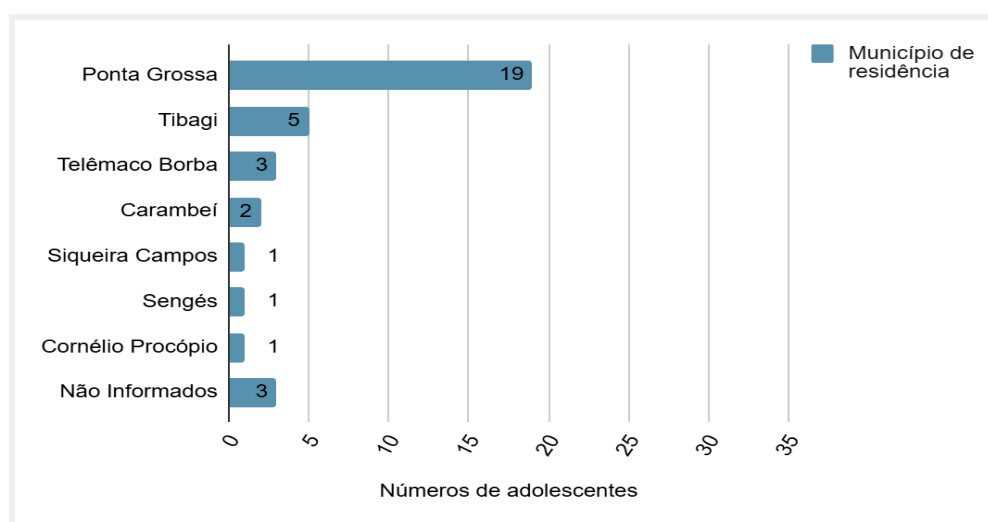
²⁷⁷ ORTEGAL, L. R. O. P. **A medida socioeducativa de liberdade assistida: fundamentos e contexto atual**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/8643>. Acesso em: 13 de jun. 2024. p. 129

onde as populações mais pobres acabam sendo desproporcionalmente responsabilizadas por seus atos, sem que as causas mais profundas de sua condição sejam devidamente consideradas.²⁷⁸ Face ao afirmado, a intersecção entre vulnerabilidade social e penal/infracional torna crucial adotar uma abordagem crítica que reconheça e enfrente as desigualdades sociais que perpetuam esse sistema. Isso exige repensar as políticas públicas, incluindo as áreas de justiça, social, comunitária, a fim de garantir os direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei.

3.2.7 Município de residência dos participantes

Em relação ao município de residência apresentados no gráfico 4, no dia 17 de julho de 2024, dos 35 adolescentes: 54,28% residem em Ponta Grossa; 14,28% em Tibagi; 8,57% em Telêmaco Borba; 5,71% em Carambeí; 2,85% em Siqueira Campos; 2,85% em Sengés; 2,85% em Cornélio Procópio; e 8,57% não informado. É fundamental esclarecer que os dados não informados se devem à ausência de registro no Sistema Informatizado de Medidas.

GRÁFICO 4 - Município de residência dos adolescentes cumprindo medida de internação no CENSE - Ponta Grossa-PR , 17 de julho de 2024.



Fonte: Elaborado pelo autor - dados da pesquisa 2024

²⁷⁸ RUEDA, M. F. *et al.* Os direitos fundamentais e a convivência familiar e comunitária de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto em teses e dissertações recentes no Brasil. **Revista Barbarói**, n. 62, 2023. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/16226>. Acesso em: 05 jul. 2024. p.112.

Neste sentido, 37,14% dos adolescentes cumprindo medida de internação no CENSE de Ponta Grossa - PR, têm suas residências localizadas, em média, a 148,25 km do local onde se encontram cumprindo a medida. A saber, a cidade de Tibagi está por volta de 96,5 km de Ponta Grossa; Telêmaco Borba por volta de 131,5 km; Carambeí em torno de 22,7 km; Siqueira Campos próximo de 198,0 km; Sengés a próximo de 156,9 km; e Cornélio Procópio por volta de 283,9 km.²⁷⁹

Em conformidade ao abordado no capítulo segundo, subtópico 2.5 deste estudo, o Paraná possui 399 municípios e 19 CENSE, localizados nas seguintes cidades: Toledo, Paranavaí, Pato Branco, Curitiba, Joana Miguel Richa em Curitiba, Ponta Grossa, Londrina, CENSE 2 Londrina, Maringá, Umuarama, Cascavel, CENSE 2 Cascavel, São Francisco, Campo Mourão, Laranjeiras do Sul, Santo Antônio da Platina, Fazenda Rio Grande, São José dos Pinhais e Foz do Iguaçu.²⁸⁰

A Lei nº 12.594/2012 - Sinase, ao art. 49, II, determina que o adolescente em conflito com a lei que praticar ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa seja “internado em Unidade mais próxima de seu local de residência”.²⁸¹ Não só o Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 124, VI, garante o direito do adolescente que tenha sua liberdade privada pela medida de internação “permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável”.²⁸²

Nesse contexto, questiona-se quais ações o Poder Público está implementando para garantir o cumprimento do direito fundamental à convivência familiar e comunitária desses adolescentes, cujas residências estão localizadas em municípios diferentes das unidades onde cumprem medida de internação.

É importante esclarecer que o deslocamento entre essas cidades geralmente depende de transporte intermunicipal de passageiros ou de outros tipos de transporte, o que implica custos financeiros significativos para as famílias desses jovens. Portanto, essas discussões são essenciais, pois a vulnerabilidade social e

²⁷⁹ GOOGLE. **Google Maps**. Disponível: <https://www.google.com/maps>. Acesso em: 24 ago. 2024.

²⁸⁰ PARANÁ. **Programa de atendimento socioeducativo do Estado do Paraná**. Curitiba: SEJU/PR, 2017. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/programaatendimentodease_web_final.pdf. Acesso em 26 dez. 2023. p. 25-26.

²⁸¹ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

²⁸² BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 dez. 2023.

econômica em que as famílias se encontram frequentemente dificulta as visitas aos adolescentes. Além disso, é importante frisar, esses jovens enfrentam uma dupla negação de direitos. O ato infracional em si e a execução das medidas de internação, que muitas vezes desrespeitam seus direitos à convivência familiar e comunitária, quando não proporcionam meios para sua efetiva concretização.²⁸³

Conforme evidenciado nos parágrafos anteriores e nos capítulos deste trabalho, bem como na literatura abordada, as famílias e os adolescentes em conflito com a lei geralmente enfrentam interseccionalidades e vulnerabilidades sociais, econômicas, educacionais, entre outras. Essas vulnerabilidades afetam historicamente as classes sociais menos favorecidas, em termos econômicos quanto de direitos, resultado de uma constante negação de apoio por parte do Estado.

Neste sentido o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC, orienta:

[...] é preciso avançar na compreensão das dificuldades que as famílias em situação de vulnerabilidade social têm [...], premidas pelas necessidades de sobrevivência, pelas condições precárias de habitação, saúde e escolarização, pela exposição constante a ambientes de alta violência urbana, dentre outros fatores. Não é por acaso que há necessidade de desenvolvimento de programas sociais voltados para a adolescência em situação de vulnerabilidade social, quer tenha vínculos comunitários e familiares intactos, quer esteja em situação de afastamento provisório ou não de suas famílias.²⁸⁴

Por essas razões, Rueda, *et al.*, diz que é fato que o adolescente é “permeado por condições estruturais e conjunturais de vulnerabilidade social, o seu ambiente comunitário e social pode não favorecer um espaço de socialização e desenvolvimento saudável do adolescente”.²⁸⁵ Com isso, levando em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tratado no capítulo primeiro, subtópico 1.4 deste estudo, do ponto de vista de Piaget, faz com que os planos e

²⁸³ MORGAN, C.; FUCHS, A. M. S. L. "Invisibilidade Perversa?": o atendimento socioeducativo privativo de liberdade feminino. **Saúde e Transformação Social**, v.7, n.3, p. 108-120, 2016. Disponível em: <https://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeettransformacao/article/view/4206>. Acesso em: 24. dez. 2023. p.113.

²⁸⁴ BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023. p. 30.

²⁸⁵ RUEDA, M. F. *et al.* Os direitos fundamentais e a convivência familiar e comunitária de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto em teses e dissertações recentes no Brasil. **Revista Barbarói**, n. 62, 2023. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/16226>. Acesso em: 05 jul. 2024. p.126.

sentimentos dos adolescentes sejam uma mistura de generosidade, projetos altruístas e fervor místico, além de inquietante megalomania e egocentrismo consciente.²⁸⁶ Então, a privação de liberdade limita, nas palavras de Rueda *et al.*, o “desenvolvimento psicossocial do adolescente” e suscita a “fragilização ou rompimento de vínculos com seus familiares e comunidade”.²⁸⁷

3.2.8 Presença familiar no acompanhamento dos jovens em medidas socioeducativas

Com relação à presença familiar no acompanhamento ao jovens em medida de internação no CENSE de Ponta Grossa - PR, no mês de julho de 2024, haviam 34 adolescentes, uma redução de um adolescente em relação aos dados apresentados na primeira etapa deste estudo. Essa variação pode ser explicada, por exemplo, pela aplicação de uma medida socioeducativa diversa a um adolescente que estava em internação provisória, após o devido processo legal.

Com relação a julho de 2024, dos 34 adolescentes cumprindo medidas de internação, 76,47% receberam visitas de seus familiares ou responsáveis durante o período. No entanto, 23,52% dos adolescentes não receberam visita no mês em questão. Por outro lado, 100% dos adolescentes não realizaram visitas a seus familiares ou responsáveis em julho de 2024.

Evidencia-se, a luz do art. 124, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, é garantido ao adolescente privado de liberdade o direito de “receber visitas, ao menos, semanalmente”.²⁸⁸ Nesse sentido, a Lei 12.594/12, Sinase, em seu art. 35, estabelece os princípios para a execução das medidas socioeducativas, destacando, entre outros, o “fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo”.²⁸⁹ A luz do art. 17, IX, da Resolução nº 265 de 2021, código de normas e procedimentos das Unidades de atendimento socioeducativo do Estado do

²⁸⁶ PIAGET, J. **Seis estudos de psicologia**. Tradução: Maria Alice Magalhães D' Amorim e Paulo Sérgio Lima Silva - 24º Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 62.

²⁸⁷ RUEDA, M. F. *et al.* Os direitos fundamentais e a convivência familiar e comunitária de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto em teses e dissertações recentes no Brasil. **Revista Barbarói**, n. 62, 2023. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/16226>. Acesso em: 05 jul. 2024. p. 126.

²⁸⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 dez. 2023.

²⁸⁹ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

Paraná, prevê os direitos dos adolescentes em medida de privação de liberdade “receber visitas ao menos semanalmente ou realizar atividade externa para visita domiciliar, quando couber”.²⁹⁰ Na mesma Resolução, o art. 22, conforme previsto no Plano Individual de Atendimento - PIA, são incentivos individuais:

[...] V - A visitação domiciliar de fim de semana sem monitoramento para os(as) adolescentes em medida de internação mediante comunicação judicial; X - A participação em projetos e ações sociais na comunidade, bairro ou município, mediante comunicação judicial [...].²⁹¹

O art. 121, §1º, do Estatuto, determina que a realização de atividades externas dos adolescentes cumprindo medida de internação será permitida, a critério da equipe técnica da entidade, salvo disposição judicial em sentido contrário.²⁹²

Certamente, as medidas socioeducativas que restringem a liberdade dos adolescentes impõem limitações à convivência diária com suas famílias e comunidades, mas isso não implica na exclusão da família do processo pedagógico.²⁹³ É importante resgatar o abordado no capítulo segundo, subtópico 2.2 desta pesquisa, a fim de enfatizar a natureza das medidas socioeducativas, que Pereira esclarece, a finalidade é de reeducar, proteger, reintegração sociofamiliar e fortalecimento de vínculos familiares do adolescente.²⁹⁴

Aponta-se, levando em consideração os aspectos abordados neste estudo, a vulnerabilidade e a exclusão social da família e dos adolescentes, resultantes da marginalização desses grupos por parte do Estado, torna-os alvo da seletividade penal/infracional historicamente manifestada. Esse “sistema de opressão interligado” coloca-os em risco, e a ausência de um projeto consistente e realista para incluir todos na vida social, econômica, educacional, habitacional, entre outras áreas, podem resultar, nas palavras de Tejedadas, “especialmente da juventude [...], uma

²⁹⁰ PARANÁ. **Resolução nº 265/2021 - SEJUF - Código de normas e procedimentos do atendimento nas unidades socioeducativas do Estado do Paraná.** Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/resolucao_265-2021_-_codigo_de_normas.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

²⁹¹ *Ibid.*

²⁹² BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 dez. 2023.

²⁹³ BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023. p. 30.

²⁹⁴ PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 988-999 e 992.

massa vulnerável socialmente”. Nesse cenário, “o crime se torna um meio de adquirir visibilidade, reconhecimento e pertencimento, perspectiva destrutiva”.²⁹⁵

Neste sentido, ao analisar os núcleos familiares, percebe-se a urgente necessidade de criar políticas públicas que atendam às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, educacional, emocional, habitacional, entre outras. Com o objetivo de extinguir as negligências em relação aos seus direitos fundamentais, acolhendo-as e fortalecendo seus laços familiares. Com isso, há esperanças de afastar os adolescentes em conflito com a lei da trajetória infracional, garantindo a integridade de seu desenvolvimento como cidadão.

3.2.9 Acompanhamento dos adolescentes pelos Serviços de Proteção Social Básica

Com relação ao acompanhamento dos adolescentes pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, dos 35 adolescentes, apenas 25,71% recebem acompanhamento, enquanto os 74,28% restantes não têm acompanhamento. Além disso, os dados disponíveis no Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas - SMS, 5,71% dos adolescentes são atendidos pelo CRAS, e 25,71% são atendidos pelo CREAS, e 68,57% não possuem informações registradas no sistema.

Os Serviços de Proteção Social Básica têm a finalidade de acompanhar as famílias dos adolescentes que se encontram em medidas socioeducativas. Nesse contexto, o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, desempenha um papel crucial ao contribuir diretamente com as famílias.²⁹⁶ O objetivo do PAIF é reforçar:

[...] a função protetiva das famílias contribuindo na melhoria da sua qualidade de vida; prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas; promover aquisições sociais e materiais às famílias, potencializando o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades [...].²⁹⁷

²⁹⁵ TEJADAS, S. S. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. 2005. Dissertação (Mestrado Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp002231.pdf>. Acesso em 08 ago. 2024. p. 215.

²⁹⁶ FRANÇA, S. G. **Dignidade humana como direito ao desenvolvimento da criança e do adolescente em conflito com a lei no município de Rio Verde/GO**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/3438>. Acesso em: 23 ago. 2024. p. 156-161.

²⁹⁷ *Ibid.*, p. 160.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, oferece serviços especializados para famílias e indivíduos que estão em situação de ameaça ou violação de direitos. A finalidade é garantir o acesso das famílias aos direitos socioassistenciais, visando potencializar seus recursos e capacidades de proteção. Integrado ao CREAS, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos - PAEFI, é executado com o intuito de promover esse acesso, proporcionando apoio essencial às famílias em situações de maior vulnerabilidade.²⁹⁸

Nesse sentido, há que se questionar novamente, quanto à invisibilidade dos adolescentes que não tiverem suas informações postadas ou atualizadas no sistema SMS. Essa invisibilidade pode levar à negligência dos direitos desses jovens, dificultando o monitoramento de suas condições e o acompanhamento das medidas socioeducativas. Assim, corroborando com todos os riscos a que esses adolescentes estão expostos, afasta-os da proteção integral tipificada na Constituição de 1988, na Lei 8.069/90, na Lei do Sinase, e nas demais normas garantistas dos direitos da criança e de adolescente.

Enfim, ressalta a importância de resguardar os direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade. Além disso, destaca-se a necessidade de fortalecer políticas públicas que garantam a convivência familiar e comunitária, considerando o impacto positivo dessas relações na recuperação e no desenvolvimento integral dos jovens. Tudo isso deve ser um compromisso coletivo, envolvendo a família, a sociedade, a comunidade e o Estado.

²⁹⁸ FRANÇA, S. G. **Dignidade humana como direito ao desenvolvimento da criança e do adolescente em conflito com a lei no município de Rio Verde/GO**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/3438>. Acesso em: 23 ago. 2024. p. 156-161.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa o objetivo geral pautou-se em analisar a garantia ao direito à convivência familiar e comunitária para os adolescentes em conflito com a lei, que estão cumprindo medidas de internação. E a partir deste objetivo, surgiu o questionamento: quais situações esses adolescentes vivenciam e suas relações familiares e comunitárias durante a aplicação da medida de internação no CENSE em Ponta Grossa - PR?

Tanto a história mundial quanto a nacional, as abordagens sobre a criança e o adolescente demonstram um longo caminho percorrido para a inscrição dos direitos aos mesmos, com resultados que ainda trazem preocupações, uma vez que muitas questões revelam que a negligência estatal e a persistência do poder punitivo continuam prevalecendo sobre o público infantojuvenil, em detrimento de políticas e práticas que priorizem a proteção integral.

Apesar dos avanços nas legislações que garantem os direitos da criança e do adolescente, persistem desafios em torno da aplicação da doutrina da situação irregular no contexto de adolescentes em conflito com a lei.

No entanto, mesmo com a Doutrina da Proteção Integral em vigor, a sociedade e o sistema infracional ainda enfrentam dilemas relacionados à responsabilidade juvenil, guiados pela visão punitivista, ignorando o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dos jovens e suas várias opressões.

O foco e a finalidade das medidas socioeducativas transcendem a mera natureza jurídica. Elas visam, principalmente, à reeducação, à proteção, à reintegração sociofamiliar e ao fortalecimento dos vínculos familiares dos adolescentes em conflito com a lei, garantindo-lhes um processo socioeducativo efetivo.

Mas, a medida de internação, apesar de a Lei nº 8.069/90 destacar seu aspecto pedagógico, adota uma abordagem que combina elementos coercitivos e educativos, ao restringir a liberdade de locomoção do adolescente dentro de um sistema de segurança.

A seletividade infracional afeta desproporcionalmente jovens que se encontram vulneráveis, reforçando a necessidade de políticas públicas mais inclusivas. Por essa razão, a convivência familiar e comunitária surge como um

princípio fundamental no processo socioeducativo, exigindo do Estado e da sociedade uma abordagem mais humanizada e eficaz. Evidenciando a urgente necessidade de garantir a preservação e o fortalecimento dos laços familiares e comunitários, fundamentais para o desenvolvimento integral do adolescente em conflito com a lei.

A pesquisa realizada junto ao CENSE de Ponta Grossa, contribuiu para compreender a garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária dos adolescentes em cumprimento de medida de internação. Deste modo, o desdobramento da pesquisa subdividiu-se em procedimentos metodológicos, tipo de pesquisa, universo da pesquisa, participantes da pesquisa, resultados e discussão.

Os participantes foram os adolescentes cumprindo medida de internação devido à prática de ato infracional. Com base nos dados do Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas, em 17 de julho de 2024, dos 35 adolescentes, 28 estavam cumprindo medida de internação, 6 estavam em internação provisória e 1 estava em internação por descumprimento.

Por meio da pesquisa empírica realizada neste estudo, foram identificadas diversas características dos adolescentes em conflito com a lei, incluindo idade, gênero, renda familiar, certidões de antecedentes infracionais, escolaridade, responsáveis, convivência familiar, município de residência e presença familiar no acompanhamento dos jovens em medidas socioeducativas.

Sendo assim, destacou-se a situação dos adolescentes que enfrentam reiteração do ato infracional, é um espelho de falhas sistêmicas e sociais mais amplas. A elevada taxa de reiteração apresentada na pesquisa, isto é 57,14% possuem certidões positivas, é a carência de acompanhamento efetivo após a internação.

Nessas condições, sem uma rede de suporte efetiva, os adolescentes egressos permanecem vulneráveis à prática do ato infracional. Diante disso, investir em programas que ofereçam suporte contínuo e oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional aos adolescentes extramuros é o mais adequado.

Considerando-se os dados das certidões, condição econômica das famílias e escolaridade desses adolescentes, percebeu-se que desempenham um papel crucial na sua trajetória infracional. Ficando claro que a pobreza não é um fator

isolado, mas um determinante significativo das dificuldades enfrentadas por esses jovens e suas famílias.

Nessas condições, reconhecer que a pobreza e as vulnerabilidades não são falhas pessoais, mas produtos de um sistema desigual que exige uma resposta mais equitativa e compreensiva. Neste sentido, a transformação social só será possível quando a proteção e o apoio aos adolescentes em conflito com a lei e suas famílias forem garantidos na prática, por meio de políticas públicas sensíveis às realidades vividas.

Percebeu-se que a convivência familiar e comunitária depende de vários outros fatores, como já demonstrado na pesquisa. Esses jovens, muitas vezes, oriundos de lares chefiados por mulheres, enfrentam desafios complexos, que vão além do ato infracional, inseridos em um ciclo de exclusão que perpetua a desigualdade social e infracional.

Evidencia-se na pesquisa, no mês de julho de 2024, dos 34 adolescentes cumprindo medidas de internação, 76,47% receberam visitas de seus familiares ou responsáveis durante o período. No entanto, 23,52% dos adolescentes não receberam visita no mês em questão. Por outro lado, 100% dos adolescentes não realizaram visitas a seus familiares ou responsáveis.

É essencial reconhecer que o apoio familiar não é apenas um aspecto secundário no processo socioeducativo, mas sim um pilar fundamental para o sucesso da socioeducação. Nesse sentido, o desenvolvimento de políticas públicas que fortaleçam os laços familiares e ampliem o suporte da rede de proteção é crucial para garantir o desenvolvimento integral dos adolescentes durante a execução das medidas socioeducativas.

Com isso, observou-se que essas variáveis têm um impacto significativo na trajetória e no acompanhamento desses adolescentes, evidenciando a importância de considerar cada um desses aspectos na formulação de políticas públicas e nas práticas socioeducativas.

Por fim, às inquietações geradas pela pesquisa, destaca-se a importância de ouvir os adolescentes para compreender suas vivências e dilemas antes e depois da prática do ato infracional. Essa escuta pode ser um fator relevante para a formulação de programas e ações mais adequadas às suas realidades, possibilitando a correção das invisibilidades identificadas na pesquisa. Outra

preocupação, foi a ausência de participação efetiva das famílias no processo socioeducativo, conforme já exposto.

Enfim, estando ciente das limitações de tempo para a elaboração da presente pesquisa e os muitos dilemas que ainda precisam ser refletidos, tem-se consciência que o tema não se esgota mas, espera-se que essas inquietações possam servir para subsidiar outros pesquisadores.

REFERÊNCIAS

48% dos lares brasileiros têm mulheres como chefes de família. **Terra**, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/48-dos-lares-brasileiros-tem-mulheres-como-chefes-de-familia,e47ac91413d122f61f51b9b859a1d8c7audwnzz8.html>. Acesso em: 23 ago. 2024.

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALBERGARIA, J. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente: (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990)**. Rio de Janeiro: AIDE, 1991.

ANDI, Comunicação e Direitos. **Por que não se deve utilizar o termo “menor de idade” ao se referir a crianças e adolescentes?**. 2014. Disponível em: <https://andi.org.br/dicasparacobertura/por-que-nao-se-deve-utilizar-o-termo-menor-de-idade-ao-se-referir-a-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

ARIÈS, F. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788521637905. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521637905/>. Acesso em: 11 jan. 2024.

AZAMBUJA, M. R. F. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a Criança? **Revista Virtual de Textos e Contextos**. São Paulo: v. 1, n. 5, p.1-19, 2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022>. Acesso em: 9 jan. 2024.

BARBOSA, D. R. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do Direito penal juvenil. **Revista Bras. Adolescência e Conflitualidade**, v.1, n. 1, p. 47-69, 2009. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/natureza-jur%C3%ADdica-da-medida-socioeducativa-e-garantias-do-direito-penal-juvenil>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BENTO, M. A. S. Branqueamento e Branquitude no Brasil. *In: Psicologia social do racismo - estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil* / Iray Carone, Maria Aparecida Silva Bento (Org) Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

BERNARDI, D. C. F.. Medidas de proteção e o direito à convivência familiar e comunitária. *In: FÁVERO, E. T.; PINI, F. R. O.; SILVA, M. L. O. E. ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes*. São Paulo: Cortez, 2020. E-book. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555550054/>. Acesso em: 01 jan. 2024.

BONASSA, D.; CAVALCANTE C., G.; OKUMA, C.; MASSI, C. O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento e o caráter pedagógico das medidas socioeducativas em face da redução da maioridade penal. Atuação: **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 34, p. 277-312, 24 maio de

2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/153>. Acesso em: 29 dez. 2023.

BOUZON, E. **O Código de Hammurabi. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários**. 8 ed. Petrópolis, Vozes, 1980.

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 dez. 2023.

BRASIL. Código de Menores - 1979. Código de Menores: Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Brasília, DF: **Câmara dos Deputados**, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução CONANDA nº 233, de 30 de dezembro de 2022**. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/https-wwwgovbr-participamaisbrasil-blob-baixa-r-7359>. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 31 dez. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. LDB. Lei 9394/96 - **Lei de Diretrizes Bases Educacionais do Nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro DE 2012. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Anual SINASE 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2023. p.16.

BRASIL. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jun. 2013. Disponível em: <http://bit.ly/1mTMIS3>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 26 dez. 2023.

CASTRO, M. A. S.; FARIA, E. M. Maioridade penal no Brasil e na Espanha: um estudo comparativo. **E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, v. 6, n. 6, p. 56–71, 2011. Disponível em: <https://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/75>. Acesso em: 22 jan.. 2024.

CONANDA. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília/DF, junho de 2006. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/cije/publicacoes/sinase_2006.pdf. Acesso em: 05 jul 2024.

CONCEIÇÃO, W. L.; QUINELATTO, R. F.; CORSINO, L. N.; ROVARON, M. A. socioeducação sob as lentes da interseccionalidade. **Revista Humanidade e Inovação**, São Paulo, v.8, n. 58, p. 396-408, 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5496>. Acesso em: 01 jul. 2024.

CORRAL, A. B. **Minoría de edad y derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

COSTA, A. C. G. **As bases éticas da ação socioeducativa: referenciais normativos e princípios norteadores**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos-SEDH, 2006.

COHN, C. **Antropologia da criança**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

CRAIDY, C. M. Medidas Socioeducativas e Educação. *In*: Carmem Maria Craidy e Karine Szuchaman (Orgs.). **Socioeducação: fundamentos e práticas**. Porto Alegre: Evangraf, 2015.

DAY, V. P.; TELLES, L. E. B.; ZORATTO, P. H.; AZAMBUJA, M. R. F.; MACHADO, D. A.; SILVEIRA, M. B.; DEBIAGGI, M.; REIS, M. G.; CARDOSO, R. G.; BLANK, P. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, p. 9–21, abr. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNDzcftfbbRTL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jan. 2024.

DIAS, M. B. **Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ERIKSON, E. **Identidade, Juventude e Crise**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1976.

FAERMANN, L. A.; SILVA, M. C. Retrato social das famílias de crianças e adolescentes em medida de acolhimento institucional. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, v. 20, p.1-15, 2020. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/13573/209209212942>. Acesso em: 23 de ago. de 2024.

FERRER, C. F; TORRENTE, G. Intervención con Infractores: su evolución en España. **Anales de psicología**, vol. 13, n. 1, p. 39-49, 1997. Disponível em: <https://revistas.um.es/analesps/article/view/30691>. Acesso em: 22 jan. 2024.

FRAGOSO, H. C. **Lições de direito penal: parte geral**. Ed. 16ª, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FRANÇA, S. G. **Dignidade humana como direito ao desenvolvimento da criança e do adolescente em conflito com a lei no município de Rio Verde/GO**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/3438>. Acesso em: 23 ago. 2024.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

GOOGLE. **Google Maps**. Disponível: <https://www.google.com/maps>. Acesso em: 24 ago. 2024.

HEYWOOD, C. **Uma História da infância**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panoramas cidades**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/panorama>. Acesso em: 02 jan. 2024.

JASMIN. M. G. Para uma História de Legislação sobre menor. **Revista de Psicologia**, Fortaleza, Ceará, nº 4, v. 2, p. 81-103, jul/dez 1986.

KONZEN, A. A. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KHULMANN Jr., M. **Infância e educação infantil – uma abordagem histórica**. Porto Alegre: Mediação, 1998.

LEITE, C. C. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 23, p.93-107, jan./jun. 2006.

Disponível em:
<https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-23/artigo-das-pags-93-107>.
 Acesso em: 02 jan. 2024.

LIBERATI, W. D. **Processo penal juvenil**. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente : a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624351. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

MARROU, H. I. **História da educação na antiguidade**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

MOLINA, A. A; SANTOS, J. D. Infância e História: a criança na modernidade e na contemporaneidade. **Revista Travessias**, Cascavel, v. 13, n. 1, p. 189 – 204, 2019. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/21603>. Acesso em: 13 jan. 2024.

MONTEIRO, L. C. G. **Educação e direitos da criança: perspectiva histórica e desafios pedagógicos**. 2006. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade do Minho, Braga, 2006. Disponível em:
<https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/6207>. Acesso em: 22 jan. 2024.

MORAES, B. M; RAMOS, H. V. Prática de ato infracional. In: MACIE, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621286. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

MOREIRA, D.; MULLER, C. M. Socioeducação, a política pública do atendimento socioeducativo: um estudo de caso. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 177. ano 29. p. 233-270. São Paulo: Ed. RT, mar. 2021. Disponível em:
<http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2021-1969>. Acesso em: 13 de jun. 2024

MORGAN, C.; FUCHS, A. M. S. L. "Invisibilidade Perversa?": o atendimento socioeducativo privativo de liberdade feminino. **Revista Saúde e Transformação Social**, v. 7, n. 3, p. 108-120, 2016. Disponível em:
<https://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeetransformacao/article/view/4206>. Acesso em: 02. jul. 2023.

MULLER, C. M. **A Execução do Plano Individual de Atendimento no Contexto da Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida no Município de Ponta Grossa/Pr: Limites e Possibilidades**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais

Aplicadas) - Universidades estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa -PR, 2017. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2337>. Acesso em: 01 fev. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

OLIVEIRA, B. C. S.. "Nenhum passo atrás": algumas reflexões em torno da redução da maioridade penal. **Serviço Social & Sociedade**, n. 131, p. 75–88, jan. 2018.

OLIVEIRA, T. C. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar Do Direito – Faculdade de Direito De Valença**. v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173>. Acesso em: 08 jan. de 2023.

OLIVEIRA, T.; ZUCCHETTI, D. T; MARQUES, P. M. Juventudes e interseccionalidades: para (re)pensar as medidas socioeducativas em meio aberto. **Revista Indagações em Educação**, nº. 2, p. 68-83. 2022. Disponível em: <https://publicacoes.unifal-mg.edu.br/revistas/index.php/indagacoesemeducao/article/view/1876>. Acesso em: 01 jul. 2024.

OLIVEIRA, A. C. Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 60-83, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/10590/10639>. Acesso em: 31 dez. 2023.

ORTEGAL, L. Questão racial e sistema socioeducativo: uma introdução ao debate. In: BISINOTO, C; RODRIGUES, D. *et al.*, **Socioeducação: vivências e reflexões sobre o trabalho com adolescentes**. Curitiba: CRV, 2018.

ORTEGAL, L. R. O. P. **A medida socioeducativa de liberdade assistida: fundamentos e contexto atual**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/8643>. Acesso em: 13 de jun. 2024.

PARANÁ. Censo 2022: proporção de pretos e pardos cresce no Paraná e chega a 34,3%. **Agência Estadual de Notícias**, 22 dez. 2023. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Censo-2022-proporcao-de-pretos-e-pardos-cresce-no-Parana-e-chega-343>. Acesso em: 22 ago. 2024.

PARANÁ. **Programa de atendimento socioeducativo do Estado do Paraná**. Curitiba: SEJU/PR, 2017. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/programaatendimentodease_web_final.pdf. Acesso em 02 jul. 2024.

PARANÁ. **Resolução nº 265/2021 - SEJUF, Código de normas e procedimentos do atendimento nas unidades socioeducativas do Estado do Paraná.** Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-12/resolucao_265-2021_-_codigo_de_normas.pdf. Acesso em: 23 ago. 2024.

PARANÁ. **Resolução nº 300 – 23 de outubro de 2020. Regulamenta os procedimentos de solicitação para a realização de pesquisa nos Centros de Socioeducação e Casas de Semiliberdade da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho.** Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-08/resolucao_de_pesquisa_n_300-2020_sejuf.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

PEREIRA, R. R. S. **Redução da Maioridade Penal no Brasil: abordagem jurídica.** Monografia (Especialização) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Maioridade-Penal-do-Brasil-Abordagem-Jur%C3%ADdica.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024.

PEREIRA, R. R. S. **Redução da Maioridade Penal no Brasil: abordagem jurídica.** Monografia (Especialização) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Maioridade-Penal-do-Brasil-Abordagem-Jur%C3%ADdica.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2024.

PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar.** 2. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIAGET, J. **Seis estudos de psicologia.** Tradução: Maria Alice Magalhães D'Amorim e Paulo Sérgio Lima Silva - 24º Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

PONCE, A. **Educação e luta de Classes.** 18. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

POSTMAN, N. **O desaparecimento da infância.** Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

PRODANOV, C. C. FREITAS, C. E. **Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico.** Novo Hamburgo: Feevale, 2. ed. 2013.

PRATES, F. C. **Adolescente Infrator - A Prestação de Serviços à Comunidade.** Curitiba: Juruá, 2003.

RIBEIRO, I. B. B. T. Adolescentes em conflito com a lei: uma análise sobre a reincidência infracional no Brasil. **Revista Debates em Administração Pública – REDAP**, v. 4, n. 3, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/redap/article/view/7621>. Acesso em: 23 ago. 2024.

RIZZINI, I. A assistência à Infância na Passagem do Século XX: da repressão à reeducação. **Revista Fórum Educacional**, nº 2, Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1990. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/fe/article/view/87739/82552>. Acesso em: 25 jan.2023.

RIZZINI, I. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

RIZZINI, I.; ZAMORA, M. H.; KLEIN, A. O Adolescente em Contexto. **Centro internacional de estudos e pesquisa sobre a infância**. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/site/collections/document/1506>. Acesso em: 05 fev 2024.

ROCHA, A. A; LAVORATTI, C; SILVA, S. C. **Política pública de socioeducação: conquistas e retrocessos**. Ponta Grossa: Estúdio Texto, 2021.

RUEDA, M. F; SILVA, S. C; SANTOS, K. J.; FONSECA, M. C. F. Os direitos fundamentais e a convivência familiar e comunitária de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto em teses e dissertações recentes no Brasil. **Revista Barbarói**, n. 62, 2023. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/16226>. Acesso em: 05 jul. 2024.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SARAIVA, J. B. C. O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 12, n. 47, p. 77-85, 2004.

SPOSATO, K. B. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502206373. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502206373/>. Acesso em: 22 jun. 2024.

STOLZ, S. De Menores Incapazes e Imputáveis a Pessoas com Direitos: os Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes desde as Históricas Normativas Internacionais. **Revista Brasileira de História e amp; Ciências Sociais**, v. 12, n. 24, p. 313–342, 2020. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11912>. Acesso em: 20 jan. 2024.

TAVARES, J. F. **Direito da Infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TEJADAS, S. S. **Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência**. 2005. Dissertação (Mestrado Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp002231.pdf>. Acesso em 08 ago. 2024.

VERONESE, J. R. P . A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p.

38-54, 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38644>. Acesso em: 23 jan. 2024.

VERONESE, J. R. P; QUANDT, G. O; OLIVEIRA, L. C. P. O. O Ato Infracional e a Aplicação das Medidas Sócio-Educativas: Algumas Considerações Pedagógicas. In. VERONESE, J. R. P. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

VERONESE, J. R. P; RODRIGUES, W. M. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2001.

VILLAS-BÔAS, E. S. **Direito penal e o paradigma da responsabilidade juvenil : ato infracional, medida socioeducativa e direitos fundamentais**. Salvador: EDUFBA, 2012.

VOLPI, M. **O Adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 1997.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO LEVANTAMENTO DE DADOS 2024
DIRECIONADO AO CENSE PONTA GROSSA - PR

Data do preenchimento ____/____/____

Responsável e Função pelo preenchimento _____
_____.

1 - Quantos adolescentes estão cumprindo medidas socioeducativas de internação no CENSE Ponta Grossa atualmente?

2 - Início da medida de internação dos adolescentes que estão em cumprindo medida de internação CENSE - PG?

3 - Data de nascimento dos adolescentes que estão em cumprindo medida de internação CENSE - PG?

4 - Gênero dos adolescentes que estão em cumprindo medida de internação CENSE - PG?

5 - Denominação étnico-racial dos/as adolescentes que estão em cumprindo medida de internação CENSE - PG?

6 - Com relação aos antecedentes infracionais, quantos tem certidão de antecedentes infracionais positivos?

7 - Responsável pelos/as adolescentes que estão em cumprindo medida de internação CENSE - PG?

8 - Renda familiar dos adolescentes cumprindo medida de internação CENSE -PG?

9 - Qual cidade dos domicílios dos adolescentes que estão em cumprindo medida de internação CENSE - PG?

10 - Dentre os adolescentes que estão cumprindo medida de internação CENSE -PG, quantos estudam atualmente e quais suas escolaridade antes de começar a medida de internação no CENSE - PG?

11 - Dentre os adolescentes que estão cumprindo medida de internação CENSE -PG, quantos recebem a visita de seus familiares no mês de julho de 2024?

12 - Os adolescentes que estão cumprindo medida de internação CENSE -PG realizam atividades externas/fora da Unidade Cense, como visitar seus familiares?

13 - Dentre os adolescentes que estão cumprindo medida de internação no CENSE - PG, quantos são atendidos pelo Serviços de Proteção do Município de Ponta Grossa?

APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO - T.C.L.E



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO COMITÊ DE ÉTICA EM PESQUISA
– CEP/UEPG
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO DO ESTADO**

Termo de consentimento livre e esclarecido

Prezado(a), *[Responsável, DIRETOR(ES)]* _____,
Você/Sr./Sra. está sendo convidado(a) a participar, como voluntário(a), da pesquisa intitulada "Adolescente em conflito com a lei: medidas socioeducativas de privação de liberdade e a garantia à convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de atos infracionais em Ponta Grossa - PR". Sou **Fernando Weiber**, RG 12.592.265-1 SESP-PR, residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa - PR, acadêmico do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, sob orientação da Professora Dra. **Maria Cristina Rauch Baranoski**, estou desenvolvendo um trabalho de pesquisa de conclusão de curso, que tem como objetivo principal analisar como o Estado garante o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no Estatuto da Criança e Adolescente, dos adolescentes em conflito com a lei no Município de Ponta Grossa, Paraná, que estão em medidas de semiliberdade e internamento. Para realizar esta pesquisa necessito de informações que serão coletadas a partir de questionários através do Google forms disponibilizado diretamente através do e-mail.

O(a) Sr.(a) tem a garantia de acesso, em qualquer etapa do estudo, para esclarecimento de eventuais dúvidas. Também é garantida a liberdade da retirada do consentimento a qualquer momento e deixar de participar do estudo, sem qualquer prejuízo. As informações obtidas serão analisadas, não sendo divulgada a identificação de nenhum dos participantes. Não existirão despesas ou compensações pessoais para o participante em qualquer fase do estudo. Também não há compensação financeira relacionada à sua participação.

Os dados coletados serão utilizados somente para pesquisa e os resultados poderão ser veiculados através de artigos científicos em revistas especializadas e/ou em encontros científicos e congressos, sem nunca tornar possível sua identificação.

O pesquisador envolvido com o referido projeto estará à disposição para qualquer esclarecimento ou dúvida, pelo endereço eletrônico 20093162@uepg.br.

Abaixo está o consentimento livre e esclarecido para ser assinado caso não tenha ficado qualquer dúvida.

Av. Gen. Carlos Cavalcanti, 4748 CEP: 84030-900 – Campus de Uvaranas, Bloco da Reitoria, Sala 22, Fone: 042 -3220-3282, e-mail: propespsecretaria@uepg.br, Horário: Segunda a Sexta, 8h às 12h e 13h às 17h,
Ponta Grossa – PR



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO COMITÊ DE ÉTICA
EM PESQUISA – CEP/UEPG
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO DO ESTADO**

DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO DO CENSE - PG

Acredito ter sido suficientemente informado (a) a respeito das informações sobre o estudo **“Adolescente em conflito com a lei: medidas socioeducativas de privação de liberdade e a garantia à convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de atos infracionais em Ponta Grossa - PR”**.

Eu fui orientado por **Fernando Weiber (responsável pela pesquisa)**, sobre a minha decisão em participar nesse estudo. Ficaram claros para mim quais são os propósitos do estudo, os procedimentos a serem realizados, seus desconfortos e riscos, as garantias de confidencialidade e de esclarecimentos permanentes.

Ficou claro, também, que a minha participação é isenta de despesas e que tenho garantia do acesso aos resultados e de esclarecer minhas dúvidas a qualquer tempo. Concordo **voluntariamente** em autorizar este estudo e poderei retirar o meu consentimento a qualquer momento, antes ou durante o mesmo, sem penalidade ou prejuízo ou perda de qualquer benefício que eu possa ter adquirido.

Eu _____, portador (a) do RG _____, função _____ declaro que concordo inteiramente com as condições que me foram apresentadas e que, livremente, manifesto a minha vontade em participar dessa pesquisa.

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

_____ Data: ____/____/____

FERNANDO WEIBER
Assinatura do pesquisador

Av. Gen. Carlos Cavalcanti, 4748 CEP: 84030-900 – Campus de Uvaranas, Bloco da Reitoria, Sala 22, Fone: 042 -3220-3282, e-mail: propespsecretaria@uepg.br, Horário: Segunda a Sexta, 8h às 12h e 13h às 17h,
Ponta Grossa – PR

ANEXO A - AUTORIZAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro VILA ESTRELA - CEP 84035-900 - Ponta Grossa - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 10311425 - PG-11VJ-GJ

SEI!TJPR Nº 0053409-72.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 10311425

I - Trata-se do pedido formulado pelo acadêmico FERNANDO WEIBER, visando autorização para que na qualidade de acadêmico do curso de Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), possa coletar dados através de um questionário semiaberto direcionado ao diretor do CENSE de Pont Grossa, visando a realização de trabalho de conclusão de curso, cujo título é "Adolescente em conflito com a lei: medidas socioeducativas de privação de liberdade e a garantia à convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de atos infracionais em Ponta Grossa-PR".

Ante a importância do tema abordado e para contribuir com o conteúdo pedagógico do trabalho acadêmico autorizo a realização a coleta de dados através do questionário, desde que em períodos previamente acordados com a equipe do CENSE de modo a não atrapalhar o andamento dos serviços.

Ciência à equipe do CENSE para excluindo a identificação de todas as partes envolvidas, inclusive adolescentes, de modo que não sejam utilizados para a pesquisa, observando-se rigorosamente o sigilo que norteia os respectivos processos.

Reforço a orientação ao CENSE de que o fornecimento de dados processuais apenas pode ser realizado mediante prévia apreciação e autorização judicial.

Ciência ao acadêmico e ao CENSE.

II - Após, encerre-se o presente SEI.



Documento assinado eletronicamente por **Noeli Salete Tavares Reback, Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final**, em 22/04/2024, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10311425** e o código CRC **E247C378**.

ANEXO B - SOLICITAÇÃO PARA PESQUISA DE CAMPO E AUTORIZAÇÃO DO
DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – DEASE AO CENSE
DE PONTA GROSSA - PR



ANEXO I

TERMO DE REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA

Ao Diretor do Departamento de Atendimento Socioeducativo,

Eu, FERNANDO WEIBER, brasileiro(a), portador(a)
do RG nº _____, CPF nº _____, domiciliado(a) no
endereço rua _____, nº _____, CEP _____, na
cidade Ponta Grossa - PR, acadêmico(a) de:

(x) Graduação do curso de Bacharelado em Direito

() Pós-graduação

() Mestrado

() Doutorado

Área de especialização: _____

Instituição de Ensino Superior: Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG

Endereço: Praça Santos Andrade, 01 - Centro, Ponta Grossa - PR, CEP 84010-330

E-mail: reitoria@uepg.br Tel: (42) 3220-3300

Venho, por meio deste, requerer autorização para realizar pesquisa na(s) Unidade(s)
Socioeducativa(s):

Centro de Socioeducação Regional de Ponta Grossa - CENSE

P. Olavo de Paula Barbosa, S/N - Neves, Ponta Grossa - PR, 84020-786, Telefone: (42) 3235-2441

Ponta Grossa, 01 de Abril, de 2024

Fernando Weiber
Assinatura Pesquisador(a)

J. Saranoh
Assinatura Supervisor Acadêmico com carimbo



ANEXO II
TERMO DE COMPROMISSO DE PESQUISA

A **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO (CONCEDENTE)**, sob CNPJ: 40.245.920/0001-94, situado à Rua Jacy Loureiro de Campos, Palácio das Araucárias, s/ nº, Centro Cívico, CEP: 80.530-915, Curitiba-PR. Representada pelo Diretor do **DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – DEASE**,
_____.

A **CEDENTE** UEPG - Universidade Estadual de Ponta Grossa
(nome da Instituição de Ensino ou responsável pela pesquisa), sob CNPJ 80.257355/0001-08, Endereço Praça Santos Andrade,
Nº 1, CEP 84010-330, Cidade Ponta Grossa - PR,
E-mail reitoria@uepg.br, Telefone (42) 3220-3000.

Representada pelo **PESQUISADOR(A)** FERNANDO WEIBER,
Cargo/Função: Estudante/estagiário RG: _____, CPF: _____,
Data de Nascimento: _____, Série/Período: 5ª ano/9 p, Ano/Turma: 5ª NB,
Curso: Bacharelado em Direito, Matrícula: _____,
Endereço: _____, Nº _____, CEP _____,
Cidade Ponta Grossa - PR, E-mail 20093162@uepg.br
Telefone _____

Firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE PESQUISA**, conforme cláusulas estabelecidas a seguir.

CLÁUSULA 1ª – O Termo de Compromisso de Pesquisa tem por objetivo formalizar as condições básicas para a realização de pesquisa da **CEDENTE** junto ao Órgão **CONCEDENTE**, sendo obrigatória a apresentação do Projeto de Pesquisa explicitando com clareza a justificativa, objetivos, metodologia e cronograma.

CLÁUSULA 2ª – O Termo de Compromisso de Pesquisa firmado entre a **CONCEDENTE** e Pesquisador(a) tem por objetivo particularizar a relação jurídica



especial, caracterizando-se pela não vinculação empregatícia.

CLÁUSULA 3ª – Ficam estabelecidas entre as partes as seguintes condições básicas para a realização da pesquisa:

1. Este Termo de Compromisso de Pesquisa terá vigência de acordo com o período estabelecido no cronograma apresentado no projeto de pesquisa (CLÁUSULA 1ª), podendo ser renunciado a qualquer momento, unilateralmente, mediante comunicação escrita com justificativa;
2. A pesquisa será realizada em horário compatível com a(s) Unidade(s) de Atendimento Socioeducativo, de acordo com escala previamente elaborada pela Direção da Unidade.

CLÁUSULA 4ª – No desenvolvimento da pesquisa caberá:

1. À Concedente

- 1.1. Autorizar o(a) Pesquisador(a) a realizar sua pesquisa na Unidade, mediante avaliação técnica do Departamento de Atendimento Socioeducativo;
- 1.2. Acompanhar o(a) Pesquisador(a) na realização da pesquisa, mediante indicação de um funcionário pela Direção da(s) Unidade(s).

2. Ao(À) Pesquisador(a)

- 2.1. Cumprir com empenho e interesse a programação estabelecida para sua pesquisa;
- 2.2. Elaborar e entregar à Secretaria de Justiça, Família e Trabalho e à(s) Unidade(s) de Atendimento Socioeducativo a redação final de sua pesquisa, assim como demais publicações originadas da pesquisa;
- 2.3. Observar e obedecer as normas internas da CONCEDENTE e do Serviço Público Estadual, bem como outras eventuais recomendações emanadas pela Direção da(s) Unidade(s).

3. À Pesquisa

- 3.1. Conter fundamentos teóricos e éticos, os quais deverão dar sustentação ao tipo de pesquisa a ser realizada;
- 3.2. Ter o consentimento livre e esclarecido do(a) adolescente participante da pesquisa e/ou de seu representante legal, livre de vícios (simulação, fraude ou erro), dependência,



subordinação ou intimidação, após esclarecimento completo sobre a natureza, justificativa, objetivos, métodos e relevância social da pesquisa;

3.3. Utilizar procedimentos que assegurem a confidencialidade e a privacidade, a proteção da imagem e a não estigmatização dos participantes da pesquisa, garantindo a não utilização das informações em prejuízo dos adolescentes;

3.4. Qualquer informação a ser utilizada não poderá identificar o adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

CLÁUSULA 5ª – Os procedimentos para realização da pesquisa devem observar rigorosamente as normativas da(s) Unidade(s), quanto as rotinas de segurança:

1. Todo acesso do(a) Pesquisador(a) se dará com a prévia autorização da Direção da(s) Unidade(s) ou por aquele que estiver respondendo por ela;
2. O acesso do(a) Pesquisador(a) ocorrerá no horário de expediente, previamente agendado com a Direção da(s) Unidade(s);
3. Toda autorização será precedida de identificação e apresentação do motivo do ingresso nas dependências da(s) Unidade(s);
4. Caberá ao vigilante da guarita de rua solicitar o RG ou documento de identificação do(a) Pesquisador(a), conferir e registrar em formulário próprio o nome, o número do documento apresentado, a data e o horário de entrada, o motivo do ingresso na(s) Unidade(s) e o setor/pessoa que irá recebê-lo;
5. O(A) Pesquisador(a) será encaminhado ao funcionário elegido pela Direção da(s) Unidade(s) que acompanhará a pesquisa;
6. O(A) pesquisador(a) será informado(a) sobre as normas de segurança e terá a sua presença monitorada durante todo o tempo em que permanecer nas dependências da(s) Unidade(s).

CLÁUSULA 6ª – A Conduta do(a) Pesquisador(a) deverá seguir as seguintes normas:

1. É dever do(a) Pesquisador(a):

- 1.1. Manter sigilo absoluto sobre a identificação, história de vida, situação judicial ou qualquer outro tipo de informação que porventura tomar conhecimento durante a



realização da pesquisa que venha expor, depreciar ou causar danos físico ou mental para os adolescentes;

1.2. Adentrar na(s) Unidade(s) portando apenas os materiais necessários para a realização da pesquisa, previamente autorizados pela Direção da(s) Unidade(s), os quais serão conferidos e registrados na entrada e na saída do pesquisador(a);

1.3. Primar pelo comportamento ético e moral dentro da(s) Unidade(s) de Atendimento Socioeducativo na qual será aplicada a pesquisa, tanto em relação com os adolescentes como com a equipe técnica;

1.4. Respeitar rigorosamente os horários de comparecimento acordados junto à(s) Unidade(s) na qual será realizada a pesquisa, sendo que os horários não devem interferir com a rotina diária e atividades pedagógicas dos adolescentes;

1.5. Manter uma conduta exemplar, de modo a influenciar positivamente os adolescentes;

1.6. Respeitar as diversidades étnicas, culturais, de gênero, credo e orientação sexual dos adolescentes e dos demais técnicos da(s) Unidade(s);

1.7. Respeitar a autonomia dos adolescentes e da equipe técnica em participar e permanecer, ou não, na pesquisa, por intermédio de manifestação expressa, livre e esclarecida;

1.8. Submeter-se à revista ao adentrar na(s) Unidade(s);

1.9. Zelar pela disciplina geral da(s) Unidade(s);

1.10. Apresentar-se à(s) Unidade(s) com vestuário apropriado, bem como em condições devidas de asseio corporal.

2. É vedado ao (à) pesquisador (a):

2.1. Fazer acordos, negociações e troca de favores com adolescentes;

2.2. Prestar informações aos adolescentes sobre sua vida pessoal;

2.3. Dar aos adolescentes objetos, alimentos, correspondências ou qualquer outro material não previsto na rotina da atividade;

2.4. Receber presentes dos adolescentes;

2.5. Relacionar-se com os adolescentes de forma diferenciada quanto às exigências ou benefícios;

2.6. Usar roupas provocativas, sujas, transparentes, curtas ou que contenham símbolos e/ou logotipos de times esportivos, partidos políticos ou religião;

2.7. Fumar nos locais de acesso aos adolescentes;

2.8. Portar armas de qualquer espécie e telefones celulares nas áreas de acesso aos



adolescentes, seguindo as normas de segurança da(s) Unidade(s);

2.9. Fazer pregações políticas ou religiosas dentro da(s) Unidade(s);

2.10. Usar apelidos ou adjetivos depreciativos ao se referir aos adolescentes;

2.11. Manifestar ou incentivar ideias que não coadunem com as diretrizes da(s) Unidade(s) ou que incitem revolta ou reações agressivas nos adolescentes;

2.12. Adentrar a área de acesso aos adolescentes com quaisquer objetos ou substâncias desnecessários e não autorizados, que ameacem a segurança e ou possam servir como moeda de troca para os adolescentes;

2.13. Assediar e/ou abusar moral ou sexualmente de qualquer pessoa dentro da(s) Unidade(s);

2.14. Utilizar qualquer forma de agressão, seja física ou verbal;

2.15. Manter envolvimento e/ou relacionamento afetivo com adolescentes;

2.16. Fazer uso de álcool ou qualquer substância tóxica antes e/ou durante a realização da pesquisa dentro da(s) Unidade(s).

3. É proibida a entrada dos seguintes materiais na(s) Unidade(s) de Atendimento Socioeducativo:

3.1. Armas de fogo;

3.2. Objetos perfurocortantes – facas, navalhas, estiletes, canivetes, metais pontiagudos, chaves e outros similares;

3.3. Drogas, substâncias e/ou produtos capazes de causar dependência;

3.4. Medicamentos ou qualquer outra substância utilizada para tratamento de afecção ou manifestação patológica, com prescrição médica ou não;

3.5. Bebidas alcoólicas;

3.6. Cigarro, charuto ou produto similar;

3.7. Fósforos, isqueiros ou similares;

3.8. Espiriteiras, fogareiros;

3.9. Produtos inflamáveis;

3.10. Produtos inalantes e/ou entorpecentes;

3.11. Revistas pornográficas e/ou eróticas;

3.12. Periódicos que fazem apologia à violência;

3.13. Jornais que tragam notícias do mundo do crime;

3.14. Telefone celular, tablet, computador portátil, microfone, câmera fotográfica e similares, salvo quando previamente autorizados pela Direção da Unidade;



3.15. Quaisquer objetos que, a juízo da direção e/ou responsável pela segurança, constituir ameaça à vida, à integridade física, emocional e moral dos internos e funcionários e/ou risco de causar danos no patrimônio.

CLÁUSULA 7ª – A pesquisa se dará dentro das normas éticas vigentes, de acordo com os Direitos Humanos, Resolução nº 466/2012 do Ministério da Saúde, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e complementares.

1. A identificação do adolescente deverá ser preservada, conforme preconizado pelo art. 143, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O não cumprimento deste implicará nas penalidades previstas no art. 247, do referido Estatuto;
2. Os dados coletados serão de uso específico para o desenvolvimento da pesquisa em questão, conforme as normas vigentes. Caso os dados coletados sirvam para uma outra pesquisa, o pesquisador deverá encaminhar novo projeto para análise da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho e autorização;
3. Qualquer alteração, exclusão ou inclusão na pesquisa será comunicada e, se necessário, solicitada a mudança ao Órgão CONCEDENTE.

CLÁUSULA 8ª – Constituem motivos para o cancelamento automático da vigência do presente Termo de Compromisso:

1. Automaticamente, ao término da pesquisa;
2. A qualquer tempo por interesse do Órgão CONCEDENTE ou da(s) Unidade(s), mediante comunicação escrita com justificativa;
3. A pedido do(a) Pesquisador(a), mediante comunicação escrita com justificativa;
4. Em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso da Pesquisa.

CLÁUSULA 9ª – De comum acordo as partes, fica eleito o foro da cidade de Curitiba-PR, para dirimir qualquer dúvida ou litígio que se origine da execução deste Termo, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E por estarem de comum acordo com as condições deste Termo de Compromisso de Pesquisa, as partes assinam em 02 (duas) vias de igual teor.



Ponta Grossa, 23 de abril, de 2024

CONCEDENTE com carimbo

Fernando W. eitor
Pesquisador(a)

CEDEnte* com carimbo

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Setor de Ciências Jurídicas
Coordenação do Curso de Direito
Prof. Dr. Volney Campos dos Santos
Coordenador

Domod.
Testemunha

Nome Elisomoni Kataline Domanoski
RG
E-mail

Donato Hektor Wolginski
Testemunha

Nome
RG
E-mail

* Instituição de Ensino ou Responsável pela Pesquisa

Inserido ao protocolo 22.237.393-0 por: **Diego Armando Del Corsi de Lima** em: 28/05/2024 15:47. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **db0e35134477d8fcb5bc585c2e466202**.

PARECER

O projeto de pesquisa "Adolescente em conflito com a lei: medidas socioeducativas de privação de liberdade e a garantia à convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de atos infracionais em Ponta Grossa – Pr", apresentado pelo acadêmico Fernando Weiber, da Universidade Estadual de Ponta Grossa

O projeto de pesquisa mostra-se de extrema relevância para a ampliação de conhecimentos sobre a socioeducação e a desmistificação a respeito do perfil do adolescente em privação de liberdade.

Entendemos que ao abrir os muros institucionais para a realização de pesquisas não só colaboramos com a formação de acadêmicos, pensando na universidade como uma instituição de formação de profissionais, como também colaboramos para que a socioeducação e os adolescentes atendidos por ela, seja melhor visto pela sociedade como um todo.

Contudo, entendemos que a pesquisa não trará desconforto aos adolescentes e aos profissionais (sujeitos da pesquisa). Consideramos viável sua aplicação, uma vez que grande parte dos dados requeridos estão no Sistema de Medida Socioeducativo-SMS.


Vania Cristina Pauluk

Pedagoga do Centro de Socioeducação de Ponta Grossa

Diego Armando Del Corsi de Lima
Diretor do CENSE Ponta Grossa



Despacho nº 038/2024 – DIP-DIS/CGS/SEJU
(Protocolo nº 22.237.393-0)

À DJUS/SEJU,

1. O p.p trata-se de solicitação de pesquisa apresentada à Coordenação de Gestão do Sistema Socioeducativo - CGS, por Fernando Weiber, intitulada "Adolescente em conflito com a lei: medidas socioeducativas de privação de liberdade e a garantia à convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de atos infracionais em Ponta Grossa - PR", que será realizada no Cense Ponta Grossa.
2. Considerando que os documentos encaminhados pelo pesquisador estão em conformidade ao preconizado pela Resolução nº 300/2020, que regulamenta os procedimentos de solicitação para a realização de pesquisa nos Centros de Socioeducação e Casas de Semiliberdade, e a relevância desta ação e suas contribuições para o Sistema Socioeducativo do Paraná, informa-se que, após a análise desta Divisão Psicossocial e de Saúde da Coordenação de Gestão do Sistema Socioeducativo - CGS, sugere-se que a pesquisa seja **DEFERIDA** para execução;
3. Encaminha-se à Diretoria de Justiça - DJUS para validação do parecer desta Divisão quanto à realização de Pesquisa.
4. Após, solicita o retorno do p.p. à Divisão para as demais orientações junto à Unidade e pesquisador, conforme Portaria nº 300/2020.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)
Stela Maris Dabul Schamne
Residente Técnica em Serviço Social
Divisão Psicossocial e de Saúde- Coordenação de Gestão do Sistema Socioeducativo
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania



(Assinado digitalmente)

Jaqueline Fernandes Bascheko
Residente Técnica de Psicologia
Divisão Psicossocial e de Saúde - Coordenação de Gestão do Sistema Socioeducativo

(Assinado digitalmente)

Luciana Mara Finger
Psicóloga - CRP 10.956/08
Divisão Psicossocial e de Saúde
Coordenação de Gestão do Sistema de Atendimento Socioeducativo
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

De acordo,

(Assinado digitalmente)

Alex Sandro da Silva
Coordenador da Gestão do Sistema de Atendimento Socioeducativo
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania



SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
DIRETORIA DE JUSTIÇA

Protocolo: 22.237.393-0
Assunto: ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E A GARANTIA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DOS ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS EM PONTA GROSSA - PR
Interessado: DIEGO ARMANDO DEL CORSI DE LIMA
Data: 14/06/2024 09:53

DESPACHO

1. Ciente;

2. Trata-se o presente protocolo de solicitação de pesquisa apresentada à Coordenação de Gestão do Sistema Socioeducativo - CGS, por Fernando Welber, intitulada "Adolescente em conflito com a lei: medidas socioeducativas de privação de liberdade e a garantia à convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de atos infracionais em Ponta Grossa - PR", que será realizada no Cense Ponta Grossa;

3. Considerando o exposto e o parecer favorável da Coordenação de Gestão do Sistema Socioeducativo - CGS/SEJU, esta Diretoria autoriza a continuidade. Dessa forma, restitua-se à Divisão Psicossocial - DIP/CGS para demais deliberações;

Francisco Caricati
Diretoria de Justiça - DJUS
Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJU



Despacho nº 043/2024 – DIP-DIS/CGS/SEJU
(Protocolo nº 22.237.393-0)

Ao Diretor Diego Armando Del Corsi de Lima,
Cense Ponta Grossa

1. O p.p trata-se de solicitação de pesquisa apresentada à Coordenação de Gestão do Sistema Socioeducativo - CGS, por Fernando Weiber, intitulada "Adolescente em conflito com a lei: medidas socioeducativas de privação de liberdade e a garantia à convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de atos infracionais em Ponta Grossa - PR", que será realizada no Cense Ponta Grossa.
2. Considerando que os documentos encaminhados pelo pesquisador estão em conformidade ao preconizado pela Resolução nº 300/2020 e tendo em vista o parecer desta Divisão de Psicossocial e de Saúde (fls. 51 e 52) e validação expedida pela DJUS (fl. 53), informa-se o **DEFERIMENTO** da pesquisa para execução;
3. Solicita-se que ao final da pesquisa, seja encaminhado o relatório de conclusão junto ao Protocolo Digital, conforme a Resolução nº 300/2020, com o encerramento da pesquisa, a direção da Unidade Socioeducativa deve acrescentar.
4. Encaminha-se ao Diretor do Cense Ponta Grossa para as demais orientações junto ao pesquisador.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)
Stela Maris Dabul Schamne
Residente Técnica em Serviço Social
Divisão Psicossocial e de Saúde- Coordenação de Gestão do Sistema Socioeducativo
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania



(Assinado digitalmente)

Jaqueline Fernandes Bascheko
Residente Técnica de Psicologia
Divisão Psicossocial e de Saúde - Coordenação de Gestão do Sistema Socioeducativo

(Assinado digitalmente)

Luciana Mara Finger
Psicóloga - CRP 10.956/08
Divisão Psicossocial e de Saúde
Coordenação de Gestão do Sistema de Atendimento Socioeducativo
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

De acordo,

(Assinado digitalmente)

Alex Sandro da Silva
Coordenador da Gestão do Sistema de Atendimento Socioeducativo
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

ANEXO C - APROVAÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA PELO COMITÊ DE ÉTICA
EM PESQUISA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, POR MEIO
DA PLATAFORMA BRASIL



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E A GARANTIA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DOS ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS EM PONTA GROSSA - PR

Pesquisador: Maria Cristina Rauch Baranoski

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 79265624.9.0000.0105

Instituição Proponente: Universidade Estadual de Ponta Grossa

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 6.835.665

Apresentação do Projeto:

O presente projeto de pesquisa com o tema "Adolescente em conflito com a lei: medidas socioeducativas de privação de liberdade e a garantia à convivência familiar e comunitária dos adolescentes autores de atos infracionais em Ponta Grossa - PR" justifica-se a partir do interesse que a família, como estrutura basilar para humanização e socialização da criança e adolescente, proporciona um ambiente ideal para o seu desenvolvimento. Assim, é importante incluir a família, a sociedade e a comunidade no processo de ressocialização de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de internação. O objetivo geral está centrado em analisar como o Estado garante o direito à convivência familiar e comunitária, previsto na Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, dos adolescentes em conflito com a lei no Município de Ponta Grossa-PR. O

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvararanas, Bloco da Reitoria, sala 22

Bairro: Uvaranas **CEP:** 84.030-900

UF: PR **Município:** PONTA GROSSA

Telefone: (42)3220-3282

E-mail: propespsecretaria@uepg.br

Página 01 de 06

Inserido ao protocolo 22.237.393-0 por: **Diego Armando Del Corsi de Lima** em: 28/05/2024 15:47. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 4f3e39bb06c94c03edbc4b861aefbdc5.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG



Continuação do Parecer: 6.835.665

principal questionamento pauta-se em: quais medidas o Poder Estadual e Municipal está adotando para garantir os direitos fundamentais desses sujeitos? Quais auxílios o Estado oferece para as famílias desses adolescentes em momento de socioeducação? Esta pesquisa pautará em uma abordagem de caráter qualitativo, utilizando suporte teórico entre os autores Irene Rizzini (1990), Josiane Rose Petry Veronese (2013). O instrumento para coleta de dados será através de questionário realizado de forma semiestruturada com responsáveis pelo CENSE - PG

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

Analisar como o Estado garante o direito à convivência familiar e comunitária, previsto na Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, dos adolescentes em conflito com a lei no Município de Ponta Grossa-PR, que estão cumprindo medidas de internamento.

Objetivo Secundário:

Apresentar as questões históricas sobre adolescente e o tratamento sociojurídico/justiça juvenil da infância e juventude; Sintetizar através da doutrina da proteção integral a inimizabilidade penal do adolescente, e sua abrangência no sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente; Conceituar e refletir a respeito do princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento do adolescente; Apresentar e conceituar o ato infracional, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; Descrever os direitos individuais dos adolescentes em conflito com a lei e as medidas socioeducativas, indicando suas finalidades e eficiências na ressocialização do adolescente em conflito com a lei; Identificar o panorama dos

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvaranas, Bloco da Reitoria, sala 22

Bairro: Uvaranas **CEP:** 84.030-900

UF: PR **Município:** PONTA GROSSA

Telefone: (42)3220-3282

E-mail: propespsecretaria@uepg.br

Página 02 de 06

Inserido ao protocolo 22.237.393-0 por: **Diego Armando Del Corsi de Lima** em: 28/05/2024 15:47. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **4f3e39bb06c94c03edbc4b861aefbdc5**.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
PONTA GROSSA - UEPG



Continuação do Parecer: 6.835.665

adolescentes em conflito

com a lei no Paraná, através de dados de levantamentos anuais do SINASE, taxa de adolescentes em cumprimento de

medidas e quais gênero, raça e classe; Verificar o que o Estado proporciona para as famílias dos adolescentes internados para garantir a convivência familiar e comunit

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

As resoluções 466/2012 e 510/2016 informam que toda pesquisa em seres humanos apresentam um potencial risco, nesse caso, as informações obtidas devem ser mantidas em sigilo e no anonimato para preservação da privacidade e da confidencialidade dos dados dos participantes. Todos os dados dos protocolos de pesquisa em análise devem estar sob sigilo, em razão do compromisso de confidencialidade, respeito à proteção da individualidade, observância aos direitos e obrigações relativos à propriedade à propriedade industrial (Lei nº 9.279/1996) e em cumprimento ao §1º do art. 13 e artigo 11, Resolução CNS nº 446/2011; item X.1, 3, a, Resolução CNS nº 466/2012 e item 2.1 da Norma Operacional CNS nº 001/2013.

Benefícios:

Considerando que os adolescentes em conflito com a lei em sua maioria são vítimas de violações de direitos pela omissão ou ação do Estado, comunidade e família, deve-se priorizar urgentemente a garantia de políticas públicas sociais para efetividade do processo de reinserção dos adolescente em conflito com a lei em seu ambiente social e familiar. Contribuindo esse estudo para garantir aos adolescentes que estão cumprindo medida de socioeducação a observação de seus direitos fundamentais, garantido sua proteção integral, promoção de políticas públicas direcionadas para prover de forma integral

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvaranas, Bloco da Reitoria, sala 22
Bairro: Uvaranas **CEP:** 84.030-900
UF: PR **Município:** PONTA GROSSA
Telefone: (42)3220-3282 **E-mail:** propespsecretaria@uepg.br

Página 03 de 06

Inserido ao protocolo 22.237.393-0 por: **Diego Armando Del Corsi de Lima** em: 28/05/2024 15:47. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 4f3e39bb06c94c03edbc4b861aefbdc5.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG



Continuação do Parecer: 6.835.665

seus direitos de

convivência familiar e comunitária. Com isso, respeitando os direitos civis, sociais e culturais.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Estudo acadêmico para obtenção do título de Bacharel em Direito que será realizado por meio de um questionário semiaberto direcionado ao Centro de Socioeducação Regional de Ponta Grossa - CENSE, via google forms com 17 questões. Trata-se de uma pesquisa de caráter qualitativo exploratória, a que iniciará por meio de um estudo bibliográfico, a partir dos principais autores, como Irene Rizzini (1990), Josiane Rose Petry Veronese (2013), Tania da Silva Pereira (2008) sem prejuízo de outros, e documental, por meio da análise da legislação pertinente, dados obtidos do SINASE, entre outros, que será importante para analisarmos e compreender os conceitos e a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, previsto na Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Não será identificado nem um dos atores com nomes, sendo apenas identificados como participante 1, participante 2, participante 3, etc. Desta forma, não conterá nomes, sobrenomes, iniciais de nomes, dentre outras formas que possam vir a ser identificados. O responsável preencherá o questionário com dados disposto na unidade. Após a coleta de dados, serão organizados e analisados com apoio do levantamento e resumo disposto no Google Forms. As respostas aparecem imediatamente e organizados, gerando automaticamente um documento no Google Planilhas.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Todos os termos de apresentação obrigatório estão corretamente preenchidos e anexados na Plataforma. Em anexo e de acordo com as resoluções 466/2012 e 510/2016

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvaranas, Bloco da Reitoria, sala 22
Bairro: Uvaranas **CEP:** 84.030-900
UF: PR **Município:** PONTA GROSSA
Telefone: (42)3220-3282 **E-mail:** propespsecretaria@uepg.br

Página 04 de 06

Inserido ao protocolo 22.237.393-0 por: **Diego Armando Del Corsi de Lima** em: 28/05/2024 15:47. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 4f3e39bb06c94c03edbc4b861aefbdc5.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG



Continuação do Parecer: 6.835.665

Recomendações:

Enviar o relatório final ao término do projeto de pesquisa por Notificação via Plataforma Brasil para evitar pendências.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Projeto foi aprovado sem restrições, após avaliação documental. O projeto se encontra dentro dos princípios éticos e metodológicos, de acordo com o Conselho Nacional de Saúde, Resolução 466/2012 e 510/2016.

Considerações Finais a critério do CEP:

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2317703.pdf	16/05/2024 14:39:07		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	Termo_de_consentimento_livre_e_esclarecido.pdf	16/05/2024 14:36:12	Maria Cristina Rauch Baranoski	Aceito
Folha de Rosto	folhaderostoassinado.pdf	16/05/2024 14:34:15	Maria Cristina Rauch Baranoski	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projeto_pesquisa_20093162_fw.pdf	05/04/2024 12:51:03	Maria Cristina Rauch Baranoski	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvaranas, Bloco da Reitoria, sala 22
Bairro: Uvaranas **CEP:** 84.030-900
UF: PR **Município:** PONTA GROSSA
Telefone: (42)3220-3282 **E-mail:** propespsecretaria@uepg.br

Página 05 de 06

Inserido ao protocolo 22.237.393-0 por: **Diego Armando Del Corsi de Lima** em: 28/05/2024 15:47. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 4f3e39bb06c94c03edbc4b861aefbdc5.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE
PONTA GROSSA - UEPG



Continuação do Parecer: 6.835.665

PONTA GROSSA, 20 de Maio de 2024

Assinado por:
ULISSES COELHO
(Coordenador(a))

Endereço: Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvaranas, Bloco da Reitoria, sala 22
Bairro: Uvaranas **CEP:** 84.030-900
UF: PR **Município:** PONTA GROSSA
Telefone: (42)3220-3282 **E-mail:** propespsecretaria@uepg.br

Página 06 de 06

Inserido ao protocolo 22.237.393-0 por: **Diego Armando Del Corsi de Lima** em: 28/05/2024 15:47. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: 4f3e39bb06c94c03edbc4b861aefbdc5.